

ANEXOS

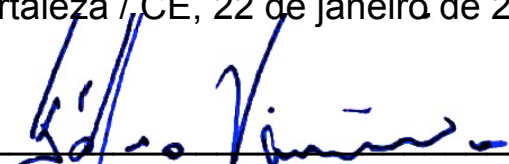
1. PROCURACAO
2. CONTRATO SOCIAL
3. CONTRATO TRABALHO – PALMACIA X BISMARCK
4. NOTICIAS DE NEGOCIACAO PREVIA
5. 1^A RECLAMACAO TRABALHISTA AJUZIADA EM JUAZEIRO DO NORTE/CE
6. 2^A RECLAMACAO TRABALHISTA AJUZIADA EM MACEIO/AL
7. COPIA DA LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CONTRATO COM PALMACIA
8. EMAILS TROCADOS DE FORMA IRREGULAR ENTRE AS FEDERACOES, ADVOGADOS, PRESIDENTE CLUBE.
9. BID CONSTANDO RESCISÃO DO CONTRATO COM PALMACIA
10. BID DE 21/JAN/2016 – EMPRESTIMO ANTERIOR A PUBLICACAO DA CONTRATACAO
11. PASSAPORTE APRESENTADO PELO ADVOGADO DO ATLETA
12. BID ATUALIZADO – COMPROVACAO DE ALTERACAO DE DATAS
13. COMPROVACAO DE STATUS DO BID – AGUARDANDO ITC
14. NOTICIAS E ENTREVISTAS CONCEDIDAS POR GUSTAVO FEIJÓ SOBRE A NEGOCIAÇÃO DO ATLETA EM QUESTAO.
15. COMPROVANTE DE PARTICIPACAO EM COMPETICOES OFICIAIS, CONTRARIANDO INFORMAÇÃO PRESTADA PELA FCF
16. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS ANUIDADES DE CADASTRO DO CLUBE JUNTO A FCF.
17. INFORMAÇÃO DA FCF DE QUE FORNECERIA UMA DECLARAÇÃO ASSUMINDO O ERRO E CORRIGINDO A FALHA.
18. REGISTRO INDIVIDUAL DO ATLETA JUNTO À CBF
19. COMPROVANTE DE MAIS UMA ALTERAÇÃO DO BID
20. 2^o CONTRATO DE EMPRESTIMO COM CLUBE DA ARÁBIA SAUDITA
21. PETIÇÃO APRESENTADA PELO ATLETA E ADVOGADO PEDINDO REMARCAÇÃO DE SUA AUDIÊNCIA TRABALHISTA
22. COPIA DO PROCESSO DESPORTIVO – STJD
23. COPIA QUEIXA-CRIME STJD – FRAUDE PROTOCOLO
24. COMPROVAÇÃO QUE A PRESIDÊNCIA DO CLUBE SANTA RITA PERTENCE À FAMÍLIA FEIJÓ.
25. COMPROVAÇÃO QUE O ADVOGADO QUE INGRESSOU COM PEDIDO DE LIBERACAO DO ATLETA É O MESMO ADVOGADO DA FAMÍLIA FEIJÓ.
26. NOTICIA SOBRE CASO SEMELHANTE – WANDERSON MACEDO
27. NOTÍCIA SOBRE CASO SEMELHANTE – PETROS MATHEUS
28. NOTÍCIA SOBRE CASO SEMELHANTE – VICTOR RAMOS

ANEXO 01

PROCURAÇÃO

PALMACIA ESPORTE CLUBE, Agremiação Desportiva regularmente estabelecida na sua sede social à AV. Giselda Magalhães, 175 – Sala 04, Bairro Parque Potira, CEP: 61.648-160, Caucaia, Ceará. Inscrita no CNPJ sob o nº 07.379.820/0001-85, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora, **VIVIANE CHAVES DOS SANTOS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB-CE nº 9.880, e **RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB-CE sob n. 21.725, ambos com escritório profissional situado à Rua Osvaldo Cruz, nº 01, salas 1910 e 1911, Meireles - Fortaleza/CE , fone: (085) 3261-9980, e a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a clausula ad-judicia, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Fortaleza / CE, 22 de janeiro de 2016.



PALMACIA ESPORTE CLUBE
CNPJ 07.379.820/0001-85

ANEXO 02

PALMÁCIA FORMAÇÃO DE ATLETAS LTDA.

1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

FABIO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA, brasileiro, natural Fortaleza/CE, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 741.140-84 - SSP/CE, CNH nº. 01296613295 e CPF: 316.041.373-04, residente e domiciliado na Rua Glaura Arruda Alcântara, nº. 121 – casa 11 – De Lourdes, Fortaleza/CE. – CEP: 60.177-150 e, **DANILO SERGIO CARVALHO VIEIRA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural de Fortaleza/CE, empresário, portador da CI: nº. 94018031259 – SSP/CE, CNH nº. 00870613323 e CPF nº. 839.842.323-49, residente e domiciliado na Rua Andrade Furtado, 515 - Apto. 902 – Cocó, Fortaleza/CE. – CEP: 60.192-070. - Únicos participantes da empresa: **PALMÁCIA FORMAÇÃO DE ATLETAS LTDA**, com sede e foro jurídico na cidade de Caucaia/CE, na Avenida Giselda Magalhães Bezerra, nº. 175–Sala 04, bairro Parque Potira – Caucaia/CE – CEP: 61.648-160, com contrato social devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201480424, despachado em: 25.07.2012, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.920.585/0001-06. - Resolvem fazer alterações sobre o documento em tela, de conformidade com as cláusulas seguintes:

1ª – Ingressa na sociedade a senhora, **MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em Campina Grande/PB, em 14.04.1956, portadora da Cédula de Identidade nº. 12089665 – SSP/SC, CNH nº. 01842711659 – DETRAN/CE e CPF nº. 057.388.573-72, residente e domiciliada na Rua 41. Nº. 1120 – Jardim Guanabara – Fortaleza/CE – CEP: 60.348-580, e o faz recebendo em transferência, as cotas de capital pertencentes ao sócio Fábio Henrique Carvalho Vieira, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que ora se desliga da sociedade. **Parágrafo único.** - Com a ocorrência constante da cláusula primeira deste instrumento, o Capital Social, já devidamente integralizado, em moeda corrente nacional, acha-se assim distribuído:

MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA – 10.000 COTAS	R\$ 10.000,00
DANILO SÉRGIO CARVALHO VIEIRA – 10.000 COTAS	R\$ 10.000,00
SOMA.....	R\$ 20.000,00

2

1

PALMÁCIA FORMAÇÃO DE ATLETAS LTDA.

2ª - O sócio alienante de suas cotas declara, para os devidos fins do direito, haver recebido da adquirente dessas, os valores pertinentes a transferência em tela, em moeda corrente nacional, e em consequência de do desligamento da sociedade, deixa de responder, em qualquer instancia, por todas as obrigações que existam ou venham a existir, implicando em ônus contra o patrimônio social da empresa.

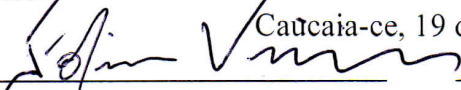
3ª - A administração da sociedade passa a ser exercida por ambos os sócios, aos quais com poderes e atribuições para administração de todos os negócios da empresa, caberá representar a sociedade, ativo e passivo, judicial e extrajudicialmente, devendo assinar de forma conjunta, ficando vedado o uso da razão social da sociedade para fins alheios ao objetivo social, tais como: aval, fiança e endosso.

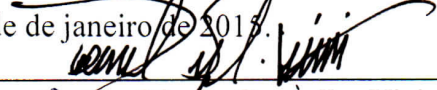
4ª - Os administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão condenados por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de sociedade empresária.

5ª - Permanecem em vigor as demais cláusulas do instrumento de consolidação, não modificadas parcial ou em sua totalidade, por este aditivo.

E por se acharem de comum acordo com o conteúdo deste instrumento, assinam-no, em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo.

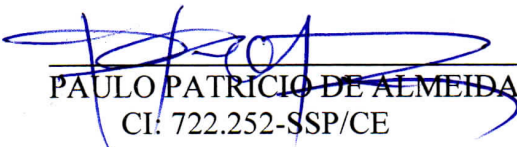
Caucaia-ce, 19 de de janeiro de 2015.


Fábio Henrique Carvalho Vieira.


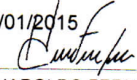

Danilo Sérgio Carvalho Vieira


Maria Cristina da Silva Costa

TESTEMUNHAS:


PAULO PATRÍCIO DE ALMEIDA
CI: 722.252-SSP/CE


ROMULO FREIRE DA SILVA
CI: 99010058698-SSP/CE.

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/01/2015 SOB Nº: 20150082894 Protocolo: 15/008289-4, DE 22/01/2015 Empresa: 23 2 0148042 4 PALMÁCIA FORMAÇÃO DE ATLETAS LTDA
	 HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL

ANEXO 03

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO - CETD
De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011



Contrato Nº CE2013122674

1. Contrato definitivo 2. Contrato de empréstimo

3. Cláusulas extras 4. Contrato origem nº

Anexar formulário próprio

5 Inscrição	6 Nome	7 Apelido
382826	BISMARCK DE ARAUJO FERREIRA	BISMARCK
8 Carteira de Trabalho	9 CPF	10 Data de Nascimento
6028893/0030 CE	059.650.443-80	12/07/1993
11 Clube	12 Federação	
PALMACIA ESPORTE CLUBE/CE	FEDERACAO CEARENSE DE FUTEBOL	
13 N. do Clube na CBF	14 CNPJ do Clube	
00055CE	07.379.820/0001-85	

15 Vigência de: 03/09/2013 a: 01/09/2018 16 Salário: R\$ 1.000,00 Reajustes: Sim (Vide Cláusulas Extras) Não

17 Acréscimo Remuneratório: conforme cláusula extra facultativa ajustada e fixada de comum acordo pelas partes

18 Cláusula Indenizatória Desportiva	
Transferência Nacional:	Transferência Internacional:
<input checked="" type="checkbox"/> Valor Fixo: R\$ 2.000.000,00	Valor em: 6.000.000,00
ou	Moeda utilizada: Euros (E)
<input type="checkbox"/> Vide Cláusulas Extras	Vide Cláusulas Extras: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
	* Vide esclarecimentos nas cláusulas gerais (verso do contrato)

19 Cláusula Compensatória Desportiva

Valor: R\$ _____ ou Vide Cláusulas Extras

20 Intermediário: Sim Não

Agente do Jogador ou Advogado: CAROLINE GURGEL MOTA VIEIRA Inscrição CBF ou OAB: OAB-CE 19100

Atesto para os devidos fins que o jogador encontra-se em boas condições de saúde física e mental, podendo exercer suas atividades profissionais.

21 CRM: 7151 ce 03/09/2013 23 Data do Atestado

22 CPF: 542.079.833-68 24 Assinatura do Médico Atestante

Dr. Henrique Cesar T. Ribeiro
TRAUMATOLOGIA ORTOPEDIA
CRM 7151 TEOT. 8653

25 Assinatura do Pai ou Responsável

26 CPF do Pai ou Responsável

OBSERVAÇÕES:

Na falta do pai podem assinar a mãe, o tutor, a pessoa que tenha obtido a delegação judicial do poder familiar ou a pessoa à quem tenha sido, judicialmente, confiada a guarda.

E por estarem justas e contratadas, nos termos das disposições supra, das CLÁUSULAS GERAIS impressas na 2ª página deste contrato e das CLÁUSULAS EXTRAS integrantes deste instrumento, firmam o presente em 2 vias.

27 Cidade Louveira, 03 de setembro de 2013.
Preenchido de próprio punho pelo jogador no ato da assinatura

Bismarck de Araujo Ferreira
28 Jogador

Adio Vinicius
29 Presidente do Clube

1ª via impressa - Atleta

2ª via impressa - Clube

3ª via impressa - Federação

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO - CETD
De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei. 12.395/2011

INSCRIÇÃO: 382826

ATLETA: BISMARCK DE ARAUJO FERREIRA

CONTRATO: CE2013122674

Pelo presente instrumento particular, as partes, CLUBE e JOGADOR, já qualificadas neste ato, firmam o presente Contrato Especial de Trabalho Desportivo, o qual será regido conjuntamente pelas Cláusulas Gerais abaixo especificadas e pelas Cláusulas Extras porventura ajustadas neste instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O JOGADOR se obriga a prestar os seus serviços profissionais, durante a vigência deste contrato, única e exclusivamente ao CLUBE.

CLÁUSULA SEGUNDA - São obrigações do JOGADOR:

- (a) Esforçar-se por conseguir o máximo de sua eficiência técnica;
- (b) Conservar sua capacidade física, observando rigorosamente, as instruções que lhe forem transmitidas pelo CLUBE;
- (c) Participar de qualquer exercício físico e treinamentos técnicos e táticos exigidos pelo CLUBE, assim como de todos os jogos oficiais e amistosos para os quais for escalado, dentro ou fora do país, obrigando-se, ainda, a dar o seu consentimento à FEDERAÇÃO à qual seja filiado seu CLUBE e à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, sempre que for convocado para treinamentos e jogos amistosos e oficiais, sem que possa reivindicar outras compensações além do salário estipulado neste contrato;
- (d) Não participar de quaisquer competições alheias ao CLUBE, salvo autorização prévia e expressa de seu CLUBE;
- (e) Comunicar ao CLUBE, por escrito, dentro das 48 horas (quarenta e oito horas) seguintes, quando não identificadas imediatamente, as lesões ou contusões sofridas em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade desportiva;
- (f) Preservar suas condições físicas e atléticas de modo a que lhe permita participar das competições;
- (g) Zelar por se manter, durante toda a duração do prazo contratual, nas melhores condições físicas necessárias para a prática desportiva;
- (h) Atuar por qualquer equipe ou time do CLUBE na posição em que for escalado;
- (i) Conduzir sua vida extraprofissional de modo a preservar suas condições físicas para as competições, abstendo-se de comportamentos que possam prejudicar o seu rendimento competitivo-desportivo;
- (j) Obedecer e cumprir fielmente as disposições da legislação desportiva e obrigações decorrentes deste contrato, dos estatutos e dos regulamentos do CLUBE e das entidades superiores às quais ele estiver filiado;
- (k) Utilizar obrigatoriamente, em jogos e treinamentos, o uniforme determinado pelo CLUBE;
- (l) Manter em campo conduta correta e disciplinada, obedecendo aos dirigentes, médicos, técnicos e auxiliares especializados do CLUBE, em suas deliberações, acatando as decisões dos árbitros, os regulamentos e disposições em vigor, respeitando o público, os companheiros e os jogadores adversários.
- (m) Abster-se de ingerir ou utilizar medicamentos, suplementos ou qualquer substância química, sem a prévia consulta e autorização do CLUBE.

CLÁUSULA TERCEIRA - São obrigações do CLUBE:

- (a) Proporcionar ao JOGADOR boas condições de higiene e segurança no trabalho;
- (b) Prestar-lhe assistência médica e odontológica nos casos de acidente durante os treinamentos ou jogos, ou nos horários em que esteja à sua disposição;
- (c) Pagar-lhe o salário fixo ou variável, nos termos deste contrato e dentro dos prazos legais;
- (d) Pagar todas as despesas nos períodos de concentração, bem como durante as excursões, incluindo-se as despesas relacionadas à viagem, hospedagem e alimentação;
- (e) Contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que o JOGADOR está sujeito, nos termos do artigo 45, da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 12.395/2011.

CLÁUSULA QUARTA - Ficando o JOGADOR impedido de atuar por motivo de sua exclusiva responsabilidade e desvinculado da atividade profissional, ficará o CLUBE dispensado do pagamento dos salários durante o impedimento, nos termos do §7º do artigo 28 da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 12.395/2011.

CLÁUSULA QUINTA - Na forma do §7º do artigo 28 da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, o CLUBE poderá suspender o presente contrato, ficando dispensado do pagamento da remuneração neste período, quando o JOGADOR for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional. Na forma do §8º do artigo 28 da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, as partes deverão fazer constar das CLÁUSULAS EXTRAS, cláusula expressa regulando a prorrogação automática deste contrato na hipótese de ocorrência da suspensão contratual prevista no § 7º do mesmo artigo.

CLÁUSULA SEXTA - As infrações ao presente contrato, por parte do JOGADOR, serão passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação trabalhista e/ou do presente contrato de trabalho.

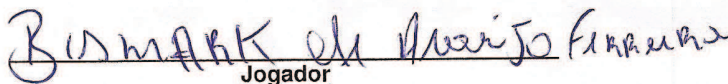
CLÁUSULA SÉTIMA - No caso do CLUBE ficar impedido temporariamente de participar de competições, por infração disciplinar ou licença, nenhum prejuízo poderá advir ao jogador, que terá assegurada sua remuneração contratual. No caso do impedimento ser definitivo, inclusive por desfiliação do CLUBE, dar-se-á a dissolução do contrato com as consequências previstas na legislação trabalhista.

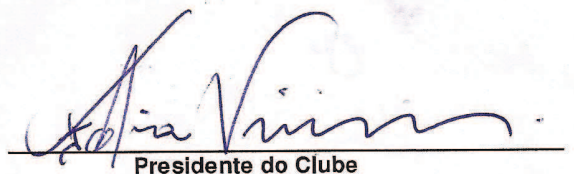
CLÁUSULA OITAVA - As partes contratantes reconhecem a FEDERAÇÃO a que o CLUBE estiver filiado e a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL como entidades superiores, cujos estatutos, normas e regulamentos declaram conhecer e obrigam-se a respeitar, como parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA NONA - Nos termos do artigo 28, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, deverá constar do presente contrato, Cláusula Indenizatória Desportiva, devida pelo JOGADOR em favor do CLUBE, para as hipóteses de transferência do JOGADOR para outra equipe, nacional ou estrangeira, durante a vigência deste contrato, ou, por ocasião do retorno do JOGADOR às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva (clube), no prazo de até 30 (trinta) meses. Nos termos do artigo 28, §1º da citada Lei, a Cláusula Indenizatória Desportiva, para transferências nacionais, deverá ser estipulada até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual (inciso I), não havendo limitação para as hipóteses de transferências internacionais (inciso II). Quando, em conformidade com o § 1º do art.40 da Lei 9615/98, será facultada a estipulação do respectivo valor em moeda estrangeira, a ser sempre liquidada em moeda corrente nacional (Reais). Nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, são solidariamente responsáveis pelo pagamento da Cláusula Indenizatória Desportiva de que trata o inciso I do mesmo artigo, o JOGADOR e a nova entidade de prática desportiva empregadora (novo clube).

CLÁUSULA DÉCIMA - Nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011, deverá constar do presente contrato Cláusula Compensatória Desportiva, devida pelo CLUBE ao JOGADOR, para as hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade do CLUBE, nos termos da Lei 9.615/98 (§5º, inciso III, do artigo 28), com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista (§5º, inciso IV, do artigo 28), e com a dispensa imotivada do JOGADOR (§5º, inciso V, do artigo 28). Nos termos do artigo 28, §3º, da Lei 9.615/98, o valor da Cláusula Compensatória Desportiva será livremente pactuado entre as partes e formalizado neste contrato, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o JOGADOR até o término deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As partes contratantes reconhecem expressamente que a relação contratual laboral estabelecida entre ambas é submetida a regime jurídico especial, aplicando-se ao JOGADOR profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades constantes deste contrato e da Lei 9.615/98, alterada pela Lei 12.395/2011.


 BISMARCK DE ARAUJO FERREIRA
 Jogador


 Presidente do Clube

1ª via impressa - Atleta

2ª via impressa - Clube

3ª via impressa - Federação

CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO - CETD CLÁUSULAS EXTRAS

De acordo com a Lei 9.615/98, alterada pela Lei nº 12.395/2011.

1 Inscrição	2 Nome	3 Apelido
382826	BISMARCK DE ARAUJO FERREIRA	BISMARCK

4 Contrato nº CE2013122674 Cedente | 5 Contrato nº Cessionário (em caso de empréstimo)

CLÁUSULAS EXTRAS. UTILIZAR QUANTAS FOLHAS FOREM NECESSÁRIAS.

Autorizo o menor qualificado como JOGADOR, a celebrar o presente contrato de trabalho.

..-/-

13 Assinatura do Pai ou Responsável

14 CPF do Pai ou Responsável

OBSERVAÇÕES

Na falta do pai podem assinar a mãe, o tutor, a pessoa que tenha obtido a delegação judicial do poder familiar ou a pessoa a quem tenha sido, judicialmente, confiada a guarda.

E por estarem assim justas e contratadas com as CLÁUSULAS CONTRATUAIS impressas no verso deste contrato firmam o presente em

15 Cidade Lauro de Freitas, 02 de Setembro de 2013

Preenchido de próprio punho pelo jogador no ato da assinatura.

Bismarck de Araujo Ferreira
16 JOGADOR

[Assinatura]
17 PRESIDENTE DO CLUBE

18 PRESIDENTE DO CLUBE CEDENTE
(CONCORDÂNCIA)

1ª via impressa - Atleta

2ª via impressa - Clube

3ª via impressa - Federação

ANEXO 04

23/12/2015 16h11 - Atualizado em 23/12/2015 16h11

Ex-ABC, atacante Bismark pode jogar no CSA; Feijó explica situação do atleta

O conselheiro do clube diz não saber se o atacante irá defender o Azulão em 2016

Por **GloboEsporte.com**
Maceió

FACEBOOK

TWITTER



Bismark pode defender o CSA no Alagoano (Foto: Jocaff Souza/GloboEsporte.com)

No mesmo dia em que o clube confirmou a saída do executivo de futebol Carlos Kila, o conselheiro do clube, João Feijó, explicou como está a situação do atacante Bismark, que estava disputando a Série B pelo ABC. O conselheiro azulino disse não saber se o jogador irá atuar pelo Azulão na temporada de 2016.

- [Se ele poderá ser jogador do CSA] Eu não sei. O Bismark é um atleta que temos proposta dele oficial do exterior. Por isso, nós não liberamos o nome dele para a imprensa



Meia Edílson e João Feijó, ao fundo (Foto: Augusto Oliveira / GloboEsporte.com)

e torcida. A minha grande preocupação é haver uma má interpretação, geralmente, com o meu nome. Sempre há essa desconfiança. O Bismark está nessa condição, vou ter uma conversa com o Raimundo Tavares e o Alex Fabiano [Representante do atleta]. Eu não quero deixar as coisas mal resolvidas, quero deixar bem claro, se ele vier para cá, já existe uma proposta oficial, que eu não sei nem se vai acontecer ou não vai acontecer para o exterior. Para o Brasil, dificilmente. Vai ficar muito da maneira que o Raimundo vai colocar para a opinião pública e a imprensa claramente.

Feijó garantiu que os atletas que pertencem ao Santa Rita permanecem no CSA.

- Os demais jogadores que o CSA tem aí, o Cleyton, Didira e Rafael Oliveira, não têm chances de saírem do clube. São atletas que vão ficar e que pertencem ao meu clube, para dar uma tranquilidade na busca pelo tão sonhado calendário. O caso do Bismark é um caso especial, terei que ter muita calma no que vou tratar junto com o Raimundo, porque eu não quero que amanhã eu escute bobagens por parte de qualquer setor. Essa é a questão do Bismark.



Bismark atuou pelo ABC na Série B (Foto: Frankie Marcone/Divulgação/ABC)

O único atleta do elenco que tinha cláusula de liberação era Alex Henrique. O meia-atacante foi anunciado pela direção maruja, mas informou depois que recebeu uma proposta tentadora do futebol japonês.

- [Se a vinda do Bismark passa por uma cláusula de liberação] Sim. No caso do Alex, o Raimundo Tavares foi bem claro na coletiva. Eu não sabia, sinceramente. Eu conheço ele de ver jogando no ASA, mas não conheço a pessoa. Nunca acertei e tratei com ele, o contrato e a liberação foram feitas pelo

Raimundo. Fui comunicado pelo Gilmar Batista, e depois eu vi um profissional de imprensa

fazendo insinuações com o meu nome. Eu não quero que o caso do Bismark chegue a este ponto, quero jogar transparente, como sempre fui. Que o torcedor do CSA ou alguns tenham calma, que não pretendo desmanchar o CSA. Pelo contrário, eu pretendo dar o que o clube merece, que é o tão sonhado calendário. Eu tenho esse compromisso e sempre toco nesse assunto com o Raimundo Tavares, o Rafael Tenório e com meu finado pai. Não seria idiota de fazer o contrário. O clube será reforçado. Já contratamos um goleiro, um lateral-direito, dois atacantes de velocidade e um centroavante, mas não posso anunciar agora.

** Augusto Oliveira colaborou*

Conselheiro rebate informação de que teria envolvimento na saída do meia Alex Henrique, que trocou o CSA pelo futebol japonês



João Feijó segue com compromisso de ajudar CSA a se garantir na Série D em 2016

FOTO: NOTÍCIA NA MIRA/PAULO LIRA

O conselheiro azulino João Feijó tem sido o braço-direito do presidente Rafael Tenório no tocante às contratações para a temporada 2016. Porém, o também empresário do mundo do futebol diz estar encontrando dificuldade junto a setores da imprensa, negando que esteja a provocar possível desmonte do elenco que está sendo formado para a disputa do Estadual.

Na última terça-feira (22), durante reunião do Conselho Deliberativo no CT Gustavo Paiva, no Mutange, Feijó falou sobre a saída do meia Alex Henrique, que trocou o CSA pelo Japão, assegurando que nada teve a ver com a negociação em torno do atleta - que disse jogar no Azulão somente se não surgisse nenhuma

proposta de time do exterior.

Por meio da assessoria de imprensa do clube, João Feijó também falou sobre a tentativa de o CSA trazer o meia Bismarck, que defendeu o ABC (RN) na Série B deste ano.

- O caso do Alex Henrique foi deixado muito claro pelo Raimundo Tavares [presidente do Conselho Deliberativo], em entrevista coletiva. Eu não conheço a pessoa do Alex. Só o conheço de ver jogar no ASA. Quem fez o contrato e, posteriormente, a liberação, foi o Raimundo. Fui comunicado de sua saída pelo Gilmar Batista. Ainda assim, meu nome foi citado por um profissional de imprensa, que fez insinuações a respeito. Por isso, tenho muito cuidado com as negociações em torno do Bismarck. Quero jogar transparente. O torcedor do CSA tem de ter calma porque eu não pretendo desmanchar o CSA. Pelo contrário, quero dar calendário para o clube. Eu tenho este compromisso com o Raimundo Tavares, com o Rafael Tenório e com meu saudoso pai.

Sobre Bismarck, Feijó admitiu que a possibilidade de o clube contratá-lo é pequena, já que o atleta tem proposta oficial do exterior:

- Eu não sei (se ele pode vir para o CSA). O Bismarck é um atleta que tem proposta de time do exterior. Por isso, nós não liberamos o nome dele em nenhum momento para a imprensa ou para a torcida. Minha maior preocupação é esta possibilidade de má interpretação, principalmente em torno do meu nome. Vou ter uma conversa com o Raimundo Tavares e o

Alex Fabiano, que é o representante do atleta, porque não quero deixar as coisas mal resolvidas. Se o Bismarck vier para cá, é preciso que se saiba que ele já tem esta proposta oficial do exterior.

Ainda de acordo com Feijó, atletas "de renome" já confirmados também não vão deixar o CSA.

- Com relação aos outros jogadores que aí estão, a exemplo de Clayton, Didira e Rafael Oliveira, não há chance de eles deixarem o CSA. Eles são jogadores que pertencem ao meu clube. Podem ter certeza de que eles vão ajudar o clube a buscar o tão sonhado calendário para o segundo semestre. Já o caso do Bismarck é especial. Precisarei de muita calma na conversa sobre este atleta com o Raimundo, para que, posteriormente, não surja nenhum novo comentário infeliz.

Curta a página oficial [Gazetaweb](#) no Facebook e [@gazetaweb](#) no Twitter.

ANEXO 05



TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [BISMARCK DE ARAUJO FERREIRA, LEONARDO AFONSO PONTES] x [ASSOCIACAO DESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL ICASA, PALMACIA ESPORTE CLUBE - PEC]

PETICIONANTE: LEONARDO AFONSO PONTES

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "Portable Document Format" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

28 de novembro de 2014

LEONARDO AFONSO PONTES



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LEONARDO AFONSO PONTES]



<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000901-73.2014.5.07.0028 em 28/11/2014 09:11:11 e assinado por:

- LEONARDO AFONSO PONTES

Consulte este documento em:

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1411280911065320000003460733**



1411280911065320000003460733

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ.

BISMARCK DE ARAÚJO FERREIRA, brasileiro, casado, jogador de futebol, portador do RG nº 2007743417-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 059.650.443-80, residente e domiciliado na cidade de Barbalha/CE, à Rua Eliana Rogério, 67, Jardim das Pitangueiras, CEP nº 14.750-000, vem, por seus advogados subscritores, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em face de **PALMÁCIA ESPORTE CLUBE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.379.820/0001-85, sede social na av. Giselda Magalhães, 175, sala 4, bairro Parque Potira, CEP 61.648-160, Caucaia, Ceará, e de **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA RECREATIVA CULTURAL ICASA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.901.779/0001-77, com sede social na rua Frei Damião, 1720, bairro Pirajá, CEP 63040-640, Juazeiro do Norte, Ceará, pelos motivos fáticos e de direito a seguir articulados:

Fica desde já postulado que todas as notificações e/ou publicações, doravante, sejam feitas em nome do advogado **LEONARDO AFONSO PONTES**, **OAB/SP 178.036**, procedendo-se às anotações de praxe no rosto dos autos, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.

I. DA RELAÇÃO DE EMPREGO

O Reclamante atleta foi admitido pela primeira Reclamada para exercer a função de jogador de futebol em data de 6 de janeiro de 2014 sem a correta anotação em CTPS, para perceber como remuneração a importância líquida de R\$8.000,00 (oito mil reais) por mês, apesar do salário constante no Contrato Especial de Trabalho Desportivo – CETD – anexo, no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), que deverá, pois, ser objeto de retificação.

O obreiro foi “emprestado” (prática comum no futebol profissional) pela primeira Reclamada à segunda, em favor de quem disputou os campeonatos estadual e brasileiro do corrente ano 2014, ora em encerramento. Os extratos bancários ora inclusos dão conta do supra e retro asseverado. Ademais, a CTPS do obreiro, bem como seu Passaporte, foram entregues à 1ª Reclamada e até o presente momento não lhes foram restituídos, devendo, o primeiro documento, CTPS, ser objeto de anotação (ou retificação, porque desconhecida a anotação levada à efeito), o que fica desde já requerido.

Tem-se, ademais, que o obreiro foi compelido a valer-se da rescisão indireta no contrato de trabalho, haja vista o flagrante descumprimento das obrigações patronais básicas no contrato sinalagmático, sendo de rigor o reconhecimento da **rescisão indireta** do contrato de trabalho (art. 483, “d”, da CLT), com a conseqüente condenação das Reclamadas nos consectários legais nesta peça embrionária esposados.

II. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O obreiro foi contratado pela 1ª Reclamada, contudo, sua prestação de serviços beneficiava também a 2ª, em favor de quem jogou por todo o corrente ano de 2014 por ocasião do empréstimo havido entre as ora Reclamadas.

Com efeito, dispõe o §2º, do art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Conclui-se que o Reclamante era empregado das Reclamadas, uma vez que, pessoa física que é, prestou serviços habituais para todas elas, dependendo das mesmas por todo citado período, e à disposição delas sua força de trabalho, obedecendo a ordens, além de receber salário, enquadrando-se, desta forma, no artigo 3º da Legislação Consolidada.

Tem-se, pois, que das Reclamadas o Reclamante dependia para a execução de suas tarefas.

Pelo exposto, requer seja reconhecida a responsabilidade solidária das Reclamadas ao pagamento de todas as verbas aqui almejadas, bem como para o cumprimento das obrigações de fazer requeridas.

III. DA CONFIGURAÇÃO DA RESCISÃO INDIRETA

O Reclamante teve seu contrato de trabalho rescindido indiretamente com base no artigo 483, alínea "d", da CLT, pois, ao arrepio da legislação pátria (i) teve sonegados os pagamentos dos salários dos meses de maio a novembro de 2014, saldo salarial, além de sofrer contumaz atraso no pagamento de outros salários; (ii) não foram depositadas corretamente as verbas fundiárias; (iii) não recebeu, até o presente momento, as verbas rescisórias as quais faz jus; dentre outras ilegalidades a seguir relatadas.

Prescreve o art. 459, §1º, da CLT que o pagamento do salário deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, portanto, é dever contratual e legal do empregador pagar pontualmente os salários do empregado.

Todavia, *in casu*, percebeu o Reclamante seus salários com delongado atraso, o que se infere do cotejo, em conjunto, dos extratos bancários e demonstrativo do pagamento de salários, além de não ter percebido, até o presente momento, os salários relativos aos meses compreendidos entre abril e novembro de 2014.

E não é só. Em que pesem destacadas as verbas fundiárias, essas não foram depositadas em sua conta vinculada. As verbas previdenciárias também não foram creditadas.

Desse modo, não se pode exigir que o obreiro se submeta a tal situação, sendo obrigado a manter vínculo de emprego no qual a sonegação do pagamento dos salários e atraso era contumaz, verbas trabalhistas essas de primeira ordem, o que justifica a atitude desesperada do trabalhador de rescindir o vínculo empregatício antes de reconhecida, pela via judicial, a rescisão indireta do contrato.

Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência pátria:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. NULIDADE DO "PEDIDO DE DEMISSÃO". CONVERSÃO EM "RESCISÃO INDIRETA".

Configurada, na hipótese, a resolução judicial do contrato de trabalho, por força da incontroversa ausência de recolhimento do FGTS à conta vinculada

da reclamante nos últimos trinta e seis meses do contrato de trabalho, aliado ao atraso no pagamento do saldo de salário do mês de janeiro de 2012 e da segunda parcela do 13º salário do mesmo ano, a caracterizar indiscutível descumprimento de obrigações básicas da empresa em face do contrato sinalagmático mantido com a trabalhadora. O atraso no pagamento do saldo de salário de janeiro de 2012 e da segunda parcela do 13º salário do mesmo ano, somado à inadimplência quanto ao recolhimento do FGTS, traduz-se em motivo suficiente à caracterização da justa causa para a extinção do contrato de trabalho, consoante disposto no art. 483, "d", da CLT. Apelo provido. (TRT4, RO 0000979-80.2012.5.04.0332, 10/10/2013).

NULIDADE DO "PEDIDO DE DEMISSÃO". CONVERSÃO EM "RESCISÃO INDIRETA". Configurada, na hipótese, a resolução judicial do contrato de trabalho, por força da incontroversa mora contumaz da empregadora na satisfação dos salários, a caracterizar indiscutível descumprimento de sua obrigação básica em face do contrato sinalagmático mantido com a trabalhadora, que, não obstante tenha prestado os seus serviços, deixou de perceber, no prazo legal, os salários que se constituem no seu meio de subsistência. O habitual atraso no pagamento de salários, da forma como verificado na situação sob exame, é motivo suficiente à configuração da resolução indireta do contrato de trabalho, consoante disposto no art. 483, "d", da CLT. Apelo não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DA CONDENAÇÃO. A reclamante protagonizou confissão real que, sem embargo, limita o seu pedido. Considera-se, assim, haver a autora passado a exercer as funções de supervisora (de maior relevância) somente a partir de dezembro de 2006, marco a partir do qual devem ser computadas as diferenças salariais deferidas. Recurso provido parcialmente. (TRT4, RO nº 0000456-53.2011.5.04.0025, 14/03/2013).

É notório que a contumácia no atraso do pagamento dos salários, meio de subsistência do obreiro, gerou enorme insegurança e transtornos na sua gestão financeira.

A configuração da rescisão indireta dos contratos de trabalho de empregados das Reclamadas - os quais, à semelhança deste Reclamante, tiveram sonegados os pagamentos de salários, das verbas fundiárias, além de outras ilegalidades - restará escorreitamente reconhecida pelos E. Juízos das Varas do Trabalho competentes.

No mesmo sentido, é o brilhante e recente **acórdão de lavra do eminente Desembargador Relator Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani**, integrante da 3ª Turma – 6ª Câmara, do E. TRT da 15ª Região, relativo ao julgamento do Recurso Ordinário nº 0000363-43.2013.5.15.0113, através do qual restou reformada a r. sentença e deferido o

pedido de reversão da “demissão” para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, pois presentes os requisitos aptos a justificarem a insustentabilidade da continuação do vínculo empregatício, assim como demonstrada a intenção do trabalhador de “afastar-se do emprego, pelas condições que lhe estavam sendo impostas, mas não abrir mão de inúmeras verbas rescisórias”. Não há pedido de demissão nesse caso, mas o afastamento do obreiro, ante a mora contumaz das Reclamadas, é premente.

Ademais, considerando a prova documental ora acostada, tem-se por incontroverso o débito trabalhista ora perseguido.

As Reclamadas, indubitavelmente, praticaram falta grave, capaz de tornar insustentável a continuidade do vínculo empregatício, o que configura a rescisão por culpa do empregador com base na alínea "d", do artigo 483 da CLT.

Assim, considerando que o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte das Reclamadas feriu de morte o respectivo pacto, de rigor o reconhecimento da suscitada rescisão indireta no último dia do ano corrente.

Tais atentados, sofridos pelo Reclamante por ato omissivo comissivo das Reclamadas, por si só, ensejam e fundamentam a suscitada rescisão indireta do contrato laboral, cujo reconhecimento e declaração judicial ficam desde já postulados.

IV. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Dada a noticiada rescisão indireta do contrato laboral, de direito do Reclamante o recebimento das verbas rescisórias oriundas da relação empregatícia, **até o presente momento, inadimplidas**, dentre elas, aviso prévio indenizado, conforme disciplina a Lei nº 12.506, de 2011, saldo salarial, 13º salário de 2014, férias de 2014 acrescidas do terço constitucional.

Além da condenação das Reclamadas ao pagamento das verbas requeridas, requer seja compelida, a 1ª Reclamada, a confeccionar ao Reclamante o respectivo TRCT, sob pena de multa diária a ser fixada pelo D. Magistrado, procedendo-se as devidas anotações na CTPS.

Deverá também ser comunicada a Federação de Futebol competente a fim de que reste formalizado o encerramento do empréstimo do jogador Reclamante, bem como seu desligamento dos clubes desportivos respectivos.

V. DO ALVARÁ JUDICIAL

Faz jus, o Reclamante, ao recebimento do saldo relativo ao FGTS. Todavia, consoante já noticiado, em não tendo sido quitadas as verbas rescisórias e/ou confeccionado o TRCT na verdadeira modalidade de rescisão do contrato laboral (rescisão indireta), está o obreiro obstado de proceder ao levantamento dos valores relativos ao seu fundo de garantia.

O Reclamante atravessa difícil situação econômica desde a noticiada dispensa indireta, já que é responsável pela manutenção de seu lar, mas ante a inadimplência das Reclamadas, vem deixando de honrar compromissos financeiros importantes, não podendo aguardar a audiência a ser ainda designada.

Desta feita, a teor do que prescreve o artigo 769 da CLT e o quanto instituído no artigo 273 do CPC, bem como a prova inequívoca ora produzida, a verossimilhança da alegação, e, principalmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além de não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, se digne, *inicio litis, inaudita altera pars*, antecipar os efeitos da tutela para, dada a rescisão indireta, permitir o levantamento do saldo do FGTS, expedindo-se, para tanto, o competente Alvará.

VI. DAS FÉRIAS

Não recebeu, o Reclamante, as férias integrais de 2014, acrescidas do terço constitucional, assim como não usufruiu do período de descanso respectivo, razão pela qual de rigor a condenação das Reclamadas ao pagamento respectivo, o que fica postulado.

VII. DOS SALÁRIOS INADIMPLIDOS

Não recebeu o Reclamante a totalidade dos salários dos meses de abril a novembro maio de 2014, assim como o saldo salarial. Requer, portanto, a condenação das Reclamadas aos respectivos pagamentos.

VIII. DA VERBA FUNDIÁRIA E MULTA

As importâncias referentes ao Fundo de Garantia não foram depositadas corretamente na conta vinculada do Reclamante. Requer, pois, a condenação das Reclamadas ao pagamento das importâncias devidas, consoante apurado no extrato da conta vinculada, bem como a integralidade da multa de 40%, ambas calculadas sobre o salário, as quais deverão ser pagas diretamente ao Reclamante.

Devidos ainda, os reflexos das importâncias do FGTS devidas acrescidas da multa de 40%, observando-se para seu cálculo o aviso prévio (Súmula 305 do TST), todas as gratificações natalinas e férias, acrescidas do terço legal, saldo salarial e os DSR's.

IX. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Tendo em vista que as verbas rescisórias não foram pagas até a presente data, e enquadrando-se o caso na modalidade de rescisão indireta do pacto laboral, têm-se descumpridos os prazos estipulados pelo §6º do artigo 477 da C.L.T., devendo, assim, as Reclamadas serem responsabilizadas pelo pagamento da multa de que trata o §8º do mesmo artigo, no valor referente à última remuneração percebida pelo empregado, o que fica requerido.

X. DA MULTA DO ARTIGO 467 DA C.L.T.

No que se refere às verbas rescisórias até então inadimplidas, e incontroversas, requer seja aplicada a cominação (50%) prevista no artigo 467 da CLT.

XI. DOS DOMINGOS EM DOBRO

Os trabalhos prestados aos domingos devem ser pagos em dobro, a teor da redação do Enunciado nº 146 do TST, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal remunerado, o que fica requerido.

XII. DOS DANOS MORAIS

Considerando a desobediência das obrigações contratuais, dentre as quais, o não pagamento das verbas rescisórias e salários, a sonegação dos depósitos fundiários e dos recolhimentos previdenciários, a evidente mora salarial, retenções indevidas no salário, a suspensão/cancelamento do plano de saúde e a inequívoca inclusão de seu bom nome nos órgãos de proteção ao crédito, necessária se faz a condenação das Reclamadas ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A malfadada inadimplência das Reclamadas ocasionou inúmeros danos patrimoniais e, por conseguinte, morais ao Reclamante. A inércia no pagamento das verbas trabalhistas, por absurdo, ofendeu a dignidade, a honra e a moral do Reclamante. Tal postura há muito tortura psicologicamente o obreiro, pessoa trabalhadora, honesta, de conduta ilibada e cumpridora de suas obrigações.

Assim, tem-se que o referido descumprimento contratual foi suficiente para causar sérios e graves transtornos, uma vez que fora privado de sua única e principal fonte de renda, ficando impedido de prover o próprio sustento e o de seus familiares e de honrar compromissos financeiros importantes.

Importante ressaltar que o Reclamante teve de se socorrer junto aos seus familiares e amigos para fazer frente às suas despesas mensais mais basilares, uma vez que não teve condições de suportar, sem o concurso das Reclamadas, o pagamento de suas mais variadas despesas, e, portanto, dívidas contraídas.

São regras do artigo 5º da Carta Magna:

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Prevê também o artigo 186 do Código Civil:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilidade das Reclamadas pela indenização decorrente de dano moral reside na preexistência de 3 requisitos, quais sejam, a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa/dolo), o dano propriamente (prejuízo material, sofrimento moral e de saúde) e o nexo causal entre o ato praticado pela Reclamada e os danos sofridos pelo Reclamante.

As Reclamadas se afastaram do zelo e diligência que deveriam empregar no trato de seus negócios, posto que a despeito de se beneficiarem dos serviços prestados, distanciaram-se de suas obrigações patronais, sem atribuir-lhe o direito de perceber as verbas trabalhistas a que faz jus, inclusive verbas rescisórias, verbas que, como cediço, têm natureza alimentar e, portanto, são superprivilegiadas, sem se olvidar, é claro, dos graves abalos à saúde oriundos da pesada carga horária.

Ante o noticiado desdém das Reclamadas e grave afronta a legislação trabalhista em vigor, não pôde o Reclamante, como já afirmado, adimplir suas dívidas e suas mais basilares despesas, além de ficar desprovido de plano de saúde de natureza tão elementar.

Deste modo, não obstante a responsabilidade objetiva *in casu* presente, a responsabilidade subjetiva tem também adequação e cabimento neste feito, fazendo surgir a mencionada obrigação de indenizar, em face da lesão causada.

Não se trata aqui de mero descumprimento de obrigações trabalhistas. Isto porque o patrimônio moral está albergado pela Carta Magna, vez que esta eleva a dignidade da pessoa humana a um dos fundamentos da República, bem como condena tratamentos degradantes, garantindo, por sua vez a reparação por dano.

O não pagamento da verba alimentar, tais quais verbas salariais e haveres rescisórios, sem se olvidar da imposição de carga horária extensa, comprometeu a saúde e o sustento próprio do obreiro e de sua família, deixando-o em permanente estado de apreensão.

Sofreu o Reclamante a incerteza acerca da disponibilidade de sua remuneração, causando-lhe sofrimento suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, a teor do art. 5º, X, da Constituição.

Trata-se do chamado ***damnum in re ipsa***, que se consuma pela simples ocorrência do fato, sendo mesmo prescindível a prova respectiva, já que presumido o dano.

Para Sérgio Cavalieri Filho, “*exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documento ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar retorno à fase de irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Portanto, na esfera moral, a lesão revela-se como damnum in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato da violação, não se cogitando da necessidade de prova do prejuízo ou mesmo da existência de uma presunção nesse sentido, pois tal dano é compreendido objetiva e diretamente da observação do fato que o causa. Salienta-se, ademais, a impossibilidade e absurdo que seria, se entendesse diferentemente, quando a se ter de ingressar na esfera psíquica da vítima, a fim de perscrutar, em tal órbita, a respeito da real existência de efeitos lesivos, em razão do evento.*” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano moral coletivo, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, pág. 62).

O descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador autoriza não apenas a rescisão indireta do contrato de trabalho, assim como a indenização por danos morais, haja vista que a relação de emprego é norteadada pelo princípio constitucional do solidarismo, que impõe respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF), e à cidadania (art. 1º, II, CF).

Nesse contexto, a Carta Magna prevê a essencialidade do salário ao prever a proteção na forma da lei, constituindo crime a retenção dolosa (art. 7º, X).

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – LIMITAÇÃO.

A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa normativa e aquelas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1.

DANOS MORAIS - MORA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

A reiterada mora na quitação das obrigações trabalhistas, que, in casu, levou à ausência de pagamento dos salários, enseja a reparação por danos morais.

Recurso de Revista conhecido e provido. (TST, RR nº 519700-12.2008.5.12.0018, Oitava Turma, Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DEJT de 03/12/2010).

Em suma, o não pagamento das obrigações trabalhistas de primeira ordem enseja a reparação por danos morais pretendida, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil.

XIII. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Mencionada indenização deverá ser fixada de acordo com a “**teoria do valor de desestímulo**”, de modo a traduzir-se em montante que represente uma advertência ao autor da lesão e à sociedade de não aceitar o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo.

Para alguns doutrinadores o valor de desestímulo tem sua origem no direito da *Common Law*, onde são larga e habitualmente utilizados, coerente com o espírito dos *punitive* ou *exemplary damages* ou *Punitive damages*. Os tribunais franceses há muito adotam o valor do desestímulo como critério de indenização por danos morais.

Trata-se de uma importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do

lesante, a fim de que sinta, efetivamente, *os braços e a espada da Justiça*, como resposta aos efeitos da lesão produzida.

É o caso dos autos, Reclamante e Reclamadas, infinitamente distanciados pela sociedade economicamente hierarquizada, ligam-se pelos interesses do primeiro, em desfavor das segundas, de Reparação e Sanção.

Portanto, à luz dos dispositivos legais, doutrinários e jurisprudenciais demonstrados, nenhuma dúvida deve pairar sobre o cabimento, também, da indenização por dano moral consoante o critério ora esposado, no valor, **não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos ou quantia outra a ser arbitrada por este E. Juízo.**

XIV. DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA

A antecipação da tutela encontra amplo espaço para desempenhar significativo papel, tornando efetiva a proteção de importantes direitos mal tutelados pelo procedimento ordinário.

Resta evidente as condições estabelecidas para a concessão dos efeitos da antecipação parcial da tutela, quais sejam, a prova inequívoca, verossimilhança das alegações e, principalmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme dispõe o art. 273 do CPC, de aplicação subsidiária.

Isso porque, de um lado encontra-se presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consistente na manutenção da CTPS e do Passaporte do Reclamante em poder da 1ª Reclamada sem que haja a deliberação apta a findar a ilegalidade perpetrada.

Não se mostra razoável, outrossim, que o Reclamante sofra qualquer restrição enquanto aguarda o julgamento da lide. Lado outro, não há perigo de irreversibilidade da medida, muito menos prejuízo para a 1ª Reclamada em se manter a tutela, até a resolução do mérito da lide, por óbvio, em razão do direito de Reclamante.

Requer, assim, em sede de antecipação parcial dos efeitos da tutela, determine, este E. Juízo, liminarmente, a devolução da CTPS e do Passaporte do obreiro, documentos pessoais indispensáveis ao regular exercício do seu trabalho e, futuramente, para os devidos fins previdenciários.

Desta feita, a teor do que prescreve o art. 273 do CPC, bem como a prova inequívoca ora produzida, a verossimilhança da alegação, e, principalmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além de não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, se digne, *initio litis*, *inaudita altera pars*, antecipar os efeitos da tutela, expedindo-se, para tanto, determinação de devolução dos documentos retro citados em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$1.000,00 (mil reais).

A prática ilegal ora denunciada há de ser prontamente extirpada do mundo dos fatos, para o que necessário se faz o deferimento do presente pleito de tutela antecipada, bem como deve ser investigada nas searas competentes do direito, razão pela imperiosa a comunicação respectiva ao MPF e ao MPT, conforme requerido no item “XV” infra.

XV. DOS OFÍCIOS.

Tendo em vista as irregularidades ora noticiadas de rigor a expedição de ofícios e cópias do julgado vindouro ao Ministério Público Federal do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho, à Caixa Econômica Federal e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para que sejam apuradas as ilicitudes constatadas e, pois, tomadas as medidas cabíveis, aplicando-se as sanções da Lei.

Requer, ainda, por relevante ao deslinde do feito, e em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, e, ainda, ao da verdade real, que informa o processo do trabalho.

XVI. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em que pese não estar a parte assistida pelo sindicato da classe, bem como o disposto na Súmula n. 219 deste E. TST, é oportuno consignar que o direito comum é fonte subsidiária do direito do trabalho, consoante a norma disposta no parágrafo único do art. 8.º, da CLT.

E o Código Civil Brasileiro dispõe em seu artigo 404, caput:

“As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários do advogado, sem prejuízo da perda convencional.”

Nítida, pois, a intenção do legislador em prever os honorários contratuais despendidos por aquele que se viu obrigado a constituir um advogado para compelir o inadimplente à satisfação das perdas e danos decorrentes da inexecução de obrigações oriundas do contrato de trabalho desfeito, tal como é o caso dos autos.

Destarte, o que o Código Civil veio a consagrar, de modo expresso, é o direito à plena reparação do dano, tido como tal não apenas perda e dano provocado pelo empregador, mas, também, o que o trabalhador deixou de lucrar ao ver-se obrigado a constituir advogado com o fim de alcançar o cumprimento das obrigações pela empresa.

Nesse sentido, vale transcrever também o artigo 402, do CC:

“Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos (aí incluídos os honorários advocatícios, por força do disposto no art. 404) devidas ao credor abrangem, além, do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Ora, o crédito trabalhista há de ser preservado, não podendo sofrer redução. **Assim, a reparação para que seja integral deve abranger também os honorários advocatícios, pois para o obreiro ter acesso aos seus créditos teve que se valer de advogado.**

E não é só. Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna.

Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do *jus postulandi* no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil.

Ademais, a Lei 10.288/01 revogou o art. 14 da Lei 5.584/70, não havendo óbice legal para a condenação em honorários advocatícios, nos casos em que o trabalhador não estiver assistido pelo sindicato, nos termos da Lei 10.537/02, que acrescentou o § 3º ao art. 790 da CLT.

Pelo exposto, requer sejam as Reclamadas condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, devendo ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, o que fica, igualmente, requerido.

XVII. DOS PEDIDOS.

Pelo exposto e nos termos dos diplomas legais pertinentes a Vossa Excelência **requer**:

- a) a teor do que prescreve o artigo 769 da CLT e o quanto instituído no artigo 273 do CPC, bem como a prova inequívoca ora produzida, a verossimilhança da alegação, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se digne, *início litis, inaudita altera pars*, antecipar os efeitos da tutela para, dada a rescisão indireta caracterizada, que seja autorizado o levantamento do saldo do FGTS, expedindo-se, para tanto, o competente Alvará, e, outrossim, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), determinar a 1ª Reclamada a devolução da CTPS e do Passaporte do Reclamante no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias;
- b) seja atribuída a responsabilidade solidária das Reclamadas no pagamento de todas as verbas aqui almejadas, bem como no cumprimento das obrigações de fazer requeridas;
- c) seja anotada ou retificada a anotação levada a efeito na CTPS do Reclamante para fazer constar sua correta remuneração, qual seja, R\$8.000,00 (oito mil reais), e assim para todos os fins de direito e de créditos trabalhistas, bem como seja anotada a data de sua saída, confirmada a modalidade da rescisão indireta, com base no art. 483, alínea “d”, da CLT, determinando-se a pronta confecção do respectivo TRCT, sob pena de multa diária a ser fixada pelo D. Magistrado;
- d) o pagamento das verbas rescisórias a que tem direito, dentre elas, aviso prévio indenizado, saldo salarial, 13º salário integral de 2014 (já incluído o período destinado ao aviso prévio), férias de 2014 acrescidas do terço constitucional;
- e) o pagamento das férias integrais de 2014, acrescidas do terço constitucional;
- f) o pagamento dos salários dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2014;

- g) o pagamento das importâncias sonegadas a título de FGTS, bem como a integralidade da multa de 40%, as quais deverão ser pagas diretamente ao Reclamante;
- h) o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- i) o pagamento dos domingos trabalhados em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal remunerado;
- j) o pagamento de indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, observando-se a teoria do valor de desestímulo, ou outra quantia a ser arbitrada nesta Especializada;
- k) a expedição dos ofícios postulados, em especial à Federação Cearense de Futebol, consoante retro assinalado.

“EXPOSITIS”, requer o regular processamento da presente com a notificação das Reclamadas de todos os termos da presente Reclamação Trabalhista para comparecerem à audiência que for designada e pagarem ao Reclamante as verbas citadas ou contestar esta reclamatória, querendo, sob pena de revelia, para que a final seja julgada procedente, condenando-as ao pagamento das verbas pleiteadas, acrescidas de custas processuais, honorários advocatícios na base de vinte por cento sobre o valor da condenação, o que resta já pactuado, com a incidência de juros e correção monetária desde o mês de competência do vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos demais consectários legais, em especial a sucumbência.

Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal das Reclamadas, desde já expressamente requerido, sob pena de confissão *ficta*, oitiva das testemunhas, juntada de novos documentos, expedição de ofícios, perícias etc.

Requer pela concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, pois a situação econômica do Reclamante não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme determina a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, em seu artigo 2º, parágrafo único, e seu artigo 4º; a Lei nº

5.584, de 26 de junho de 1970, em seu artigo 14, §1º, e seu artigo 18; e **sob as penas do artigo 2º da Lei 7.115**, de 29 de agosto de 1983.

Dá-se à presente, com os documentos constantes, e para efeitos fiscais, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que;

Pede deferimento.

LEONARDO AFONSO PONTES
OAB/SP 178.036

SUELLEN SANTOS DE OLIVEIRA
OAB/SP 293.474

ANEXO 06

Exmo. Sr. Dr. Juiz da ____ Vara do Trabalho de Maceió (AL).

BISMARCK DE ARAÚJO FERREIRA, brasileiro, jogador profissional de futebol, nascido em 12/07/1993, portador do RG número 2007743417-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.650.443-80, residente e domiciliado na cidade de Maceió/AL, por seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 840 da CLT, e 282 do CPC, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA

pelo rito ordinário, em face de **PALMACIA ESPORTE CLUBE**, agremiação esportiva filiada à Federação Cearense de Futebol, com sede na Avenida Giselda Magalhaes Bezerra, 175, sala 04, CEP 61.648-160, Parque Potira, Caucaia(CE), devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.920.585/0001-06, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

1. Cumpre ressaltar inicialmente que o STF, por meio das ADIs 2.139-7 e 2.160-5 declarou inconstitucional a obrigatoriedade da passagem do Reclamante pela Comissão de Conciliação Prévia, motivo pelo qual acessa o autor diretamente a via judiciária, declarando nos termos do artigo 625-D, § 3º da CLT.

DO FORO

1. O Atleta Reclamante justifica o ajuizamento da presente demanda nesta comarca de Maceió (AL), haja vista que desde o término do seu empréstimo para o ABC de Natal, ficou as custas terceiros, vindo a a morar na capital de Alagoas, sob pena de passar privações de toda sorte, uma vez que não recebe salários, 13º e férias do Clube Reclamado, como a seguir pormenorizado.

2. Meritíssimo, obrigar o Reclamante a ajuizar a ação na Cidade de Caucaia(CE), onde o Reclamado tem sua sede, seria violar o *princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional*, já que o Jogador nunca esteve na cidade do Clube Reclamado, uma vez que não disputada nenhum competição; bem como não mais atuando naquela cidade Cearense desde sua contratação, uma vez que o Atleta sempre foi emprestado para atuar por outros clubes, a exemplo do Luverdense, Icasa, Remo e ABC.

3. Colacionam-se julgados onde se manteve a competência no foro de residência do Reclamante, consagrando os direitos e garantias constitucionais do trabalhador e acordo com a nova interpretação constitucional processual, como segue:

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Mantenho a jurisdição territorial da Unidade Trabalhista de Maceió, localidade residencial do reclamante, com base nos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Norma Constitucional e a novel postura hermenêutica do direito processual. Recurso obreiro provido.

**(TRT 19ª R. - RO 0000656-29.2013.5.19.0007 - VANDA LUSTOSA
Desembargadora Revisora - Julgado em 06 de fevereiro de 2014)**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. As regras de competência relativa, em que se enquadra a territorial, devem ser interpretadas atentando à sua finalidade e à garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), mormente no caso em tela, haja vista a condição de hipossuficiência do autor, e o fato de integrar o polo passivo clube profissional de futebol. Competência da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul/RS, cidade em que o demandante mantém residência, em detrimento da tramitação junto à comarca (Recife/PE) em que situada a sede do clube desportivo demandado. Recurso provido para determinar o processamento e julgamento do feito perante a unidade judiciária em que proposta a presente ação. (Grifou-se)

4. Colaborando com o tema ora em comento, colaciona-se recente e esclarecedor julgado do Tribunal Superior do Trabalho onde, por unanimidade, conheceu do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a competência da Vara do Trabalho de Penedo/AL, foro do domicílio do Reclamante, determinando o retorno do feito aquele juízo, a fim de que prossiga no julgamento da demanda como entender de direito, como segue:

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. OPÇÃO DO DEMANDANTE PELO LOCAL DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. *O v. acórdão regional noticia que o autor "prestou serviços em vários Municípios dos estados de São Paulo, Mato Grosso e Goiás". Consta que "a empresa mandou chamar o reclamante para ir trabalhar, de forma que o reclamante já saiu contratado informalmente e em Adamantina/SP o contrato foi formalizado". A Corte de origem consignou que "a prestação de serviços ocorreu no Município de Jataí-GO". Nesse contexto, aquele Colegiado concluiu que a hipótese dos autos não se enquadra em qualquer previsão legal que autoriza a demanda no domicílio do demandante (Penedo - AL), razão pela qual, considerando que "o empregado não foi contratado e nem prestou serviços no Estado de Alagoas", reputou "inequívoca a incompetência da Vara do Trabalho de Penedo-AL". 2. Conforme disposto no caput do art. 651 da CLT, a regra é a de que "a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro" e, nos termos do § 3º desse mesmo dispositivo consolidado, "Em se tratando de empregador que promove realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". 3. ***No entanto, deve-se ter em mente que, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio protetivo do trabalhador, de modo que, aplicando tal diretriz ao caso concreto, conclui-se pela possibilidade de se demandar no foro do domicílio do trabalhador, de modo a se dar efetividade ao princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta de República de 1988.*** 4. ***Nesse sentido é o entendimento que vem sendo adotado neste Tribunal Superior. Precedentes.*** 5. *No caso dos autos, não obstante o reclamante tenha sido contratado em Adamantina/SP e prestado serviços em Jataí/GO, e considerando a dimensão intercontinental do Brasil, em que a cidade de Penedo, em Alagoas, local do domicílio do reclamante, está distante mais de dois mil quilômetros das referidas cidades, constata-se que a decisão recorrida, no caso, ao**

*reputar incompetente o juízo do foro do domicílio do reclamante, negou-lhe o acesso à Justiça, o que autoriza, como vem entendendo esta e. Corte, o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Lei Maior. **Recurso de revista conhecido e provido.*** (Destacou-se)

(Primeira Turma do Tribunal - Superior do Trabalho - Ministro Relator - HUGO CARLOS SCHEUERMANN - Julgado em 26 de março de 2014 - PROCESSO Nº TST-RR-1640-22.2011.5.19.0059)

5. Colaciona-se trechos chaves do voto do eminente Relator do recurso acima citado:

V O T O

(...)

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. OPÇÃO DO DEMANDANTE.

(...)

No entanto, deve-se ter em mente que, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio protetivo do trabalhador, de modo que, aplicando tal diretriz ao caso concreto, conclui-se pela possibilidade da demanda no foro que se afigure mais acessível ao empregado.

Com efeito, o juízo que vem sendo adotado neste Tribunal Superior é no sentido de que a garantia do acesso à Justiça abrange o entendimento de que é competente o foro do domicílio do trabalhador, nos casos em que tal lhe seja mais favorável, em detrimento da regra prevista no caput do artigo 651 da CLT.

Em reforço a essa tese, colaciono os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

"COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do TST, em face do princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), considera válida a propositura da ação trabalhista pelo obreiro no foro de seu domicílio nos casos em que ficar incontestada a hialina distância entre o local da contratação ou o local da antiga prestação de serviços e o lugar residencial do trabalhador. Harmonização dos critérios do art. 651 da CLT ao princípio geral do art. 5º, XXXV, da Constituição. Tratando os autos da situação

excetiva, prevalece a permissão constitucional enfatizada. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 1268-92.2012.5.03.0056, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 07/02/2014).

"RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE ÂMBITO NACIONAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. A regra geral para fixação da competência das Varas do Trabalho está prevista no artigo 651, -caput-, da CLT, o qual define o local da prestação de serviços como competente para o ajuizamento da reclamação trabalhista. A CLT, mediante o § 3º do artigo 651, faculta ao empregado optar entre apresentar a reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato de trabalho ou no local da prestação de serviços, nas situações em que o empregador realiza atividades fora do lugar do contrato de trabalho. In casu, o reclamante foi contratado e prestou serviços na cidade de Porto Velho/RO, local diverso do seu domicílio, Aracaju/SE, o que, em uma interpretação literal do § 3º do artigo 651 da CLT, não ensejaria a aplicação do aludido dispositivo ao caso. Todavia, as regras de competência territorial devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, necessitando assegurar, em primeiro lugar, o amplo acesso do empregado à justiça, afim de que a atribuição da competência territorial ao local da prestação de serviço ou ao local da contratação não inviabilize o exercício do direito de ação, garantido no artigo 5º, XXXV, da CF. Outrossim, em estrita observância às normas de proteção do empregado, basilar no direito do trabalho, deve-se privilegiar o juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador, beneficiando a parte mais hipossuficiente economicamente. Isso porque a finalidade precípua das regras de competência territorial, no âmbito da Justiça do Trabalho, é beneficiar o empregado, parte hipossuficiente, sob pena de negar-se acesso à Justiça. Daí, a observância literal do artigo 651 da CLT, pode possibilitar, em determinados casos, a denegação do próprio acesso à justiça, como se denota no caso em apreço. Ora, se o reclamante reside atualmente na cidade de Aracaju/SE, local sabidamente distante da cidade de Porto Velho/RO - mais de 4000 km - e, como alega em sua petição inicial (a fl. 2), não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, impor a fixação da competência para o local em que foi contratado e prestou serviços (Porto Velho/RO), é fixar como competente local de difícil acesso para o reclamante, tornando inexecutável o seu acesso à Justiça, ainda mais em se tratando de reclamada que é empresa de construção civil, de âmbito nacional, que realiza contratação em todo o País. Desse modo, entendo que é perfeitamente possível a aplicação ampliativa do preceito contido no § 3º do artigo 651 da CLT, facultando, pois, ao reclamante, a opção de ajuizar a reclamação trabalhista no local do seu domicílio. Precedentes desta c. Corte na mesma linha. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 1189-44.2011.5.20.0002, Relator

Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16/10/2013, 6ª Turma, DJ 18/10/2013)

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DISTINTO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. O Tribunal Superior do Trabalho tem posicionamento reiterado no sentido de ser competente para o julgamento da demanda o foro do domicílio do empregado, quando lhe for mais favorável que a regra do art. 651 da CLT, em observância aos princípios da proteção ao trabalhador e do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 651, § 3º, da CLT e provido". (RR - 280500-34.2009.5.02.0047, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DJ 11/10/2013)

"COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. O entendimento desta Corte é que o reclamante tem a faculdade para a eleição do foro para ajuizamento da reclamação trabalhista em observância ao princípio do amplo acesso à Justiça. Assim, o Tribunal Regional, ao reconhecer a competência da Vara do Trabalho com jurisdição no local do domicílio dos reclamantes para o julgamento da demanda, atende aos fins sociais da norma e ao disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece". (RR - 81500-31.2010.5.17.0005, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ 13/09/2013)

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. No caso, o reclamante, residente e domiciliado em município localizado no Estado do Piauí, foi contratado pela reclamada em Morro Agudo, município do Estado de São Paulo, no período de safra, para prestar-lhe serviços como trabalhador rural, e, após sua demissão, voltou a residir naquela localidade. O autor, pretendendo o pagamento de verbas salariais e rescisórias supostamente inadimplidas pela reclamada, ajuizou esta reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Oeiras-PI, que possui jurisdição no local de domicílio e residência dele. A oferta de emprego é escassa e o desemprego é realidade social em nosso país, o que obriga vários trabalhadores a se mudarem de residência para outras regiões diversas da sua, ainda que provisoriamente, deixando para trás seus familiares, em condições precárias, com o intuito de procurar trabalho para suprimento de necessidades vitais de subsistência sua e de sua família. Assim, seria absurdo, ainda, exigir-se do autor a sua permanência no local onde prestou serviços ou a sua locomoção do Estado do Piauí até lá apenas para pleitear, em juízo, direitos trabalhistas supostamente sonegados pela ex-empregadora, já que teria inúmeras despesas como estada, deslocamento, alimentação, entre outras. No processo do trabalho, ao contrário do processo civil, as regras de competência relativa tiveram como

destinatário principal o empregado, na sua presumida qualidade de hipossuficiente

econômico. O legislador visou a garantir o pleno acesso do obreiro ao Judiciário Trabalhista, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegurando-lhe o princípio da proteção ínsito ao Direito do Trabalho. Dessa forma, é possível aplicar à hipótese, por analogia, a exceção prevista no § 1º do artigo 651 da CLT, que atribui competência à Vara do Trabalho do domicílio do reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou da prestação dos serviços. Esta interpretação, além de melhor corresponder à letra e ao espírito do artigo 651, caput e parágrafos, da CLT, mostra-se mais consentânea com o princípio constitucional do acesso a justiça e com a constatação prática de que, em muitos casos, a exigência legal de que o trabalhador ajuizasse a sua reclamação no lugar em que prestou serviços, mesmo quando voltou a residir no lugar de seu domicílio, acabaria por onerar, excessivamente, o exercício do direito de ação pela parte hipossuficiente. Por outro lado, em se tratando de arguição de competência relativa, era necessário que a reclamada demonstrasse manifesto prejuízo a justificar o deslocamento da competência para a Vara do Trabalho do local da prestação de serviços, o que não ficou comprovado nos autos. Conclui-se, portanto, que o Regional, ao rejeitar a exceção de incompetência para processar e julgar esta demanda trabalhista, atendeu aos fins sociais a que a norma se dirige e garantiu o livre acesso do reclamante ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, permanecendo incólume o artigo 651 da CLT. Recurso de revista não conhecido.(...)" (RR - 520-10.2011.5.22.0107, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 6/9/2013)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO EMPREGADO. Este Tribunal tem posicionamento reiterado no sentido de ser competente para o julgamento da demanda o foro do domicílio do reclamante, em observância aos princípios da proteção ao trabalhador e do acesso à Justiça. Nesse passo, afasta-se a declaração de incompetência em razão do lugar, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 864-42.2011.5.20.0011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a sentença que declinara da competência em favor da Comarca do Rio de Janeiro, local da contratação e da prestação dos serviços do obreiro. Contudo, impor ao reclamante, parte hipossuficiente da relação laboral, o ônus de ajuizar a reclamação trabalhista em local

diverso do seu domicílio inviabilizaria a garantia constitucional do livre acesso à Justiça. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 738-48.2010.5.03.0092 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DJ 25/05/2012)

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, O QUAL NÃO COINCIDE COM O LOCAL DA CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO COM O DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Esta Corte Superior tem admitido a propositura de ação trabalhista no foro do domicílio do empregado, quando a contratação e a prestação de serviços ocorreram em local distante, como forma de garantir o acesso do trabalhador ao Judiciário, bem como possibilitar a ampla defesa do seu direito. Precedentes. No caso, tendo sido registrado que o autor reside em Piripiri/PI, não se há de exigir que ele ajuíze a reclamação trabalhista no estado do Mato Grosso, sob pena de se inviabilizar o exercício do direito de ação pelo empregado. Destarte, não se há de falar em afronta ao artigo 651 da CLT. (...)" (RR - 25100-18.2008.5.22.0105, Relator Ministro: Pedro Paulo Mansur, 7ª Turma, DEJT 24/2/2012)

No caso dos autos, não obstante o reclamante tenha sido contratado em Adamantina/SP e prestado serviços em Jataí/GO, e considerando a dimensão intercontinental do Brasil, em que a cidade de Penedo, em Alagoas, local do domicílio do reclamante, está distante mais de dois mil quilômetros das referidas cidades, constata-se que a decisão recorrida, no caso, ao reputar incompetente o juízo do foro do domicílio do reclamante, negou-lhe o acesso à Justiça, o que autoriza, como vem entendendo esta e. Corte, o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Lei Maior, senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - HIPOSSUFICIÊNCIA. Em observância aos princípios da proteção do trabalhador e do acesso à justiça, esta e. Corte Superior tem posicionamento reiterado de que é competente o foro do domicílio do empregado, quando não lhe for mais favorável a regra do art. 651 da CLT, relativizando, assim, a regra de competência ditada pelo caput do mencionado dispositivo. **Recurso de revista conhecido e provido**

(...)

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a consequência é o seu provimento. DOU-lhe, pois, PROVIMENTO para, reformando o acórdão regional, afastar a declaração de incompetência em razão do lugar, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que

CONHEÇO, pois, do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXV, da
Constituição da República.

**(Primeira Turma do Tribunal - Superior do Trabalho - Ministro
Relator - HUGO CARLOS SCHEUERMANN - Julgado em 26 de março de 2014 -
PROCESSO Nº TST-RR-1640-22.2011.5.19.0059)**

6. D'outra banda e alternativamente, como o Jogador Reclamante prestava seus serviços ao Clube Reclamado como atleta profissional de futebol e suas atividades realizam-se **FORA CIDADE DE CAUCAIA NO CEARÁ**, uma vez que o **ABC** de Natal, último clube em que atuou por empréstimo, participou do Campeonato Brasileiro da Série B de 2015, promovendo suas atividades fora do lugar do contrato de trabalho, jogando em diversas cidades do país (**DOCUMENTOS EM ANEXO**), *como por exemplo São Paulo em jogo contra a Bragantino, Oeste, Mogi Mirim; no Ceará contra o Ceará; em Minas Gerais contra o Boa, e o América; em Goiás contra o Atlético GO; em Santa Catarina contra o Criciúma; no Paraná contra o Paraná; no Pará contra o Paysandu; em Pernambuco contra o Náutico e o Santa Cruz; em Alagoas contra o CRB; na Bahia contra o Vitória e o Bahia; no Maranhão contra o Sampaio Corrêa; no Rio de Janeiro contra o Botafogo e o Macaé; no Mato Grosso contra o Luverdense*, sendo assegurado ao Atleta Reclamante apresentar reclamação no foro da celebração do contrato, em obediência ao comando do art. 651, § 3º da CLT;

7. Acerca da possibilidade de ajuizamento de demanda fora do local de trabalho, assim vem se posicionando o Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**:

PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO - Com efeito, procedeu com acerto o Juízo a quo ao rejeitar a prefacial em foco, haja vista que a jurisprudência tem trilhado no entendimento de que na hipótese de empregador que promove a realização de serviços fora do local do contrato de trabalho, deve ser aplicada a regra do § 3º do artigo 651 da CLT, sendo facultado ao autor a escolha do local do ajuizamento da reclamação trabalhista, podendo a mesma ser apresentada tanto no local da contratação, quanto no local da efetiva prestação de serviço. (destacou-se)

**(TRT 19ª R. - RO 00243.2005.057.19.00-8 - Rel. Juiz José Abílio - J.
28.07.2005) JCLT.651 JCLT.651.3**

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DO LUGAR - Trata-se de empregado contratado em dado local para noutro exercer seu ofício. É assegurado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços. Inteligência dos artigos 651, § 3º da consolidação das Leis do Trabalho. Entendimento que se justifica quando o local da prestação é muito distante do local de contratação e residência do trabalhador, trazendo dificuldades, ou mesmo impossibilitando o ajuizamento da ação. Recurso ordinário obreiro provido." (grifos do subscritor)

(TRT 19ª R. - RO 00775.2000.056.19.00.4 - Rel. Juiz Manoel Hermes - J. 03.12.2002) JCLT.651 JCLT.651.3

8. Apenas argumentando, o Reclamante relembra que a **COMPETÊNCIA TERRITORIAL** é **COMPETÊNCIA RELATIVA**, devendo ser arguida por via de exceção pela parte[1], sendo vedado ao magistrado declará-la de ofício[2], bem como quando da declaração de incompetência deverá o Magistrado declinar qual o Juízo competente para o processamento e julgamento da lide;

9. Ademais Nobre Julgador, invocando o **princípio da proteção**, fundamento implícito extraído do art. 7º, "caput" da CF, que busca equilibrar juridicamente uma relação fática desigual, vindica-se a aplicação da **NORMA MAIS FAVORÁVEL** ao empregado, nos termos do art. 620 da CLT; bem como o **INDUBIO PRO OPERÁRIO**.

DO CONTRATO DE TRABALHO

10. O Reclamante assinou contrato de trabalho de jogador com o Clube Reclamado, devidamente registrado perante a CBF sob o n.º **CE2013122674**, com prazo de vigência de **03/09/2013** a **01/09/2018** (**documentos em anexo**) e salário de R\$. 1.000,00 (mil reais).

11. Após ter seu vínculo desportivo preso ao Clube Reclamado o Atleta sempre foi emprestado para atuar em outros Clubes, a exemplo de Luverdense, Icasa, Remo e ABC, nunca tendo disputado uma partida sequer pelo Clube Reclamado, uma vez que não disputa qualquer competição.

12. Excelência, em verdade o Atleta Reclamante foi enganado a firmar um contrato com um clube que não disputa campeonatos, ficando preso aos interesses econômicos do Clube Reclamado, O QUAL ESTÁ SEM DISPUTAR NENHUM CAMPEONATO NOS ÚLTIMOS 03 (TRÊS) ANOS, conforme informado pelo departamento de registros da Federação Cearense de Futebol(**documentos em anexo**).

13. **Pior, o Clube Reclamado mantém o Atleta Reclamante em semiescravidão, uma vez que reteve sua CTPS e Passaporte.**

14. Com o término do contrato de empréstimo para o ABC de Natal o Atleta veio para a capital Alagoana, por uma proposta de trabalho, uma vez que o Clube Reclamado não lhe pagou salários, 13º salário e férias, não tendo como se manter.

15. Aliás Excelência, o Clube Reclamado encontra-se inadimplente com outros direitos do Reclamante, quais sejam, a ausência de pagamento de *(i)* **SALÁRIOS**, *(ii)* **ABONO DE FÉRIAS** e **13º SALÁRIOS** e **1/3 CONSTITUCIONAL**, e *(iii)* **DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS**.

16. *(i)* O Clube Reclamado não pagou os **SALÁRIOS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2013, 2014 E 2015**, perfazendo o total de R\$. 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

17. *(ii)* No mesmo trilhar seguem o **ABONO DE FÉRIAS** DE 2013, 2014 E 2015 E **1/3 CONSTITUCIONAL** DE 2013, 2014 E 2015 (uma vez que o regramento encontra-se previsto na Lei 6.354/76, excluindo-se as normas da CLT, logo, inexistente o instituto celetista do "período aquisitivo"); **13º SALÁRIOS** DE 2013, 2014 E 2015.

18. *(iii)* No que se refere aos depósitos do **FGTS** o Clube Reclamado deixou de recolher a **INTEGRALIDADE DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL DE 2015**, só vindo a efetuar os recolhimentos dos períodos de 2013 e 2014 em Janeiro de 2015 (**documentos em anexo**).

DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO E DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO DESPORTIVO

19. Meritíssimo, em face de toda argumentação de não pagamento de **SALÁRIOS, ABONO DE FÉRIAS e 13º SALÁRIOS e 1/3 CONSTITUCIONAL**, e, sobretudo dos **DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS (FGTS)** ao Atleta Reclamante, originadas na relação contratual entre as partes ora litigantes, o Jogador persegue a rescisão do contrato de trabalho desportivo n.º **CE2013122674**, para aplicação legal da **CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA**.

20. A pretensão do Reclamante tem fundamento no art. 31 e seus §§ 1º e 2º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), como segue:

"Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias."

21. Os fatos narrados alinham-se perfeitamente com a norma especial acima transcrita, ou seja, o Clube Reclamado encontra-se com pagamento dos **SALÁRIOS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2013, 2014 E 2015**; bem como o **ABONO DE FÉRIAS, o 1/3 CONSTITUCIONAL e o 13º SALÁRIOS, de todo o período contratual**, a saber, de 2013, 2014 e 2015, e, ainda, ausente com o **RECOLHIMENTO DO FGTS por período superior a 3 (três) meses, no presente caso**, em verdade, o **CLUBE RECLAMADO DEIXOU DE RECOLHER A INTEGRALIDADE DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL DE 2015**, o que autoriza a rescisão do contrato de trabalho desportivo, nos termos da norma especial em vigor, senão veja-se:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: *(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)*.

(...)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; *(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)*.

22. Acerca da rescisão contratual desportiva por mora da entidade de prática desportiva de que trata a Lei Pelé, transcreve-se trechos nucleares de esclarecedor artigo, como segue:

A CONFIGURAÇÃO DA MORA CONTUMAZ DO ARTIGO 31 DA LEI PELÉ - Tiago Silveira de Faria

Publicado em JUN de 2010.

Tiago Silveira de Faria

Advogado,

Especialista em Direito Desportivo,

Professor do Curso de Pós-Graduação,

Especialização em Direito Desportivo do Centro de Estudos

do Trabalho - Cetra/RS.

Autor do artigo A Bilateralidade da Cláusula Penal

"(...)

II - A MORA DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 9.615/1998

Ao divisar a mora entre ex re e ex persona, o legislador estabeleceu diferentes momentos para se exi os ônus decorrentes de sua configuração, o que é de suma importância para o [art. 31 da Lei Pelé](#).

Vejamos, então, o que prevê o dispositivo em comento:

[Art. 31](#) . A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

*Como podemos denotar, o [art. 31 da lei desportiva](#) é claro ao estabelecer o termo para a configuração da mora: **atraso por período igual ou superior a 3 meses**, seja salário, férias, décimo terceiro salário, gratificações, prêmios ou demais verbas inclusas no contrato de trabalho.*

Uma vez definido na lei o prazo para a configuração da mora, estamos inequivocamente diante da regra geral prevista no [art. 397, caput, do Código Civil](#), a mora ex re, automática, decorrente de fato previsto em contrato ou lei sem necessidade de qualquer outra providência do credor.

Importante ressaltar que as verbas aludidas pelo [art. 31 da Lei nº 9.615/1998](#) também têm ter definido em lei, de conhecimento público, como, por exemplo, o salário: até o 5º dia útil do mês subsequente ([art. 459, § 1º, da CLT](#)) e a contribuição obrigatória ao FGTS: até o dia 7 do mês subsequente ([art. 15 da Lei nº 8.036/1990](#)).

Exsurge da regra, logo, a configuração automática da mora após o decurso do prazo previsto no [art. 31 da Lei nº 9.615/1998](#) , com a consequente exigência dos ônus previstos independente de qualquer outra interpelação/citação pelo credor.

(...)

Por conseguinte, decorrido o prazo previsto no [art. 31 da Lei Pelé](#) , a mora restará configurada por todos os efeitos, sendo do atleta o direito de exigir os ônus decorrentes, independentemente de qualquer outro procedimento para configurá-la, seja notificação, interpelação ou citação.

Nesses casos, eventual purgação da mora fica condicionada à anuência do atleta empregado, por pretendendo sua liberação, a purgação se torna inútil ao credor, que então poderá enjeitá-la, nos termos do [art. 395, parágrafo único, do Código Civil](#) .

Cai por terra, especialmente, a possibilidade de purgação da mora pelo devedor fundamentada na anterioridade da citação, uma vez que o ato citatório, nesses casos, é totalmente dispensável e irrelevante para a mora ex re.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATLETA - LIMINAR - ENTREGA DO ATESTADO LIBERATÓRIO DO PASSE - Não é ilegal a decisão que, apreciando pedido liminar, determina a imediata entrega do atestado liberatório do passe ao atleta, quando evidenciada a mora contumaz a que se refere o [art. 31 da Lei nº 9.615/1998](#) , configuradora da rescisão indireta. Esse dispositivo inclui como motivo ensejador da mora não só o atraso no pagamento de salários por três meses, mas também a ausência de recolhimento das contribuições para o FGTS e para a Previdência Social. O ajuizamento de ação de consignação em pagamento após a consumação do prazo nele previsto não tem o condão de descaracterizar a mora contumaz, caindo no vazio o argumento de que o atraso no pagamento dos salários deu-se por culpa do empregado. De outro lado, evidenciada a mora contumaz, o atleta faz jus ao atestado liberatório do passe, de acordo com o disposto no [art. 31 da Lei nº 9.615/1998](#) . [...] (TRT 3ª R., MS 43/99, Seção Especializada, Relª Juíza Alice Monteiro de Barros, J. 18.05.1999)

Com magnificência e profundidade, a decisão proferida pelo eg. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Agravo a que se dá provimento para melhor exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL - [...] ATRASO NO DEPÓSITO DO FGTS POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS MESES - RESCISÃO INDIRETA - POSSIBILIDADE - ART. 31, § 2º, DA LEI Nº 9.615/1998 - ABANDONO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO - ENUNCIADO Nº 32 DO TST - [...] RESCISÃO INDIRETA - A descrição sobre as hipóteses em que se admite a rescisão de contrato de trabalho de atleta profissional por culpa da entidade desportiva empregadora é clara, não se sujeitando a interpretações que minimizem a gravidade das faltas ali contempladas, em relação a qual já houve juízo de valor do órgão legiferante, sobretudo quando embasadas em precedentes jurisprudenciais pertinentes à norma alienígena da [alínea d do art. 483 da CLT](#) . Verificado o atraso por período igual ou superior a três meses, a opção de rescindir o contrato ou pedir a correção judicial da irregularidade é do empregado, não cabendo ao Judiciário, diante da clareza do referido dispositivo, rejeitar a rescisão indireta em prol da regularização dos depósitos fundiários. A mora contumaz pelo não recolhimento do FGTS materializa-se imediatamente ao final do prazo fixado na lei, independentemente de eventual protesto ou interpelação do empregado, na esteira do princípio segundo o qual dies interpellat pro homine, revelando-se inócua a subentendida purgação da mora com a alegação do reclamado de que quitara suas obrigações antes da primeira audiência. O abandono de emprego não se caracteriza quando o empregado deixa de prestar serviços para utilizar-se da faculdade legal de postular a rescisão indireta do contrato de trabalho em face do não cumprimento, pelo empregador, das obrigações pactuadas. [...]. Incidência do Enunciado nº 32 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento para que a sentença seja restabelecida. (TST, E-RR 9293900-32.2003.5.02.0900, 4ª T., Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 24.09.2004)

Do contrário, aliás, os efeitos do art. 31 da Lei Pelé ficariam sempre condicionados à liberalidade dos clubes em purgar a mora, o que, por óbvio, não foi a intenção do legislador, já que seria um verdade incentivo à mora contumaz.

CONCLUSÕES

Diante da clareza do art. 31 da Lei nº 9.615/1998, configurada a mora ex re pelo decurso do prazo previsto na legislação, cabe tão somente ao atleta aceitar ou enjeitar eventual purgação efetivada pelo empregador.

Tal fato, ademais, decorre da lógica interpretativa, visto que a legislação já prevê três meses para configuração da mora, não sendo racional, tampouco razoável, que, transcorrido o dilatado prazo, o atleta fique adstrito ainda a outros termos indefinidos e subjetivos, porquanto, ao invés de constituir uma sanção ao infrator, por certo configuraria verdadeiro estímulo à inadimplência." (Destacou-se original)

Referência eletrônica desta doutrina:

Autor: Tiago Silveira de Faria **Título:** A CONFIGURAÇÃO DA MORA CONTUMAZ DO ARTIGO 31 DA LEI PELÉ. **Disponível em:** <http://online.sintese.com>. **Acesso em:** 20.9.2011

23. Corroborando com ora exposto, transcreve-se importante trecho de recente acórdão do TST (2/06/2011), processo nº TST-RR-110100-20.2004.5.03.0019, onde figurou como Relator o Ministro Lelio Bentes Corrêa, onde em julgamento referente a **rescisão indireta de contrato de atleta profissional por mora contumaz no recolhimento dos depósitos de FGTS**, ratificou entendimento do Tribunal *a quo*, restando assim consignado:

"Dito isso, uma vez comprovada no processo a inexistência dos depósitos do FGTS, nas épocas próprias, devidos ao reclamante no período de janeiro/2001 a outubro/2003, e considerando ainda a circunstância de que o reclamado, quando depositou as respectivas parcelas, fê-lo apenas em parte, recolhendo valores inferiores aos efetivamente devidos, segundo os salários consignados nos recibos emitidos por ele próprio, como se vê, por exemplo, nos documentos relativos aos meses de maio e agosto/2002 (f. 49/50 e extrato de f. 16), a declaração da rescisão oblíqua do contrato é medida que decorre da expressividade da Lei 9.615/98, com as alterações introduzidas pela Lei 10.672, de 15.05.2003, cujos artigos 28, § 2º, III e 31 assim dispõem:

(...)

Ademais, o fato de o reclamado ter descumprido as suas obrigações contratuais reiteradamente não induz que o reclamante tenha concordado com as irregularidades que contra ele foram perpetradas ou que as tenha perdoado. A tolerância do empregado não pode ser entendida como perdão tácito das faltas do empregador, mas sim como o seu interesse na manutenção do emprego.

Em situações como esta, tenho entendido que não há como aplicar o princípio da imediatidade a partir do mesmo critério que vem sendo utilizado na caracterização da justa causa praticada pelo empregado. Tal princípio não deve ser condição e requisito essencial ao deferimento da rescisão indireta, nem tampouco sua ausência pode significar perdão tácito do empregado, devendo sua aplicação ser abrandada, levando-se em conta a posição de subordinação que ocupa o empregado no contrato de trabalho, bem como a necessidade de preservação do emprego, do qual retira o sustento próprio."

24. Vê-se Excelência que o caso em exame muito se assemelha ao julgado acima transcrito, uma vez que resta comprovado nestes autos a inexistência dos depósitos do FGTS, nas épocas próprias, devidos ao Reclamante pelo Clube Reclamado durante a totalidade do período contratado, conforme relatado anteriormente.

25. Colacionam-se, ainda, julgado do TST onde confirma a rescisão indireta do contrato de trabalho por recolhimentos irregulares nos depósitos do FGTS, como segue:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECOLHIMENTO IRREGULAR DOS DEPÓSITOS DO FGTS . Decisão Regional em que adotado o entendimento de que não restou configurada a hipótese de falta grave, a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, pois o atraso no pagamento dos salários dos meses de maio e junho de 2010 se deu em período inferior ao estabelecido no Decreto-Lei nº 368/68, bem como porque a falta de depósitos do FGTS, não se trata de hipótese enquadrável no art. 483, 'd', da CLT. Aparente violação do art. 483, 'd', da CLT, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECOLHIMENTO IRREGULAR DOS DEPÓSITOS DO FGTS . 1. A jurisprudência prevalente nesta Corte Superior é no sentido de que o não recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral. 2 . De outro lado, assente também neste Tribunal Superior o entendimento de que as disposições do Decreto-Lei 368/1968, acerca da mora contumaz no pagamento de salários (art. 2º, § 1º), repercutem na***

esfera fiscal e penal, não constituindo fundamento hábil a afastar, por si só, a caracterização do descumprimento de obrigações do contrato de trabalho (art. 483, d, da CLT), mormente diante da natureza alimentar dos salários. 3. Assim, constatado o recolhimento irregular dos valores referentes ao FGTS, bem como o atraso dos salários dos meses de maio/2010 e junho/2010, tem-se ocorrida falta grave, a dar ensejo à rescisão indireta e a condenação da reclamada aos consectários legais. Inteligência do art. 483, d, da CLT. Precedentes. Revista conhecida e provida, no tema. MULTA CONVENCIONAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. 1. A teor do acórdão regional, a aplicação da multa convencional está condicionada ao preenchimento de formalidade, prevista no parágrafo primeiro da cláusula 50 da CCT, consistente na prévia notificação por escrito da parte infratora pela prejudicada. 2 . Inviável o conhecimento da revista, por violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 128 do CPC, uma vez que, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamante, de que a imposição da multa pleiteada prescinde de notificação, pois não se baseia nas cláusulas 49 e 50 da CCT, necessário seria o revolvimento do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Revista não conhecida, no tema.

(TST - RR: 10540320105100016 1054-03.2010.5.10.0016, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 26/06/2013, 1ª Turma,)

DAS MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

26. Como informado o Clube Reclamado não pagou as verbas rescisórias devidas ao Jogador Reclamante, motivo pelo qual é devida a **MULTA DO ART. 477, § 8.º DA CLT.**

27. O Atleta Reclamante vindica a **MULTA DO ART. 467, da CLT**, acaso o Clube Reclamado na data da audiência designada neste processo não pague os **Salários de Novembro e Dezembro de 2013, 2014 e 2015**; O ABONO DE FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL DE 2013, 2014 E 2015; E OS 13º SALÁRIOS DE 2013, 2014 E 2015, que são incontroversos, sob pena de pagá-las acrescida de cinquenta por cento.

DA CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA

28. Os atos praticados pelo Clube Reclamado o obrigam, ainda, a arcar com uma multa compensatória desportiva, devida ao atleta nas hipóteses de rescisão contratual decorrente de inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora, dispensa imotivada ou em razão de outras formas rescisórias previstas em lei, como segue.

29. A pretensão do Jogador Reclamante tem fundamento no art. 28, II e §§ 3º e 5º III e V, todos da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), como segue:

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

(Lei Pelé)

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).^(Destacou-se)

DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA

21. A regra processual para deferimento da antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, encontra guarida no art. 273 do CPC, e aplica-se no processo trabalhista de forma subsidiária, de onde se abstrai suas condicionantes.

22. Nesse diapasão, a citada norma autoriza o juiz a antecipar os efeitos da tutela perseguida, desde que, exista (i) prova inequívoca, e (ii) se convença da verossimilhança das alegações.

23. Primeiramente, antes de adentrar aos requisitos acima citados, necessário se faz informar qual o pedido que a parte roga a antecipação, para, após, demonstrar a presença da prova inequívoca e verossimilhança, como segue.

24. Pois bem, sem delongas, o Jogador Reclamante pleiteia a Vossa Excelência a antecipação parcial dos efeitos da tutela, explicitamente a **SUSPENSÃO DO Contrato Especial de Trabalho Desportivo** firmado com o **PALMACIA ESPORTE CLUBE**, **AUTORIZANDO** que o Atleta Reclamante exerça livremente a sua profissão, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha, bem como sua imediata condição de jogo junto à CBF, enquanto perdurar os efeitos da decisão liminar.

25. Ora Excelência, a (i) **PROVA INEQUÍVOCA É QUE prova inequívoca é a ausência de recolhimentos fundiários na conta vinculado do FGTS do Reclamante (consulta fornecida pela CEF), no período contratual objeto da presente demanda, a saber, DURANTE CLUBE RECLAMADO DEIXOU DE RECOLHER A INTEGRALIDADE DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL DE 2015, bem como nem o Luverdense, nem o ICASA, nem o Remo, nem o ABC efetuaram qualquer depósito do FGTS quando da contratação por empréstimo do Jogador.**

26. Dito isto, (ii) crê-se que o convencimento deste Juízo nas alegações do Reclamante ultrapassa a mera verossimilhança para se mostrar como a própria verdade dos fatos, **pois lastreada em documento emitido por órgão de economia mista (CEF)**. Logo, por determinação legal (art. 31 e seu § 2º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé)), uma vez tendo a entidade de prática desportiva não tendo recolhido o FGTS em período bem superior a 3 (três) meses, forçoso concluir pela rescisão do contrato especial de trabalho de jogador profissional, dissolvendo o vínculo desportivo do Reclamante com o Clube Reclamado.

27. Ainda se sobressai outro requisito, a saber, (iii) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

28. (iii) **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se no risco de perda de oportunidades de trabalho no SPORT CLUB SANTA RITA (documento em anexo), para perceber salário mensal de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais), mais moradia, passagem e luvas no valor de R\$. 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que o Campeonato Alagoano de 2015 inicia-se em 24/01/2015 (documento em anexo), já tendo o citado Clube contratado diversos jogadores encontrando-se na reta final de aquisições para efetuar sua pré-temporada.**

29. D'outra banda, acaso se aguarde a citação do Clube Reclamado, para, posteriormente, decidir a presente lide, ou mesma o pedido de antecipação da tutela, tem-se como certo grave lesão de difícil reparação ao Jogador Reclamante, uma vez que este último **PERDERÁ A GRANDE OPORTUNIDADE DE TRABALHO JÁ ANTERIORMENTE DETALHADA, A SABER, CONTINUAR A EXERCER LIVREMENTE SUA PROFISSÃO, BEM COMO EM ATUAR EM UM CLUBE (ANTIGO CORINTHIANS ALAGOANO) DE GRANDE FAMA EM REVELAR JOVENS TALENTOS PARA O MUNDO.**

30. Mesmo sendo desnecessário provar (iv) o abuso de direito de defesa do Reclamado, pois devidamente atendido os requisitos autorizados da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o Reclamante relembra que uma vez comprovada a mora contumaz no recolhimento do FGTS, desnecessário qualquer outro prazo para purgação da mora, devendo, conseqüentemente, vindicar sua liberação.

31. Corroborando com o entendimento ora exposto, colaciona-se julgado do **TRT da 19ª Região**, onde em caso análogo ao dos presentes autos, a saber, comprovação da ausência dos depósitos do FGTS pela entidade de prática desportiva empregadora, expressou entendimento unânime pela

antecipação de tutela, liberando o jogador para transferir-se para qualquer outra agremiação, senão veja-se:

Processo: 00017.2003.000.19.00-4 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE(s): Cristiano Cardoso Alves

IMPETRADO(s): Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Maceió

LITISCONSORTE(s): Csa - Centro Sportivo Alagoano

"Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ATLETA PROFISSIONAL. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Se fica provado que a entidade de prática desportiva empregadora não efetua na época própria os depósitos do FGTS do atleta profissional, autorizado está o jogador a postular a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 31, §2º da Lei n. 9.615/1998, exurgindo daí a prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, autorizadores da concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, no sentido de alforriar o profissional para transferir-se para qualquer outra agremiação. Segurança concedida.

(...)

Voto

(...)

Pois bem.

Direito líquido e certo, no escólio de Manoel Antonio Teixeira Filho, em sua obra Mandado de Segurança - Curso de Processo do Trabalho - Perguntas e Respostas sobre Assuntos Polêmicos em Opúsculos Específicos, é aquele que deve ficar fora de qualquer dúvida, devendo essa liquidez e certeza estar demonstradas por meio de documentos, fundadas em prova pré-constituída, que é aquela que se encontra feita antes da demanda, sendo esta apenas a oportunidade para a sua apresentação ou utilização.

É o que se tem no caso em estudo.

Há nos autos prova de ajuste entre o Impetrante e o Centro Sportivo Alagoano-CSA, com início em 10.01.2001 e término em 31.12.2003 (f. 24).

De igual modo foi demonstrado que no período de quase dois anos o Clube depositou apenas R\$20,00 na conta vinculada do atleta (f. 22).

Pois bem.

Nos termos do art. 31, §2º da Lei n. 9.615/1998, considera-se rescindido o contrato de trabalho quando o clube empregador não efetua o recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias, ficando o atleta autorizado a postular a rescisão indireta do pacto e livre para se transferir para outra agremiação.

Neste sentido, Alice Monteiro de Barros em sua obra Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 92, tratando da matéria, cita o s e g u i n t e j u l g a d o :

"Mandado de segurança. Atleta. Liminar. Entrega do atestado liberatório do passe. Não é ilegal a decisão que, apreciando pedido liminar, determina a imediata entrega do atestado liberatório do passe ao atleta, quando evidenciada a mora contumaz a que se refere o artigo 31 da Lei n. 9.615/98, configuradora da rescisão indireta. Esse dispositivo inclui como motivo ensejador da mora não só o atraso no pagamento de salários por três meses, mas também a ausência de recolhimento das contribuições para o FGTS e para a Previdência Social. O ajuizamento de ação de consignação em pagamento após a consumação do prazo nele previsto não tem o condão de descaracterizar a mora contumaz, caindo no vazio o argumento de que o atraso no pagamento dos salários deu-se por culpa do empregado. De outro lado, evidenciada a mora contumaz, o atleta faz jus ao atestado liberatório do passe, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei n. 9.615/98. Embora a extinção definitiva do passe somente tenha lugar a partir do ano de 2001, quando o artigo 28, parágrafo 2º, da referida lei passará a vigorar, é certo que o legislador acrescentou ao ordenamento, atualmente em vigor, uma nova hipótese de liberação do passe, decorrente da rescisão indireta." TRT - 3ª Região - Seção Especializada - MS-43/99, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros, julgado em 18.5.1999.

Assim, provado que a entidade de prática desportiva empregadora não efetua na época própria os depósitos do FGTS do atleta profissional, autorizado está o jogador a postular a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 31, §2º da Lei n. 9.615/1998, exurgindo daí a prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, autorizadores da concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, no sentido de alforriar o profissional para transferir-se para qualquer outra agremiação.

De conseqüência, entendo que o Impetrante tem direito líquido e certo a obter a antecipação da tutela na ação em que pretende ver declarada a rescisão do contrato de trabalho havido com o Centro Sportivo Alagoano-CSA, e por conseqüência, querendo, a transferir-se para o União São João Esporte Clube, cuja proposta de contratação foi juntada à f. 26

Ante o exposto, concedo em definitivo a segurança para reformar a decisão e antecipar a tutela na ação em que pretende ver declarada a rescisão do contrato de trabalho havido com o Centro Sportivo Alagoano-CSA, e por conseqüência assegurar ao impetrante o direito de, querendo, transferir-se para o União São João Esporte Clube.

Conclusão

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conceder em definitivo a segurança para reformar a decisão e antecipar a tutela na ação em que pretende ver declarada a rescisão do contrato de trabalho havido com o Centro Sportivo Alagoano-CSA, e por conseqüência assegurar ao impetrante o direito de, querendo, transferir-se para o União São João Esporte Clube.

Maceió, 22 de julho de 2003.

PEDRO INÁCIO Juiz Relator MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO" (Destacou-se do original)

DOS PEDIDOS

Em face de tudo exposto e as provas produzidas carreadas aos autos com a petição inicial, requer a V.Exa., que se digne:

A) Conceder a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 273 do CPC, de aplicação subsidiária, para determinar a SUSPENSÃO DO Contrato Especial de Trabalho Desportivo firmado com o **PALMACIA ESPORTE CLUBE, AUTORIZANDO que o Atleta**

Reclamante exerça livremente a sua profissão provisoriamente junto a qualquer entidade de prática desportiva nacional ou estrangeira, **DETERMINANDO** que a **CBF**, independente de qualquer outra formalidade, **DÊ SUA IMEDIATA CONDIÇÃO DE JOGO**, seja efetuando o registro dos contratos de trabalhos, seja procedendo a transferência internacional do Atleta Reclamante, enquanto perdurar os efeitos da decisão liminar, tendo em vista a **inexistência daa INTEGRALIDADE DE RECOLHIMENTOS DO FGTS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL DE 2015, nas épocas próprias, devidos ao Reclamante pelo Clube Reclamado**, importando na **dissolução do vínculo desportivo por estar com os recolhimentos do FGTS em atraso, por período superior a 03 (três) meses**, a teor do Art. 31, §2º c/c Art. 28, §5º, III, ambos da Lei 9.615/98 (Lei Pelé)..... inestimável

B) Determinar de forma positiva, materializando-se a liminar, expedição de ofício diretamente ao DIRETOR DE REGISTROS E TRANSFERÊNCIA DA CBF, SR. REYNALDO BUZZONI, ou quem as suas vezes o fizer, **cbf@cbf.com.br**, confirmando o recebimento o senhor diretor de secretaria através dos números Tel: 00 55 (21) 3572 1900 - 00 55 (21) 3572 1959 - Fax: 00 55 (21) 3572 1990, para cumprimento da decisão liminar acima citada..... inestimável

C) ACATANDO O ITEM "B", DEFIRA-SE A APLICAÇÃO DE MULTA NO IMPORTE DE R\$. 100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR DIA DE ATRASO, INCIDINDO 24H (VINTE E QUATRO HORAS) APÓS A HORA DO HORÁRIO CERTIFICADO PELO SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA, CONSOANTE PERMISSIVO LEGAL DO ART. 461, § 4º DO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE AO PROCESSO TRABALHISTA, PARA QUE SEJA DADO O DEVIDO CUMPRIMENTO, EVITANDO O TRABALHADOR CONTINUA SEM CONTRATO, SEM RECEBER SALÁRIO..... inestimável

D) Condenar o Clube Reclamado nas verbas a seguir especificadas:

2013

- 01) SALÁRIO DE NOV/2013.....R\$. 1.000,00
- 02) SALÁRIO DE DEZ/2013.....R\$. 1.000,00
- 03) ABONO DE FÉRIAS DE 2013R\$.1.000,00
- 04) 1/3 CONSTITUCIONAL DE 2013R\$.1.000,00

05) 13º SALÁRIOS DE 2013R\$.1.000,00

2014

06) SALÁRIO DE NOV/2014.....R\$. 1.000,00

07) SALÁRIO DE DEZ/2014.....R\$. 1.000,00

08) ABONO DE FÉRIAS DE 2014R\$.1.000,00

09) 1/3 CONSTITUCIONAL DE 2014R\$. 1.000,00

10) 13º SALÁRIOS DE 2014R\$. 1.000,00

2015

11) SALÁRIO DE NOV/2015.....R\$. 1.000,00

12) SALÁRIO DE DEZ/2015.....R\$. 1.000,00

13) ABONO DE FÉRIAS DE 2015R\$.1.000,00

14) 1/3 CONSTITUCIONAL DE 2015R\$. 1.000,00

15) 13º SALÁRIOS DE 2015R\$. 1.000,00

SUBTOTAL R\$. 15.000,00

FGTS R\$. 2.160,00

Cláusula Compensatória Desportiva (DEZ/2015ª01/09/2018)...R\$. 33.000,00

Multa do Art. 477, § 8.º da CLT..... R\$. 1.000,00

Multa do Art. 467, da CLT R\$. R\$. 7.500,00

**TOTAL GERAL.....R\$. 58.660,00 (CINQUENTA E OITO MIL SEISCENTOS E
SESSENTA E SEIS REAIS)**

E) Incidência de juros e correção monetária sobre as verbas deferidas em Juízo.

F) a aplicação da multa do art. 475-J do CPC.

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do Clube Reclamado, oitiva de testemunhas, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.

DA NOTIFICAÇÃO

Requer, por fim, a notificação do Clube Reclamado para que se manifeste quanto aos itens supra argüidos, sob pena de serem admitidos como verdadeiros, o que, por certo, ao final restará comprovado, com a conseqüente decretação da **TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** consignados na presente demanda, **DECRETANDO A RESCISÃO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO FIRMADO ENTRE O JOGADOR RECLAMANTE COM O CLUBE RECLAMADO (PALMACIA ESPORTE CLUBE), E A CONSEQUENTE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO DESPORTIVO**, em observação as normas contidas no *caput* do Art. 31 , § 2º, c/c Art. 28, §5º, III, todos da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), c/c art. 483, d, e seu § 3º da CLT; **DETERMINANDO** a devolução da CTPS e Passaporte do Atleta Reclamante; **CONDENANDO** o Clube Reclamado ao pagamento das **VERBAS SALARIAIS** inadimplidas, a saber, **DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2013, 2014 E 2015**; do **ABONO DE FÉRIAS, 1/3 CONSTITUCIONAL** e do **13º SALÁRIOS**, de todo o período contratual, a saber de 2013, 2014 e 2015; também, ao pagamento da **CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA** (Dez/2015 a 01/09/2016), tendo como limite mínimo, **O VALOR TOTAL DE SALÁRIOS MENSAS A QUE TERIA DIREITO O ATLETA ATÉ O TÉRMINO DO REFERIDO CONTRATO**, conforme previsão legal do ART. 28, § 3º, DA LEI 9.615/98 (LEI PELÉ)[3] ; a **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**; e, por fim, a **MULTA DO ART. 467 DO CONSOLIDADO**

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$. 58.660,00 (CINQUENTA E OITO MIL SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS), e junta os documentos citados na inicial.

Nesses termos,

pede deferimento.

Maceió(AL), 05 de janeiro de 2016.

Fernando Pastor

Advogado - OAB/AL 12.950

[1]Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

[2]Orientação Jurisprudencial do TST 149 - Seção de Dissídios Individuais II - SDI II - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. HIPÓTESE DO ART. 651, § 3º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

[3]Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: *(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)*.

(...)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. *(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)*.

(...)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. *(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)*.

ANEXO 07



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Maceió
RTOrd 0000006-68.2016.5.19.0009
AUTOR: BISMARCK DE ARAUJO FERREIRA
RÉU: PALMACIA FORMACAO DE ATLETAS LTDA

DECISÃO PJe-JT

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **BISMARCK DE ARAUJO FERREIRA**, devidamente qualificado e através de advogado bastante, em que pleiteia a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a suspensão do contrato especial de trabalho desportivo firmado com o Clube reclamado.

O autor juntou o extrato de sua conta vinculada (ID f935e13), o qual demonstra que o clube deixou de recolher o FGTS durante todo o período contratual de 2015 e colacionou, ainda, um "print" da tela de pesquisa no site da BID CBF, no qual aparece o número de sua inscrição, o tipo de contrato e seu número, início e término da contratação, data de nascimento, data de publicação e o nome da entidade desportista (ID ffb9bbc).

Alegou também que a entidade reclamada reteve sua CTPS e seu passaporte e, ainda, que a mesma não participa de nenhum campeonato nos últimos três anos (ID ecb53ea), sendo o jogador, ora autor, sempre emprestado para outros clubes.

Entendo que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Conforme arts. 31, § 2º, e 28, § 5º, IV, ambos da Lei 9.615/98 c/c art. 483, alínea "d" da CLT, o não recolhimento do FGTS pela entidade desportiva empregadora por um período igual ou superior a três meses acarreta na rescisão do Contrato Especial de Trabalho Desportivo.

No caso em tela, vislumbro a existência de prova inequívoca que conduz à verossimilhança da alegação, qual seja o extrato da conta vinculada do reclamante (ID f935e13), o qual comprova o não recolhimento durante todo o período contratual de 2015.

Ademais, o autor sustenta e comprova que recebeu proposta de trabalho de outra entidade desportiva (ID 7de125a), havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela não seja concedida.

Assim fundamentado, **concedo a antecipação de tutela solicitada e determino a SUSPENSÃO do Contrato Especial de Trabalho Desportivo entre o autor, BISMARCK DE ARAUJO FERREIRA, e o reclamado, PALMACIA FORMAÇÃO DE ATLETAS LTDA, assegurando ao reclamante o direito de transferir-se para o SPORT CLUB SANTA RITA ou outra entidade desportista de sua escolha, enquanto perdurarem os efeitos da presente decisão.**

Quanto ao pedido de expedição de ofício à DIRETORIA DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA (DRT) da CBF para que dê sua imediata condição de jogo, INDEFIRO, isto porque para conceder a condição de jogo o atleta precisa satisfazer alguns requisitos impostos pela CBF, sendo um deles a necessidade do atleta ter um Contrato Especial de Trabalho Desportivo devidamente registrado na respectiva federação.

Ora, se o contrato com a reclamada está sendo rescindido neste ato, o jogador deverá, primeiramente, firmar contrato com outra entidade desportista e a mesma registrar o contrato, para só então requerer a concessão de sua imediata condição de jogo junto à DRT da CBF.

Defiro tão somente a **expedição de ofício à DIRETORIA DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA da CBF** para tomar ciência da presente decisão e adotar as providências cabíveis, através do email fornecido pela parte, qual seja cbf@cbf.com.br. Devendo a Secretaria confirmar o recebimento através dos números de telefone (21) 3572 1900 ou (21) 3572 1959, certificando nos autos.

Dê-se ciência à parte reclamante.

Cite-se a reclamada por Carta Precatória, bem como dê-se ciência da presente decisão.

No mais, aguarde-se audiência designada.

MACEIO, 8 de Janeiro de 2016

JASIEL IVO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

ANEXO 08



Fwd: ENC: ENC: Reenviando Solicitação de informações Palmacia Formação de Atletas

De: Alex Fabiano Santos
Para: ernando.pastor@bol.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Fwd: ENC: ENC: Reenviando Solicitação de informações Palmacia Formação de Atletas
Data: 06/12/2015 10:16

Enviado do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada

De: felipe omena feijó <felipe_omena_feijo@hotmail.com>
Data: 4 de dezembro de 2015 05:57:47 BRT
Para: "corinthiansal@uol.com.br" <corinthiansal@uol.com.br>, "amalexfabiano@hotmail.com" <amalexfabiano@hotmail.com>
Assunto: FW: ENC: ENC: Reenviando Solicitação de informações Palmacia Formação de Atletas

From: al.registro@cbf.com.br
To: felipe_omena_feijo@hotmail.com
Subject: ENC: ENC: Reenviando Solicitação de informações Palmacia Formação de Atletas
Date: Fri, 4 Dec 2015 00:50:57 +0000

De: Gerlania Silveira [gerlaniasilveira@futebolcearense.com.br]
Enviado: quinta-feira, 3 de dezembro de 2015 22:42
Para: Al Registro
Assunto: Re: ENC: Reenviando Solicitação de informações Palmacia Formação de Atletas

Prezado boa tarde!!!
O nome do clube é, Palmacia Esporte Clube.
O filiado esta ativo na CBF como também FCF mas, com nome acima citado.
O mesmo não participou de nenhuma competição, profissional e nem amadora nos últimos 03 anos.
Gerlania Silveira
DRT/Ce

Em 03.12.2015 22:32, Al Registro escreveu:

ROQUE JR
Superintendente FAF

De: Al Registro
Enviado: quarta-feira, 2 de dezembro de 2015 16:50
Para: Ce Registro
Assunto: Reenviando Solicitação de informações Palmacia Formação de Atletas

De: Al Presidencia
Enviado: segunda-feira, 30 de novembro de 2015 16:20
Para: Ce Presidencia; Al Registro
Assunto: Solicitação de informações Palmacia Formação de Atletas

Maceió, 30 de novembro de 2015.

Ilmo. Sr.



De: Al Registro <al.registro@cbf.com.br>

Enviado: quinta-feira, 3 de dezembro de 2015 21:50

Para: felipe_omena_feijo@hotmail.com

Assunto: ENC: ENC: Reenviando Solicitação de informações Palmacia Formação de Atletas

De: Gerlania Silveira [gerlaniasilveira@futebolcearense.com.br]

Enviado: quinta-feira, 3 de dezembro de 2015 22:42

Para: Al Registro

Assunto: Re: ENC: Reenviando Solicitação de informações Palmacia Formação de Atletas

Prezado boa tarde!!!

O nome do clube é, Palmacia Esporte Clube.

O filiado esta ativo na CBF como também FCF mas, com nome acima citado.

O mesmo não participou de nenhuma competição, profissional e nem amadora nos últimos 03 anos.

Gerlania Silvera

DRT/Ce

Em 03.12.2015 22:32, Al Registro escreveu:

ROQUE JR

Superintendente FAF

De: Al Registro

Enviado: quarta-feira, 2 de dezembro de 2015 16:50

Para: Ce Registro

Assunto: Reenviando Solicitação de informações Palmacia Formação de Atletas



De: AI Presidencia

Enviado: segunda-feira, 30 de novembro de 2015 16:20

Para: Ce Presidencia; AI Registro

Assunto: Solicitação de informações Palmacia Formação de Atletas

Maceió, 30 de novembro de 2015.

Ilmo. Sr.

Mauro Carmélio

Presidente da

Federação Cearense de Futebol

Fortaleza/Ce

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para solicitar de V. Sa., informar qual a situação do vosso filiado Palmácia Formação de Atletas, perante a vossa entidade, tais como:



1. O clube se encontra Ativo ou Inativo, se ativo, participa e/ou participou de campeonatos esse ano, seja amador ou profissional?
2. Está regulamente inscrito em vossa entidade e CBF?
3. Cumpre e/ou cumpriu alguma pena Administrativa junto a vossa entidade?
4. Quais os últimos campeonatos o clube participou nos últimos 05 (cinco) anos?

Certos de contarmos com sua especial atenção ao nosso pleito, aceite, em nome do futebol alagoano, os sinceros e antecipados agradecimentos.

Atenciosamente.

FELIPE OMENA FEIJÓ

Presidente

ANEXO 09



Nome Bismark de Araujo Ferreira
Inscrição CBF: 382826
CPF: 05965044380
Data Nascimento: 12/07/1993 - Nacionalidade: BRASILEIRA
Nome da Mãe: Maria Rosilane Araruna de AraÁº



Nº Contrato	Clube	Tipo	Data Registro	Início	Termino	Publicação BID
1125318	Santa Rita - AL	Contrato Definitivo	14/01/2016 14:43:58	14/01/2016	14/01/2020	18/01/2016 15:29:19
382826	Najran Club - 00	Emprestimo Encerrado	16/01/2016 00:00:00	16/01/2016	14/07/2016	18/01/2016 15:35:58
1127121	Najran Club - 00	Transferência	18/01/2016 15:30:29	16/01/2016	14/07/2016	
1125312	Santa Rita - AL	Transferência	14/01/2016 14:41:37	14/01/2016	14/01/2020	14/01/2016 14:41:37
1125279	Palmacia Esporte Clube - CE	Rescisão	14/01/2016 14:24:10	14/01/2016		14/01/2016 14:24:40
CE2013122674	Palmacia Esporte Clube - CE	Contrato Rescindido	03/09/2013 17:40:23	03/09/2013	01/09/2018	01/12/2015 00:00:00
1060769	Abc - RN	Emprestimo Encerrado	04/06/2015 07:31:35	26/05/2015	30/11/2015	08/06/2015 18:07:12
1060768	Abc - RN	Transferência	04/06/2015 07:27:59	26/05/2015	30/11/2015	04/06/2015 07:27:59
1053474	Remo - PA	Rescisão	14/05/2015 12:34:10	14/05/2015		03/06/2015 18:57:54
1009387	Remo - PA	Emprestimo Rescindido	30/01/2015 10:29:39	27/01/2015	30/06/2015	04/02/2015 14:31:35
1009384	Remo - PA	Transferência	30/01/2015 10:25:35	27/01/2015	30/06/2015	30/01/2015 10:25:35
CE2014143296	Icasa - CE	Emprestimo Encerrado	08/01/2014 23:12:27	06/01/2014	30/11/2014	08/01/2014 23:12:27
MT2013125296	Luverdense - MT	Emprestimo Encerrado	12/09/2013 18:04:50	06/09/2013	06/12/2013	12/09/2013 18:04:50
SP201201712	São Paulo - SP	Contrato encerrado	13/09/2012 12:07:05	03/09/2012	02/09/2013	13/09/2012 12:07:05
	Icasa - CE	Rescisão	28/08/2012 15:26:19	27/08/2012		28/08/2012 15:26:19
CE2012003927	Icasa - CE	Contrato Rescindido	13/04/2012 18:41:26	14/03/2012	30/12/2015	13/04/2012 18:41:26
	Icasa - CE	Rescisão	13/04/2012 18:39:08	14/03/2012		13/04/2012 18:39:08
CE2011039163	Icasa - CE	Contrato Rescindido	11/08/2011 17:09:28	03/08/2011	03/08/2013	11/08/2011 17:09:28

ANEXO 10



Nome Bismark de Araujo Ferreira
Inscrição CBF: 382826
CPF: 05965044380
Data Nascimento: 12/07/1993 - Nacionalidade: BRASILEIRA
Nome da Mãe: Maria Rosilane Araruna de Araújo



Nº Contrato	Clube	Tipo	Data Registro	Início	Termino	Publicação BID
382826	Najran Club - OC	Contrato Emprestimo	18/01/2016 00:00:00	18/01/2016	14/07/2018	18/01/2016 15:35:58
1127121	Najran Club - OC	Transferência	18/01/2016 15:30:29	18/01/2016	14/07/2018	
1125318	Santa Rita - AL	Contrato Definitivo	14/01/2016 14:43:58	14/01/2016	14/01/2020	18/01/2016 15:29:19
1125312	Santa Rita - AL	Transferência	14/01/2016 14:41:37	14/01/2016	14/01/2020	14/01/2016 14:41:37
1125276	Palmeira Esporte Clube - CE	Rescisão	14/01/2016 14:24:10	14/01/2016		14/01/2016 14:24:40
CE2013122674	Palmeira Esporte Clube - CE	Contrato Rescindido	03/09/2013 17:40:23	03/09/2013	01/09/2018	01/12/2015 00:00:03
1080789	Abc - RN	Emprestimo Encerrado	04/06/2015 07:31:35	28/05/2015	30/11/2015	08/08/2015 18:07:12
1080788	Abc - RN	Transferência	04/06/2015 07:27:59	28/05/2015	30/11/2015	04/06/2015 07:27:59
1053474	Remo - PA	Rescisão	14/05/2015 12:34:10	14/05/2015		03/06/2015 18:57:54
1009397	Remo - PA	Emprestimo Rescindido	30/01/2015 10:29:39	27/01/2015	30/08/2015	04/02/2015 14:31:35
1009384	Remo - PA	Transferência	30/01/2015 10:25:35	27/01/2015	30/08/2015	30/01/2015 10:25:35
CE2014145296	Icasa - CE	Emprestimo Encerrado	08/01/2014 23:12:27	08/01/2014	30/11/2014	08/01/2014 23:12:27
MT2013125296	Luvendense - MT	Emprestimo Encerrado	12/09/2013 18:04:50	08/09/2013	08/12/2013	12/09/2013 18:04:50
SP201201712	São Paulo - SP	Contrato encerrado	13/09/2012 12:07:05	03/09/2012	02/09/2013	13/09/2012 12:07:05
	Icasa - CE	Rescisão	28/08/2012 15:28:19	27/08/2012		28/08/2012 15:28:19
CE2012009827	Icasa - CE	Contrato Rescindido	13/04/2012 18:41:26	14/03/2012	30/12/2015	13/04/2012 18:41:26
	Icasa - CE	Rescisão	13/04/2012 18:39:08	14/03/2012		13/04/2012 18:39:08
CE2011039163	Icasa - CE	Contrato Rescindido	11/08/2011 17:09:28	03/08/2011	03/08/2013	11/08/2011 17:09:28

ANEXO 11

ANEXO 12



Nome **Bismark de Araujo Ferreira**
Inscrição CBF: **382826**
CPF: **05965044380**
Data Nascimento: **12/07/1993 - Nacionalidade: BRASILEIRA**
Nome da Mãe: **Maria Rosilane Araruna de AraÁo**



Nº Contrato	Clube	Tipo	Data Registro	Início	Termino	Publicação BID
382826	Al-qadisiyah Club - 00	Contrato Emprestimo	15/07/2016 00:00:00	15/07/2016	14/07/2017	29/07/2016 11:43:29
119896634	Al-qadisiyah Club - 00	Transferência	29/07/2016 07:59:21	15/07/2016	14/07/2017	
1125318	Santa Rita - AL	Contrato Definitivo	14/01/2016 14:43:58	14/01/2016	14/01/2020	28/07/2016 11:09:02
382826	Najran Club - 00	Emprestimo Encerrado	16/01/2016 00:00:00	16/01/2016	14/07/2016	18/01/2016 15:35:58
1127121	Najran Club - 00	Transferência	18/01/2016 15:30:29	16/01/2016	14/07/2016	
1125312	Santa Rita - AL	Transferência	14/01/2016 14:41:37	14/01/2016	14/01/2020	14/01/2016 14:41:37
1125279	Palmacia Esporte Clube - CE	Rescisão	14/01/2016 14:24:10	14/01/2016		14/01/2016 14:24:40
CE2013122674	Palmacia Esporte Clube - CE	Contrato Rescindido	03/09/2013 17:40:23	03/09/2013	01/09/2018	01/12/2015 00:00:00
1060769	Abc - RN	Emprestimo Encerrado	04/06/2015 07:31:35	26/05/2015	30/11/2015	08/06/2015 18:07:12
1060768	Abc - RN	Transferência	04/06/2015 07:27:59	26/05/2015	30/11/2015	04/06/2015 07:27:59
1053474	Remo - PA	Rescisão	14/05/2015 12:34:10	14/05/2015		03/06/2015 18:57:54
1009387	Remo - PA	Emprestimo Rescindido	30/01/2015 10:29:39	27/01/2015	30/06/2015	04/02/2015 14:31:35
1009384	Remo - PA	Transferência	30/01/2015 10:25:35	27/01/2015	30/06/2015	30/01/2015 10:25:35
CE2014143296	Icasa - CE	Emprestimo Encerrado	08/01/2014 23:12:27	06/01/2014	30/11/2014	08/01/2014 23:12:27
MT2013125296	Luverdense - MT	Emprestimo Encerrado	12/09/2013 18:04:50	06/09/2013	06/12/2013	12/09/2013 18:04:50
SP201201712	São Paulo - SP	Contrato encerrado	13/09/2012 12:07:05	03/09/2012	02/09/2013	13/09/2012 12:07:05
	Icasa - CE	Rescisão	28/08/2012 15:26:19	27/08/2012		28/08/2012 15:26:19
CE2012003927	Icasa - CE	Contrato Rescindido	13/04/2012 18:41:26	14/03/2012	30/12/2015	13/04/2012 18:41:26

	Icasa - CE	Rescisão	13/04/2012 18:39:08	14/03/2012		13/04/2012 18:39:08
CE2011039163	Icasa - CE	Contrato Rescindido	11/08/2011 17:09:28	03/08/2011	03/08/2013	11/08/2011 17:09:28

ANEXO 13

X Cancelar

Contrato Extrato Financeiro

	Nº Contrato	Clube	Tipo	Status	Início	Término	Ativo	
	1125318	Santa Rita / AL	Contrato Definitivo	Aguardando ITC 15/07/2016 00:00	14/01/2016	14/01/2020	Não	
	1125312	Santa Rita / AL	Transferência		14/01/2016	14/01/2020	Não	
	CE2013122674	Palmacia Esporte Clube / CE	Contrato Rescindido	Publicado no BID 01/12/2015 00:00	03/09/2013	01/09/2018	Não	
	1060768	Abc / RN	Transferência		26/05/2015	30/11/2015	Não	
		Pemo /	Transferência		27/01/2015	30/06/2015	Não	

ANEXO 14

23/12/2015 16h11 - Atualizado em 23/12/2015 16h11

Ex-ABC, atacante Bismark pode jogar no CSA; Feijó explica situação do atleta

O conselheiro do clube diz não saber se o atacante irá defender o Azulão em 2016

Por **GloboEsporte.com**
Maceió

FACEBOOK

TWITTER



Bismark pode defender o CSA no Alagoano (Foto: Jocaff Souza/GloboEsporte.com)

No mesmo dia em que o clube confirmou a saída do executivo de futebol Carlos Kila, o conselheiro do clube, João Feijó, explicou como está a situação do atacante Bismark, que estava disputando a Série B pelo ABC. O conselheiro azulino disse não saber se o jogador irá atuar pelo Azulão na temporada de 2016.

- [Se ele poderá ser jogador do CSA] Eu não sei. O Bismark é um atleta que temos proposta dele oficial do exterior. Por isso, nós não liberamos o nome dele para a imprensa



Meia Edílson e João Feijó, ao fundo (Foto: Augusto Oliveira / GloboEsporte.com)

e torcida. A minha grande preocupação é haver uma má interpretação, geralmente, com o meu nome. Sempre há essa desconfiança. O Bismark está nessa condição, vou ter uma conversa com o Raimundo Tavares e o Alex Fabiano [Representante do atleta]. Eu não quero deixar as coisas mal resolvidas, quero deixar bem claro, se ele vier para cá, já existe uma proposta oficial, que eu não sei nem se vai acontecer ou não vai acontecer para o exterior. Para o Brasil, dificilmente. Vai ficar muito da maneira que o Raimundo vai colocar para a opinião pública e a imprensa claramente.

Feijó garantiu que os atletas que pertencem ao Santa Rita permanecem no CSA.

- Os demais jogadores que o CSA tem aí, o Cleyton, Didira e Rafael Oliveira, não têm chances de saírem do clube. São atletas que vão ficar e que pertencem ao meu clube, para dar uma tranquilidade na busca pelo tão sonhado calendário. O caso do Bismark é um caso especial, terei que ter muita calma no que vou tratar junto com o Raimundo, porque eu não quero que amanhã eu escute bobagens por parte de qualquer setor. Essa é a questão do Bismark.



Bismark atuou pelo ABC na Série B (Foto: Frankie Marcone/Divulgação/ABC)

O único atleta do elenco que tinha cláusula de liberação era Alex Henrique. O meia-atacante foi anunciado pela direção maruja, mas informou depois que recebeu uma proposta tentadora do futebol japonês.

- [Se a vinda do Bismark passa por uma cláusula de liberação] Sim. No caso do Alex, o Raimundo Tavares foi bem claro na coletiva. Eu não sabia, sinceramente. Eu conheço ele de ver jogando no ASA, mas não conheço a pessoa. Nunca acertei e tratei com ele, o contrato e a liberação foram feitas pelo

Raimundo. Fui comunicado pelo Gilmar Batista, e depois eu vi um profissional de imprensa

fazendo insinuações com o meu nome. Eu não quero que o caso do Bismark chegue a este ponto, quero jogar transparente, como sempre fui. Que o torcedor do CSA ou alguns tenham calma, que não pretendo desmanchar o CSA. Pelo contrário, eu pretendo dar o que o clube merece, que é o tão sonhado calendário. Eu tenho esse compromisso e sempre toco nesse assunto com o Raimundo Tavares, o Rafael Tenório e com meu finado pai. Não seria idiota de fazer o contrário. O clube será reforçado. Já contratamos um goleiro, um lateral-direito, dois atacantes de velocidade e um centroavante, mas não posso anunciar agora.

** Augusto Oliveira colaborou*

Conselheiro rebate informação de que teria envolvimento na saída do meia Alex Henrique, que trocou o CSA pelo futebol japonês



João Feijó segue com compromisso de ajudar CSA a se garantir na Série D em 2016

FOTO: NOTÍCIA NA MIRA/PAULO LIRA

O conselheiro azulino João Feijó tem sido o braço-direito do presidente Rafael Tenório no tocante às contratações para a temporada 2016. Porém, o também empresário do mundo do futebol diz estar encontrando dificuldade junto a setores da imprensa, negando que esteja a provocar possível desmonte do elenco que está sendo formado para a disputa do Estadual.

Na última terça-feira (22), durante reunião do Conselho Deliberativo no CT Gustavo Paiva, no Mutange, Feijó falou sobre a saída do meia Alex Henrique, que trocou o CSA pelo Japão, assegurando que nada teve a ver com a negociação em torno do atleta - que disse jogar no Azulão somente se não surgisse nenhuma

proposta de time do exterior.

Por meio da assessoria de imprensa do clube, João Feijó também falou sobre a tentativa de o CSA trazer o meia Bismarck, que defendeu o ABC (RN) na Série B deste ano.

- O caso do Alex Henrique foi deixado muito claro pelo Raimundo Tavares [presidente do Conselho Deliberativo], em entrevista coletiva. Eu não conheço a pessoa do Alex. Só o conheço de ver jogar no ASA. Quem fez o contrato e, posteriormente, a liberação, foi o Raimundo. Fui comunicado de sua saída pelo Gilmar Batista. Ainda assim, meu nome foi citado por um profissional de imprensa, que fez insinuações a respeito. Por isso, tenho muito cuidado com as negociações em torno do Bismarck. Quero jogar transparente. O torcedor do CSA tem de ter calma porque eu não pretendo desmanchar o CSA. Pelo contrário, quero dar calendário para o clube. Eu tenho este compromisso com o Raimundo Tavares, com o Rafael Tenório e com meu saudoso pai.

Sobre Bismarck, Feijó admitiu que a possibilidade de o clube contratá-lo é pequena, já que o atleta tem proposta oficial do exterior:

- Eu não sei (se ele pode vir para o CSA). O Bismarck é um atleta que tem proposta de time do exterior. Por isso, nós não liberamos o nome dele em nenhum momento para a imprensa ou para a torcida. Minha maior preocupação é esta possibilidade de má interpretação, principalmente em torno do meu nome. Vou ter uma conversa com o Raimundo Tavares e o

Alex Fabiano, que é o representante do atleta, porque não quero deixar as coisas mal resolvidas. Se o Bismarck vier para cá, é preciso que se saiba que ele já tem esta proposta oficial do exterior.

Ainda de acordo com Feijó, atletas "de renome" já confirmados também não vão deixar o CSA.

- Com relação aos outros jogadores que aí estão, a exemplo de Clayton, Didira e Rafael Oliveira, não há chance de eles deixarem o CSA. Eles são jogadores que pertencem ao meu clube. Podem ter certeza de que eles vão ajudar o clube a buscar o tão sonhado calendário para o segundo semestre. Já o caso do Bismarck é especial. Precisarei de muita calma na conversa sobre este atleta com o Raimundo, para que, posteriormente, não surja nenhum novo comentário infeliz.

Curta a página oficial [Gazetaweb](#) no Facebook e [@gazetaweb](#) no Twitter.

ANEXO 15



PALMACIA ESPORTE CLUBE

Av. Giselda Magalhães Bezerra, 175 Sala 4 – Bairro Parque Potira –
Caucaia/CE CEP: 61.648-160 CNPJ: 07.379.820/0001-85

Tabela
Campeonato Cearense Sub/13 2013

Filtrar por clube:

Primeira Fase

1ª Rodada - Grupo A01

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
18/05	14:00		Ceará	11 x 0	Santa Cruz	Carlos de Alencar Pinto			
19/05	14:30		União	0 x 0	Atlético	Antônio Cruz			
19/05	16:00		Uniclinic	3 x 0	Tiradentes	Antônio Cruz			
19/05	16:00		Estação	6 x 0	Floresta	Felipe Santiago			





1ª Rodada - Grupo A02

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
18/05	09:30		Terra e Mar	2 x 0	Palmácia	Luis Cesário			
08/06	16:00		Maranguape	2 x 0	Itapipoca	Moraisão			

2ª Rodada - Grupo A01

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
25/05	14:00		União	6 x 0	Santa Cruz	Elzir Cabral			
25/05	14:00		Fortaleza	0 x 1	Estação	Alcides Santos			
26/05	16:00		Uniclinic	13 x 0	Floresta	Antônio Cruz			
26/05	16:00		Tiradentes	0 x 3	Atlético	CPM - Toca do Tigre			





2ª Rodada - Grupo A03

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
26/05	14:30		Verdes Mares	0 x 0	Maguary	Antônio Cruz			
16/06	09:30		Aliança	5 x 2	São Benedito	Ceará Mirim			

3ª Rodada - Grupo A01

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
01/06	09:00		Ceará	2 x 1	União	Carlos de Alencar Pinto			
01/06	14:00		Fortaleza	1 x 2	Uniclinic	Alcides Santos			
01/06	16:00		Tiradentes	4 x 0	Santa Cruz	CPM - Toca do Tigre			
01/06	16:00		Atlético	10 x 0	Floresta	Bom Jardim			





3ª Rodada - Grupo A02

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
01/06	14:30		Caucaia	0 x 1	Palmácia	Bom Jardim			
01/06	16:00		Terra e Mar	1 x 0	Itapipoca	Luis Cesário			








4ª Rodada - Grupo A01

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
08/06	14:30		Fortaleza	2 x 2	Atlético	Antônio Cruz			
08/06	16:00		Ceará	0 x 1	Tiradentes	Carlos de Alencar Pinto			
08/06	16:00		Estação	0 x 1	Uniclinic	Antônio Cruz			
09/06	10:00		Floresta	2 x 5	Santa Cruz	Felipe Santiago			





4ª Rodada - Grupo A03

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
08/06	14:30		São Gerardo	7 x 0	São Benedito	Carlos de Alencar Pinto			
09/06	08:30		Aliança	1 x 2	Maguary	Felipe Santiago			

5ª Rodada - Grupo A01

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
16/06	08:30		Estação	2 x 1	Atlético	Antônio Cruz			
16/06	10:00		Fortaleza	6 x 1	Santa Cruz	Antônio Cruz			
16/06	16:00		União	0 x 0	Tiradentes	CPM - Toca do Tigre			
16/06	16:00		Ceará	9 x 0	Floresta	Carlos de Alencar Pinto			





5ª Rodada - Grupo A02

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
16/06	14:30		Caucaia	0 x 0	Itapipoca	CPM - Toca do Tigre			
16/06	14:30		Maranguape	3 x 1	Terra e Mar	Carlos de Alencar Pinto			





6ª Rodada - Grupo A01





Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
29/06	14:30		Estação	8 x 1	Santa Cruz	Felipe Santiago			
29/06	14:30		Fortaleza	1 x 4	Ceará	Antônio Cruz			
29/06	16:00		União	3 x 0	Floresta	Felipe Santiago			
29/06	16:00		Uniclinic	2 x 2	Atlético	Antônio Cruz			

6ª Rodada - Grupo A03





Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
30/06	08:30		Verdes Mares	2 x 0	Aliança	Bom Jardim			
30/06	10:00		São Gerardo	1 x 1	Maguary	Bom Jardim			

7ª Rodada - Grupo A01





Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
06/07	14:30		Tiradentes	1 x 2	Floresta	Carlos de Alencar Pinto			
06/07	16:00		Uniclinic	10 x 0	Santa Cruz	Antônio Cruz			

06/07	16:00		Fortaleza	4 x 2	União	CT Ribamar Bezerra	
06/07	16:00		Ceará	0 x 3	Estação	Carlos de Alencar Pinto	

7ª Rodada - Grupo A02

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TVS	Súmula	Borderô
06/07	14:30		Caucaia	1 x 0	Terra e Mar	Antônio Cruz			
06/07	16:00		Maranguape	5 x 1	Palmácia	Moraissão			





7ª Rodada - Grupo A03

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TVS	Súmula	Borderô
07/07	08:30		São Gerardo	0 x 4	Aliança	Ceará Mirim			
07/07	10:00		Verdes Mares	5 x 2	São Benedito	Ceará Mirim			





8ª Rodada - Grupo A01

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TVS	Súmula	Borderô
13/07	16:00		Fortaleza	2 x 3	Tiradentes	CT Ribamar Bezerra			
13/07	16:00		Ceará	2 x 0	Uniclinic	Antônio Cruz			
13/07	16:00		Atlético	10 x 1	Santa Cruz	Bom Jardim			
13/07	16:00		Estação	1 x 1	União	Franzé Moraes			


8ª Rodada - Grupo A02

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TVS	Súmula	Borderô
13/07	14:30		Caucaia	2 x 3	Maranguape	CT Ribamar Bezerra			
13/07	14:30		Itapipoca	6 x 0	Palmácia	Franzé Moraes			



8ª Rodada - Grupo A03

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TVS	Súmula	Borderô
13/07	14:30		Maguary	14 x 0	São Benedito	Antônio Cruz			
13/07	14:30		São Gerardo	0 x 5	Verdes Mares	Bom Jardim			

9ª Rodada - Grupo A01





Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
20/07	14:30		Estação	5 x 0	Tiradentes	Carlos de Alencar Pinto			
20/07	16:00		Fortaleza	8 x 0	Floresta	Felipe Santiago			
20/07	16:00		União	1 x 0	Uniclinic	Franzé Moraes			
20/07	16:00		Ceará	6 x 1	Atlético	Carlos de Alencar Pinto			

9ª Rodada - Grupo Extra





Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
21/07	16:00		Terra e Mar	0 x 5	Maguary	Felipe Santiago			

Segunda Fase





1ª Rodada - Grupo B01

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
28/07	14:30		Atlético	0 x 3	União	Antônio Cruz			
28/07	16:00		Estação	2 x 0	Maguary	Antony Costa			



1ª Rodada - Grupo B02



Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
28/07	16:00		Uniclinic	4 x 0	Maranguape	Antônio Cruz			
30/07	16:00		Ceará	6 x 0	Verdes Mares	Antônio Cruz			

2ª Rodada - Grupo B01

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
03/08	16:00		Atlético	1 x 0	Maguary	Antônio Cruz			
03/08	16:00		Estação	2 x 0	União	Franzé Moraes			



2ª Rodada - Grupo B02



Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
03/08	16:00		Ceará	4 x 0	Maranguape	Carlos de Alencar Pinto			

[04/08](#) [10:00](#)  [Uniclinic](#) [1](#) x [0](#) [Verdes Mares](#) [Antônio Cruz](#) 

3ª Rodada - Grupo B01



Data Horário Arb. Mandante Placar Visitante Estádio TV SÚmula Borderô



[11/08](#) [16:00](#)  [União](#) [9](#) x [0](#) [Maguary](#) [Franzé Morais](#) 

[11/08](#) [16:00](#)  [Estação](#) [1](#) x [1](#) [Atlético](#) [Antony Costa](#) 

3ª Rodada - Grupo B02

Data Horário Arb. Mandante Placar Visitante Estádio TV SÚmula Borderô



[10/08](#) [15:00](#)  [Maranguape](#) [0](#) x [3](#) [Verdes Mares](#) [Moraisão](#) 

[10/08](#) [16:00](#)  [Ceará](#) [0](#) x [1](#) [Uniclinic](#) [Felipe Santiago](#) 

Semifinal



Jogo único - Grupo C01

Data Horário Arb. Mandante Placar Visitante Estádio TV SÚmula Borderô

[17/08](#) [16:00](#)  [Uniclinic](#) [1](#) x [0](#) [União](#) [Carlos de Alencar Pinto](#) 

Jogo único - Grupo C02



Data Horário Arb. Mandante Placar Visitante Estádio TV SÚmula Borderô

[18/08](#) [16:00](#)  [Estação](#) [3](#) x [1](#) [Ceará](#) [Franzé Morais](#) 

Final

Jogo Final - Grupo D01

Data Horário Arb. Mandante Placar Visitante Estádio TV SÚmula Borderô

[25/08](#) [10:00](#)  [Uniclinic](#) [2](#) x [0](#) [Estação](#) [Franzé Morais](#) 



PALMACIA ESPORTE CLUBE

Av. Giselda Magalhães Bezerra, 175 Sala 4 – Bairro Parque Potira –
Caucaia/CE CEP: 61.648-160 CNPJ: 07.379.820/0001-85

Tabela Campeonato Cearense Sub/17 2013

Filtrar por clube:

Primeira Fase

1ª Rodada - Grupo A1

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
05/10	16:00		Fortaleza	12 x 0	Palmácia	Ribamar Bezerra			
05/10	16:00		Caucaia	1 x 3	São Gerardo	Antônio Cruz			

1ª Rodada - Grupo A2

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
06/10	14:00		Juventus	1 x 0	Alvinegro	Carlos de Alencar Pinto			
06/10	16:00		Ceará	2 x 1	São Benedito	Carlos de Alencar Pinto			

1ª Rodada - Grupo A3

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
06/10	14:00		Rio Branco	4 x 0	Eusébio	Felipe Santiago			
06/10	16:00		Ferroviário	1 x 0	Guarany (S)	Elzir Cabral			



1ª Rodada - Grupo A4



Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
05/10	14:00		Santa Cruz	1 x 4	Verdes Mares	Ribamar Bezerra			
06/10	14:00		Estação	0 x 0	Maguary	Elzir Cabral			

1ª Rodada - Grupo A5

Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
------	---------	------	----------	--------	-----------	---------	----	--------	---------



Opções do Camp
Tabela de Jogos
Classificação
Artilharia
Renda e Público



[06/10](#) [16:00](#)  [Floresta](#) [0](#) x [0](#) [Maranguape](#) [Felipe Santiago](#) 

[16/10](#) [16:00](#)  [Uniclinic](#) [1](#) x [0](#) [Aliança](#) [Antônio Cruz](#) 

1ª Rodada - Grupo A6



Data Horário Arb. Mandante Placar Visitante Estádio TV SÚmula Borderô



[06/10](#) [14:00](#)  [Atlético](#) [1](#) x [4](#) [Horizonte](#) [Luis Cesário](#) 

[06/10](#) [16:00](#)  [Tiradentes](#) [3](#) x [1](#) [Terra e Mar](#) [Luis Cesário](#) 

2ª Rodada - Grupo A1



Data Horário Arb. Mandante Placar Visitante Estádio TV SÚmula Borderô



[12/10](#) [16:00](#)  [Fortaleza](#) [2](#) x [0](#) [São Gerardo](#) [Ribamar Bezerra](#) 

[13/10](#) [14:00](#)  [Caucaia](#) [4](#) x [1](#) [Palmácia](#) [Antônio Cruz](#) 

2ª Rodada - Grupo A2



Data Horário Arb. Mandante Placar Visitante Estádio TV SÚmula Borderô



[13/10](#) [13:45](#)  [Ceará](#) [7](#) x [0](#) [Alvinegro](#) [Elzir Cabral](#) 

[13/10](#) [18:00](#)  [Juventus](#) [2](#) x [2](#) [São Benedito](#) [Ceará Mirim](#) 

2ª Rodada - Grupo A3



Data Horário Arb. Mandante Placar Visitante Estádio TV SÚmula Borderô



[13/10](#) [15:45](#)  [Ferroviário](#) [4](#) x [0](#) [Eusébio](#) [Elzir Cabral](#) 

[13/10](#) [16:00](#)  [Rio Branco](#) [1](#) x [2](#) [Guarany \(S\)](#) [Junco](#) 

2ª Rodada - Grupo A4



Data Horário Arb. Mandante Placar Visitante Estádio TV SÚmula Borderô



[12/10](#) [14:00](#)  [Santa Cruz](#) [2](#) x [4](#) [Maguary](#) [Ribamar Bezerra](#) 

[13/10](#) [14:00](#)  [Estação](#) [1](#) x [0](#) [Verdes Mares](#) [Felipe Santiago](#) 



2ª Rodada - Grupo A5



Data Horário Arb. Mandante Placar Visitante Estádio TV SÚmula Borderô

[13/10](#) [16:00](#)  [Uniclinic](#) [3](#) x [1](#) [Maranguape](#) [Antônio Cruz](#) 



[13/10](#) [16:00](#)  [Floresta](#) [2](#) x [2](#) [Aliança](#) [Felipe Santiago](#) 



2ª Rodada - Grupo A6

Data Horário Arb. Mandante Placar Visitante Estádio TV Súmula Borderô
[12/10](#) [15:30](#)  [Tiradentes](#) [0](#) x [3](#) [Horizonte](#) [Domingão](#) 



[13/10](#) [16:00](#)  [Atlético](#) [2](#) x [3](#) [Terra e Mar](#) [Luis Cesário](#) 



3ª Rodada - Grupo A1

Data Horário Arb. Mandante Placar Visitante Estádio TV Súmula Borderô
[19/10](#) [16:00](#)  [Fortaleza](#) [5](#) x [0](#) [Caucaia](#) [Alcides Santos](#) 



[20/10](#) [14:00](#)  [São Gerardo](#) [3](#) x [0](#) [Palmácia](#) [Ceará Mirim](#) 



3ª Rodada - Grupo A2

Data Horário Arb. Mandante Placar Visitante Estádio TV Súmula Borderô
[19/10](#) [10:00](#)  [Ceará](#) [8](#) x [0](#) [Juventus](#) [Carlos de Alencar Pinto](#) 



[20/10](#) [16:00](#)  [Alvinegro](#) [1](#) x [2](#) [São Benedito](#) [Ceará Mirim](#) 



3ª Rodada - Grupo A3

Data Horário Arb. Mandante Placar Visitante Estádio TV Súmula Borderô
[20/10](#) [14:00](#)  [Eusébio](#) [0](#) x [5](#) [Guarany \(S\)](#) [Antônio Cruz](#) 



[20/10](#) [15:45](#)  [Ferroviário](#) [3](#) x [0](#) [Rio Branco](#) [Elzir Cabral](#) 



3ª Rodada - Grupo A4

Data Horário Arb. Mandante Placar Visitante Estádio TV Súmula Borderô
[19/10](#) [14:00](#)  [Estação](#) [3](#) x [0](#) [Santa Cruz](#) [Alcides Santos](#) 





















[20/10](#) [16:00](#)  [Verdes Mares](#) [0](#) x [0](#) [Maguary](#) [Luis Cesário](#) 

3ª Rodada - Grupo A5

Data Horário Arb. Mandante Placar Visitante Estádio TV Súmula Borderô
[20/10](#) [14:00](#)  [Maranguape](#) [1](#) x [0](#) [Aliança](#) [Moraisão](#) 



[20/10](#) [16:00](#)  [Uniclinic](#) [0](#) x [4](#) [Floresta](#) [Antônio Cruz](#) 

3ª Rodada - Grupo A6


Data	Horário	Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
19/10	15:30		Horizonte	1 x 1	Terra e Mar	Domingão			
20/10	13:45		Tiradentes	3 x 1	Atlético	Elzir Cabral			
Oitavas de Final									
Única - Grupo B1									
03/11	15:30		Fortaleza	3 x 1	Rio Branco	Alcides Santos			
Única - Grupo B2									
03/11	15:30		Ceará	5 x 0	Juventus	Carlos de Alencar Pinto			
Única - Grupo B3									
03/11	15:30		Ferroviário	4 x 0	Maranguape	Elzir Cabral			
Única - Grupo B4									
03/11	13:30		Estação	4 x 2	Terra e Mar	Elzir Cabral			
Única - Grupo B5									
03/11	15:30		Uniclinic	2 x 1	Maguary	Antônio Cruz			
Única - Grupo B6									
03/11	15:30		Horizonte	2 x 2	Guarany (S)	Domingão			
Única - Grupo B7									
03/11	13:30		São Gerardo	0 x 1	Floresta	Alcides Santos			
Única - Grupo B8									
03/11	15:30		São Benedito	2 x 3	Tiradentes	Ceará Mirim			

Quartas de Final



Única - Grupo C1

Data	Horário Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
09/11	15:30	 Fortaleza	7 x 2	Floresta	Alcides Santos			



Única - Grupo C2

Data	Horário Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
09/11	15:30	 Ceará	5 x 0	Tiradentes	Domingão			

Única - Grupo C3



Data	Horário Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
09/11	17:30	 Ferroviário	2 x 1	Horizonte	Domingão			

Única - Grupo C4



Data	Horário Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
09/11	13:30	 Estação	3 x 1	Uniclinic	Alcides Santos			

Semifinal

Única - Grupo D1



Data	Horário Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
13/11	15:30	 Fortaleza	3 x 1	Estação	Domingão			

Única - Grupo D2

Data	Horário Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
13/11	15:30	 Ceará	2 x 0	Ferroviário	Franzé Moraes			

Final

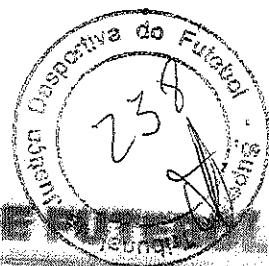
Única - Grupo E1

Data	Horário Arb.	Mandante	Placar	Visitante	Estádio	TV	Súmula	Borderô
16/11	16:00	 Fortaleza	0 x 2	Ceará	PV			

ANEXO 16



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL



0885

RECIBO

R\$ 2.100,00

Recebemos do Palmácia Esporte Clube, a importância de R\$ 2.100,00, (dois mil e cem reais), referente pagamento da anuidade de 2016.

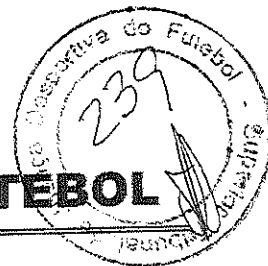
Fortaleza, 11 de maio de 2016

Cintia Souza
Dep. Financeiro

Federação Cearense de Futebol



FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL



RECIBO

R\$ 2.100,00

Recebemos do Palmácia Esporte Clube a importância de R\$ 2.100,00, (dois mil e cem reais), referente pagamento da anuidade da Federação Cearense de Futebol/2015.

Fortaleza, 06 de março de 2015

Cíntia Souza
Dep. Financeiro
Federação Cearense de Futebol



ANEXO 18

BISMARCK DE ARAUJO FERREIRA



Inscrição: 382826

Tipo Contrato: Contrato Definitivo **Nº:** 1125318

Data inicio: 14/01/2016 **Data termino:** 14/01/2020

Nascimento: 12/07/1993

Data de Publicação: 18/01/2016 15:29:19



Santa Rita / AL

BISMARCK DE ARAUJO FERREIRA

Inscrição: 382826

Tipo Contrato: Contrato Definitivo **Nº:** 1125318

Data inicio: 14/01/2016

Nascimento: 12/07/1993

Data de Publicação: 28/07/2016 11:09:02



Santa Rita / AL

ANEXO 19



Nome **Bismark de Araujo Ferreira**
Inscrição CBF: **382826**
CPF: **05965044380**
Data Nascimento: **12/07/1993 - Nacionalidade: BRASILEIRA**
Nome da Mãe: **Maria Rosilane Araruna de AraÁo**



Nº Contrato	Clube	Tipo	Data Registro	Início	Termino	Publicação BID
382826	Al-qadisiyah Club - 00	Contrato Emprestimo	15/07/2016 00:00:00	15/07/2016	14/07/2017	29/07/2016 11:43:29
119896634	Al-qadisiyah Club - 00	Transferência	29/07/2016 07:59:21	15/07/2016	14/07/2017	
1125318	Santa Rita - AL	Contrato Definitivo	14/01/2016 14:43:58	14/01/2016	14/01/2020	28/07/2016 11:09:02
382826	Najran Club - 00	Emprestimo Encerrado	16/01/2016 00:00:00	16/01/2016	14/07/2016	18/01/2016 15:35:58
1127121	Najran Club - 00	Transferência	18/01/2016 15:30:29	16/01/2016	14/07/2016	
1125312	Santa Rita - AL	Transferência	14/01/2016 14:41:37	14/01/2016	14/01/2020	14/01/2016 14:41:37
1125279	Palmacia Esporte Clube - CE	Rescisão	14/01/2016 14:24:10	14/01/2016		14/01/2016 14:24:40
CE2013122674	Palmacia Esporte Clube - CE	Contrato Rescindido	03/09/2013 17:40:23	03/09/2013	01/09/2018	01/12/2015 00:00:00
1060769	Abc - RN	Emprestimo Encerrado	04/06/2015 07:31:35	26/05/2015	30/11/2015	08/06/2015 18:07:12
1060768	Abc - RN	Transferência	04/06/2015 07:27:59	26/05/2015	30/11/2015	04/06/2015 07:27:59
1053474	Remo - PA	Rescisão	14/05/2015 12:34:10	14/05/2015		03/06/2015 18:57:54
1009387	Remo - PA	Emprestimo Rescindido	30/01/2015 10:29:39	27/01/2015	30/06/2015	04/02/2015 14:31:35
1009384	Remo - PA	Transferência	30/01/2015 10:25:35	27/01/2015	30/06/2015	30/01/2015 10:25:35
CE2014143296	Icasa - CE	Emprestimo Encerrado	08/01/2014 23:12:27	06/01/2014	30/11/2014	08/01/2014 23:12:27
MT2013125296	Luverdense - MT	Emprestimo Encerrado	12/09/2013 18:04:50	06/09/2013	06/12/2013	12/09/2013 18:04:50
SP201201712	São Paulo - SP	Contrato encerrado	13/09/2012 12:07:05	03/09/2012	02/09/2013	13/09/2012 12:07:05
	Icasa - CE	Rescisão	28/08/2012 15:26:19	27/08/2012		28/08/2012 15:26:19
CE2012003927	Icasa - CE	Contrato Rescindido	13/04/2012 18:41:26	14/03/2012	30/12/2015	13/04/2012 18:41:26

	Icasa - CE	Rescisão	13/04/2012 18:39:08	14/03/2012		13/04/2012 18:39:08
CE2011039163	Icasa - CE	Contrato Rescindido	11/08/2011 17:09:28	03/08/2011	03/08/2013	11/08/2011 17:09:28


X Cancelar

Contrato Extrato Financeiro

	Nº Contrato	Clube	Tipo	Status	Início	Término	Ativo		
		1125318	Santa Rita / AL	Contrato Definitivo	Aguardando ITC 15/07/2016 00:00	14/01/2016	14/01/2020	Não	
		1125312	Santa Rita / AL	Transferência		14/01/2016	14/01/2020	Não	
		CE2013122674	Palmacia Esporte Clube / CE	Contrato Rescindido	Publicado no BID 01/12/2015 00:00	03/09/2013	01/09/2018	Não	
		1060768	Abc / RN	Transferência		26/05/2015	30/11/2015	Não	
		1000001	Pemo /	Transferência		27/01/2015	30/06/2015	Não	

ANEXO 20





المملكة العربية السعودية
الرياضة العامة لرعاية الشباب
الكلب الرئيسي لرعاية الشباب بالمنطقة الشرقية

نادي القادسية
AL QADISIYAH CLUB

التاريخ: Saudi Arabia, June 6, 2016

Contract

Between

Al-Qadisiyah Club from Saudi Arabia, member of the Saudi Arabian Football Federation, hereby represented by its President Mr Maadi bin Masoud Alhajri, the **First Party**

And

Mr. De Araujo Bismark professional football player of Brazilian nationality, born in 12 July 1993, the **Second Party**

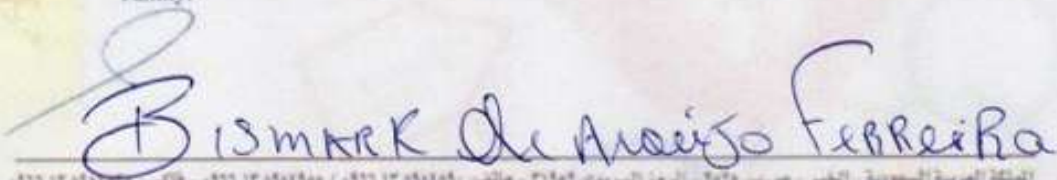
Both parties agreed on the following:

- 1- To sign a Professional Football pre-contract for a period of 12 months, starting July 1st 2016 and ending on June 30, 2017.
- 2- First Party will pay the Second Party for his services a total amount of US\$300,000 (Three hundred thousand American Dollar) shall be paid as follows:

Down payment of US\$100,000.00 (one hundred thousand American Dollars) paid on signing the contract and after passing the medical tests and receiving the ITC.

Total salaries for the 12 months of US\$ 200,000 (two hundred thousand American Dollar) paid as follows:

US\$ 16,666 (Sixteen thousand six hundred and sixty six US dollar) per month at the end of each Georgian month.
3. The First Party shall secure suitable furnished accommodation for the Second Party and his family.
- 4- The First Party shall provide the Second Party a suitable car.
- 5- The First Party shall provide the Second Party Round Trip Airline Tickets for himself and his Family.



BISMARCK DE ARAUJO FERREIRA

المملكة العربية السعودية - الخبر - ص.ب. 2525 - الرمز البريدي 31952 - هاتف: +966 13 8984890 / 8984955 - فاكس: +966 13 8984835

Saudi Arabia, Al-Khobar - P.O. Box 2525-Postal Code 31952 - Tel: +966 13 8984890 / 8984955 - Fax: +966 13 8984835

www.alqadisyah.com



Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000006-68.2016.5.19.0009 em 23/06/2016 09:11:01 e assinado por:

- FERNANDO PASTOR SANTOS DE ALBUQUERQUE

Consulte este documento em:

<http://pje.trt19.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **16062309102687300000004310179**



16062309102687300000004310179

المملكة العربية السعودية
نادي القادسية
AL QADISIYAH CLUB



التاريخ :

الموقع على :

الرقم :

- 6- The First Party shall secure Medical Insurance for the Second Party and his Family in the Governmental hospitals.
- 7- The First Party shall pay the Second Party the Standard amount paid by the Club to the Players Only when the Team wins any official competitive and championship matches.
- 8- The First Party has the right to transfer or lend the Second Party locally or abroad with coordination with the Second Party and his club Santa Rita during the contract period.
- 9- The Second Party shall undertake the obligation to do his best to develop and to perform during the contract period.
- 10- This pre contract is conditional to passing the medical test that will be conducted to the second party after he arrives Saudi Arabia.
- 11- The two Parties agree on the terms of this pre-agreement and agree to sign this pre-agreement.
- 12- Both Parties will have to sign the official contract issued by the Saudi Arabian Federation on the same terms of this agreement

Mr Maadi Bin Masoud Alhajri (President)

First Party (The Club)



De Araujo Bismark

Second Party (The Player)

المملكة العربية السعودية - الخبر - ص.ب. 2525 - الرمز البريدي 31952 - هاتف: +966 13 8984890 / +966 13 8984955 - فاكس: +966 13 8984835
Saudi Arabia, Al-Khobar - P.O. Box 2525-Postal Code 31952 - Tel: +966 13 8984890 / 8984955 - Fax: +966 13 8984835
www.alqadesyah.com

Bismark De Araujo Ferreira
www.alqadesyah.com
Al-Khobar - P.O. Box 2525-Postal Code 31952 - Tel: +966 13 8984890 / 8984955 - Fax: +966 13 8984835

ANEXO 21

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Maceió (AL).

Reclamação Trabalhista nº 0000006-68.2016.5.19.0009

Reclamante: Bismark de Araújo Ferreira

Reclamada: Palmácia Formação de Atletas Ltda.

BISMARCK DE ARAÚJO FERREIRA, pela presente e por seu advogado, já devidamente qualificados nos autos do processo acima epigrafado, vem à presença de V.Exa., requerer que se digne **adiar a audiência** designada para a data de **21/07/2016 às 08h30**, haja vista que o Atleta Reclamante encontra-se com novo vínculo de Contrato de Trabalho em Clube do Futebol na Arábia Saudita, para disputar o campeonato nacional daquele país para a temporada de 2016/2017, com contrato de trabalho com vigência de 1^o/07/2016 a 30/06/2017(**Doc. 01**).

Excelência, o Contrato de trabalho anterior que se findaria na primeira quinzena de Julho do corrente ano, motivo ensejador da designação da audiência na segunda quinzena de julho do corrente ano, foi rescindido pelo Clube em que o Atleta Reclamante estava vinculado, o que ensejou novas propostas de emprego, culminando na aceitação da atual proposta e novo período de contratação fora do País.

Se roga a V.Exa. que se digne redesignar audiência, se possível, na primeira quinzena de dezembro do corrente ano, momento em que o Atleta Reclamante estará de volta ao Brasil por coincidir com a parada no campeonato em questão.

Termos em que pede deferimento.

Maceió (AL), 22 de junho de 2016.

Fernando Pastor

Advogado - OAB/AL 12.950

ANEXO 22



Confederação Brasileira de Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo Nº

222/2016

Assunto:

MANDADO DE GARANTIA

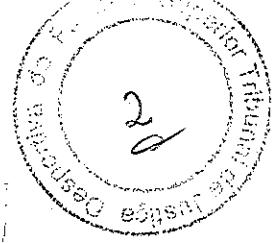
Impetrante: Palmácia Esporte Clube

Impetrado : Diretor do Departamento de Registro e Transferência da CBF, Sr. Reynaldo Buzzoni



10 08 2016

[Handwritten signature]



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO.

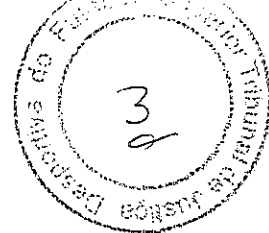
MEDIDA URGENTE

PALMÁCIA ESPORTE CLUBE, entidade desportiva profissional de futebol, inscrito no CNPJ nº 07.379.820/0001-85, com endereço na cidade de Caucaia/CE, na Av. Giselda Magalhães Bezerra, nº 175, Sala 4, Bairro Parque Potira, CEP: 61.648-160, neste ato representado pelo seu Presidente Fábio Henrique Carvalho Vieira, brasileiro, casado, portador do CPF nº 316.041.373-74, residente e domiciliado na cidade de Caucaia/CE, na Rua João Nogueira, nº 107, Tabapuá, vem, por seus advogados (docs. j., 01), nos termos do artigo 88 e seguintes do CBJD, impetrar

MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO LIMINAR,

contra ato abusivo e ilegal do Diretor de Registros e Transferências da Confederação Brasileira de Futebol, Sr. Reynaldo Buzzoni, e-mail: reynaldo.buzzoni@cbf.com.br, pelos motivos que adiante expõe.

[Handwritten signature]



TEMPESTIVIDADE.

Prescreve o parágrafo único do artigo 88 do CBJD que o prazo para impetração de Mandado de Garantia se extingue em 20 (vinte) dias contados da prática do ato pela Autoridade Coatora.

No caso em questão, trata-se de atos ilegais e abusivos reiterados, praticados pelo Impetrado, referentes a registro e transferência do atleta **Bismark de Araújo Ferreira**, em clara e expressa desobediência a legislação em vigor e a decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho; sendo a última decisão proferida em 21/07/2016 e o último ato abusivo praticado pelo Impetrado em 29/07/2016, quando permitiu que o Atleta supracitado saísse do país com destino à Arábia Saudita, para o Clube denominado Al Qadisiyah F.C., em contrato de empréstimo (docs. 02).

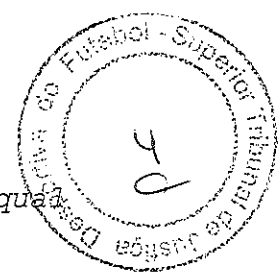
Portanto, preenchido o requisito de tempestividade.

CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. VÍNCULO DESPORTIVO.

O VÍNCULO DESPORTIVO é acessório ao vínculo de emprego do Atleta. Surge no ato da averbação do contrato de trabalho na CBF e concede garantias ao Clube e ao Atleta, conforme se verifica no artigo 28 da Lei nº 9.615/98:

"Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com

9



entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

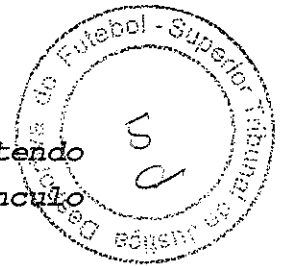
I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais

...

§ 5o O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade

de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício...".



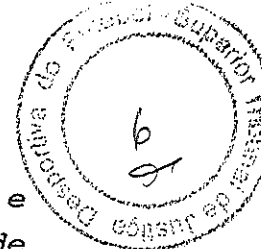
O Impetrante tem o direito líquido e certo ao vínculo desportivo, pois tem contrato especial de trabalho desportivo com o Atleta, registrado na CBF com duração até 01/09/2018 (docs. j., 03), o qual foi rescindido de forma abusiva e ilegal pelo Departamento de Registro e Transferência da CBF, a pedido do Atleta, sem o pagamento do seu direito líquido e certo previsto na cláusula indenizatória, transcrita acima.

O Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol prima pela Manutenção da Estabilidade Contratual, de forma que prevê em seu artigo 25 que o Atleta somente estará liberado após acordo mútuo devidamente formalizado, sob a pena do artigo 27, I, com o pagamento de cláusula indenizatória ao Clube Empregador, o que não ocorreu.

Isto porque, conforme o artigo 8º do mesmo Regulamento, em estrito cumprimento à Lei Pelé citada acima, a cláusula indenizatória tem o objetivo de indenizar o Clube do não cumprimento da obrigação pelo Atleta, em rescisão sem causa justificada:

"Art. 8º - A cláusula indenizatória desportiva ajustada entre atleta e clube se destina a atender aos princípios de

D

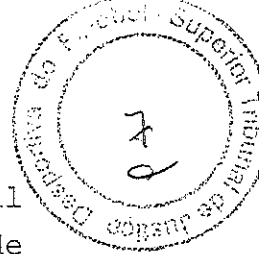


cumprimento obrigatório do contrato e pagamento de indenização em caso de rescisão sem causa justificada (art. 17. 1 e 2 do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA) e submete-se às seguintes diretrizes fixadas na legislação nacional: I) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência nacional, será de duas mil (2.000) vezes o valor médio do salário contratual; II) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência internacional, será ilimitado, mas deverá ser quantificado no momento da celebração do contrato especial de trabalho desportivo. Parágrafo único - A cláusula indenizatória desportiva é devida exclusivamente ao clube pelo qual o atleta estava registrado, não sendo reconhecido o ajuste que implique vinculação ou exigência de receita total ou parcial dela decorrente em favor de terceiros".

Preenchido assim o requisito de existência de um direito líquido e certo a ser amparado.

**FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA
PRESENTES PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR**

Nos termos do artigo 93 do CBJD, o fundamento do pedido é relevante e a demora no provimento jurisdicional pode tornar ineficaz a medida, tendo em vista que o Atleta já viajou e pode efetivar o seu contrato de empréstimo a qualquer momento, o que dificultará a sua volta antes do prazo determinado, considerando a legislação do país



de destino, onde impera a Monarquia Absoluta, a qual possui poder de ingerência sobre os clubes de futebol, e dificilmente permitirá a sua volta.

O fundamento relevante é o descumprimento de decisão judicial.

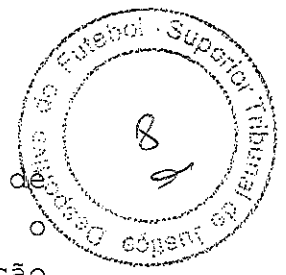
E o fato notório, visivelmente apurado através da simples leitura do Boletim de Informação Diário do Atleta (docs. j., 02), prova inequívoca do registro ilegal do Atleta pelo Impetrado em nome do Sport Club Santa Rita, da prática da chamada "transferência ponte", cumulada com a infração disciplinar de aliciamento do Atleta (Carta Proposta docs. j., 04), prevista no artigo 240 do CBJD, o que se verá melhor explicitado abaixo, nos fundamentos de fato e de direito.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Em 03/09/2013, o Atleta Bismark de Araújo Ferreira assinou contrato especial de trabalho com o Impetrante, o qual foi registrado na CBF sob o nº CE2013122674 (doc.j., 03).

No período de janeiro a novembro de 2014, o Impetrante efetuou contrato de empréstimo do Atleta à Associação Desportiva Recreativa e Cultural ICASA, permanecendo suspenso o seu contrato com o Impetrante, nos termos do artigo 34 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.

No entanto, o ICASA não efetuou o pagamento dos salários e encargos trabalhistas do Atleta de forma correta.



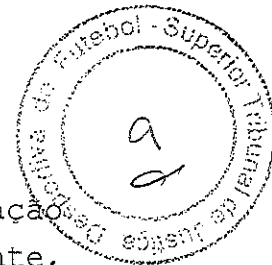
Por tal razão, o Atleta, ao invés de comunicar ao Impetrante a sua situação, conforme o artigo 39 da Lei Pelé, decidiu interpor a Reclamação Trabalhista de nº 0000901-73.2014.5.07.0028, em 28/11/2014, contra o Impetrante e o ICASA, a qual tramitou pela 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri/CE (docs. j., 05), objetivando, além do pagamento de verbas trabalhistas, a rescisão indireta do contrato de trabalho.

A r. sentença de primeira instância, confirmada integralmente em sede de recurso, **manteve o contrato do Impetrante com o Atleta**, ou seja, manteve o seu vínculo desportivo com o Atleta, tendo em vista ele não ter responsabilidade sobre os atos praticados pelo ICASA, pois o seu contrato estava suspenso. Com a rescisão do contrato de empréstimo, permanecia em vigor o contrato originário do Impetrante.

Após, em 2015, o Atleta foi ainda emprestado ao Remo-PA e, por último ao ABC-RN, onde se destacou.

O Atleta, após se destacar no ABC-RN, em 06/01/2016, durante o recesso do judiciário, interpôs nova Reclamação Trabalhista, de nº 0000006-68-2016.5.19.0009, a qual tramita pela 9ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, objetivando **novamente** a rescisão indireta do seu contrato de trabalho com o Impetrante (doc. j., 06).

Desta vez, chamou somente o Impetrante ao Pólo Passivo da demanda para responder à verbas trabalhistas supostamente não pagas pelo Remo-PA e pelo ABC-RN, o que viola o artigo 34 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atleta de Futebol.



A interposição de uma segunda reclamação trabalhista pelo Atleta somente contra o Impetrante, excluindo os Clubes Cessionários devedores, pretendendo novamente a rescisão do contrato especial de trabalho e do vínculo desportivo, por si só já demonstra a sua intenção de se esquivar do pagamento de cláusula indenizatória, ainda mais por saber que a Justiça do Trabalho já havia se pronunciado sobre a não responsabilidade do Impetrante sobre verbas trabalhistas não recolhidas por Clubes Cessionários.

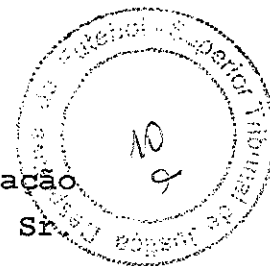
Nesta nova ação, anexou-se provas inequívocas do "aliciamento" do Atleta. E próprio BID do Atleta acabou por comprovar a prática do registro ilegal do Atleta no Sport Club Santa Rita e da sua denominada "transferência ponte", confirmando assim a clara intenção de não pagamento da cláusula indenizatória ao Impetrante. Senão, vejamos:

- O Atleta recebeu "Carta Proposta" do Sport Club Santa Rita, em 30/11/2015, assinada pelo Sr. João Batista Dantas Feijó, Presidente do Conselho e Gestor do Clube (doc. j., 04), no último dia de empréstimo do Atleta para o ABC-RN, no qual se destacou no Campeonato 2015;

- É fato notório que o Sr. João Batista Dantas Feijó é irmão do Sr. Gustavo Feijó, que é Vice Presidente da CBF; e, portanto, tio do Sr. Felipe Omena Feijó, Presidente da Federação Alagoana de Futebol.

- O advogado que propôs a Reclamação Trabalhista em Maceió/AL para o Atleta, objetivando livrá-lo da cláusula indenizatória ao Impetrante, chama-se Dr. Fernando Pastor Santos de Albuquerque

(docs.j., 07), o qual é também advogado da Federação Alagoana de Futebol e advogado pessoal do Sr. Gustavo Feijó;

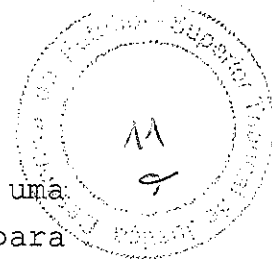


- O Atleta jamais residiu em Alagoas, forjando assim a competência para uma reclamação trabalhista com o mesmo objeto da interposta anteriormente no Estado do Ceará.

- Além do fato de que existe nos autos da Reclamação Trabalhista, cópia de PARTE de e-mail entre as Federações Alagoana e Cearense (docs. j., 08), que foi de forma não usual, realizado em cópia para o Empresário que teria intermediado a ida do Atleta para Arábia Saudita e o próprio advogado do Atleta Dr. Fernando Pastor, que também é advogado da Federação Alagoana e do Sr. Gustavo Feijó; demonstrando uma facilitação nos trâmites para que o Atleta fosse registrado em nome do Sport Club Santa Rita; o que se reforça pelo fato de que há relação de parentesco entre o Presidente da Federação Alagoana, o Presidente do Conselho do Sport Club Santa Rita e o Vice Presidente da CBF.

Como visto acima, há prova inequívoca do aliciamento do Atleta, nos termos do artigo 240 do CBJD, com as circunstâncias agravantes previstas no artigo 179, IV e V do Mesmo Diploma Legal, por ser o Sr. João Batista Dantas Feijó, representante de uma Entidade de Prática Desportiva e ser o seu único intuito, como de fato conseguiu, causar prejuízos financeiros ao Impetrante.

Pois não se limitou a fazer uma proposta, induziu o Atleta a lutar pela isenção do pagamento da cláusula indenizatória ao Impetrante, oferecendo o advogado pessoal da Família Feijó e da Federação Alagoana de Futebol, o qual ainda, em clara



litigância de má-fé, induziu o Atleta a forjar uma competência da Justiça de Trabalho de Maceió, para fugir da coisa julgada anterior no Estado do Ceará, que manteve o seu vínculo desportivo com o Impetrante, mesmo diante de atraso de verbas por clube cessionário.

Foi então que o Atleta obteve uma liminar, nesta nova Reclamação Trabalhista (docs. j., 6), em 08/01/2016, durante o recesso do judiciário, em que o MM. Juiz defere ao Atleta o direito de se transferir para o Sport Club Santa Rita, **SUSPENDENDO PROVISORIAMENTE O CONTRATO DESTA COM O IMPETRANTE, portanto, NÃO CONCEDENDO A ELE A "CONDIÇÃO DE JOGO"**, pela simples razão de que a liminar tinha caráter provisório e não poderia ser passível de registro na CBF, motivo pelo qual também foi **INDEFERIDA** a expedição de ofício à CBF. **O contrato não foi rescindido e sim suspenso.**

A partir daí, com a simples leitura do BID do Atleta, comprova-se os atos abusivos e ilegais reiterados do Impetrado/Autoridade Coatora, que por conta própria, decidiu rescindir o contrato do Impetrante, registrar e transferir o Atleta de acordo com a vontade do Atleta e do Sport Club Santa Rita, ignorando a decisão judicial liminar que apenas **SUSPENDOU O CONTRATO E O VÍNCULO DESPORTIVO DO IMPETRANTE.**

Se houve apenas uma suspensão, **O IMPETRADO NÃO PODIA FAZER QUALQUER REGISTRO ATÉ DECISÃO FINAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Ocorre que, em 21/07/2016, essa liminar foi **CASSADA**, conforme se verifica na Ata de Audiência anexa (docs. j., 06) e ação extinta sem

12
T

judgamento de mérito; e, o Impetrante, **ESPERAVA QUE O IMPETRADO**, notificado, **CORRIGISSE SUAS FALHAS**.

Verifica-se claramente que todos os atos de registro praticados pelo Impetrado causaram enormes prejuízos ao Impetrante, que ficou sem o Atleta e sem o pagamento de cláusula indenizatória respectiva.

Notificado por e-mail, o Impetrado decidiu manter as práticas reiteradas e ainda praticou novo ato abusivo e ilegal que foi registrar e publicar novo contrato de empréstimo do Atleta para Arábia Saudita em 29/07/2016, após a cassação da liminar.

FRISA-SE QUE, INDEPENDENTEMENTE DE EXISTIR OU NÃO A CASSAÇÃO, A LIMINAR NUNCA O AUTORIZOU A RESCINDIR O CONTRATO DO PALMÁCIA. HOVE A SUSPENSÃO DO CONTRATO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA QUE O ATLETA PUDESSE TRABALHAR, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE, MAS ELE ESTAVA COM SEU VÍNCULO DESPORTIVO SUSPENSO, SEM CONDIÇÃO DE JOGO E O OFÍCIO PARA A CBF FOI INDEFERIDO.

Em 14/01/2016, houve no BID a rescisão definitiva do contrato do Impetrante e o Atleta foi transferido para o Sport Club Santa Rita. **Dois dias depois**, em 16/01/2016, foi emprestado ao Clube Najran Club, da Arábia Saudita, o que confirma a hipótese de "transferência ponte".

Observa-se ainda que o BID impresso em 09/03/2016 demonstra claramente que o contrato definitivo do Sport Club Santa Rita havia sido publicado em 18/01/2016, dois dias após o início do contrato de empréstimo do Atleta ao Najran Club em 16/01/2016.

O BID impresso na data de hoje, 03/08/2016, já demonstra outra realidade. Houve uma alteração de datas e tipos de registros.



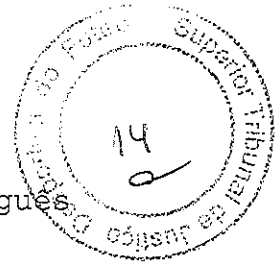
O atleta Bismark viajou para a Arábia Saudita em 19/01/2016, saindo de São Paulo, utilizando-se do voo das 21h48m da Emirates Airlines, chegando no destino no dia 20/01/2016, às 19h. E o contrato com o Najran FC somente foi assinado em 22/01/2016, conforme informações da FIFA ao Transfermarkt (doc. j., 09). As datas estão totalmente desencontradas.

Em que pese o fato de que o contrato do Impetrante nunca poderia ter sido rescindido, deve-se explicar esses fatos para demonstrar todas as ilegalidades que vem sendo praticadas em detrimento do direito líquido e certo do Impetrante.

Deve-se lembrar também, que o Atleta nunca jogou pelo Sport Club Santa Rita, somente foi emprestado, não sendo coerente a sua fundamentação na Reclamação trabalhista, de que sempre era emprestado pelo Impetrante. Não há justa causa para a rescisão.

Comprova-se que o mesmo não falou a verdade quando disse não concordar com essa sistemática. Até porque, o contrato de empréstimo ao ABC-RN, favoreceu-o, valorizando-o, dando-lhe o destaque e reconhecimento previsto. E o mesmo continua sendo emprestado, agora, pelo Sport Club Santa Rita, que está colhendo os frutos.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'D' or a similar symbol, located at the bottom right of the page.



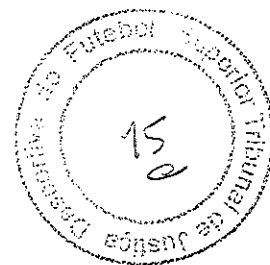
Conforme lição do professor português
João Leal Amado:

"... a entidade empregadora cedente reduz as despesas com o respectivo plantel de desportistas profissionais, ao mesmo tempo em que aposta na formação e valorização do atleta cedido, aposta que, mais tarde, lhe poderá trazer consideráveis benefícios, tanto de ordem desportiva como de ordem financeira..."

(<http://www.andd.com.br/index.php/2014-10-29-14-59-38/98-o-emprestimo-de-jogadores-de-futebol-uma-visao-a-luz-do-novo-regulamento-de-competicoes-da-liga-portuguesa-escrito-por-joao-leal-amado>. Acesso em 03/08/2016).

Por isso, a Lei Pelé buscou resguardar também os clubes, que têm uma boa parte de sua arrecadação oriunda da negociação de atletas, com a instituição da cláusula indenizatória nos contratos especiais de trabalho dos atletas, como um mecanismo compensatório, quando há rescisão unilateral do contrato por parte do empregado.

Neste caso, os benefícios de ordem financeira e desportiva oriundos do empréstimo do Atleta pelo Impetrante ao ABC-RN, foram colhidos pelo Sport Club Santa Rita e este Colendo STJD não pode compactuar com tal ilegalidade. O Impetrado rescindiu o contrato do Impetrante sem nenhuma justificativa e continua registrando e transferindo o Atleta, sem obedecer à lei e às decisões proferidas na Justiça do Trabalho.



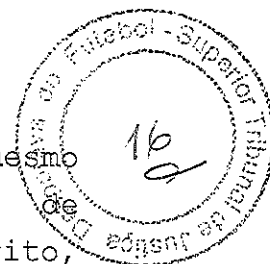
INDEFERIMENTO DA "CONDIÇÃO DE JOGO".

Como se viu acima, a liminar proferida na Reclamação Trabalhista proposta em Maceió apenas suspendeu o contrato do Atleta com o Impetrante, indeferindo ofício a CBF e NÃO O CONCEDENDO CONDIÇÃO DE JOGO.

A celebração de um contrato de trabalho entre clube e atleta, o encaminhamento da documentação para a Federação de filiação do clube (contrato, transferência, DURT - Documento Único de Registros e Transferências, comprovantes de recolhimentos de taxas devidas) e registro na CBF, são os elementos essenciais para que o atleta tenha a plena condição de jogo. Depois de cumpridas estas fases, o atleta está devidamente registrado (com a inscrição de seu nome no BID - Boletim Informativo Diário) e, daí, apto para exercer sua profissão.

No caso em questão, o MM. Juiz permitiu que o Atleta assinasse um contrato de trabalho com o Sport Club Santa Rita, em razão do Princípio da Liberdade, baseado nas razões expostas por ele, de estar em condições precárias de existência em Alagoas, sem dinheiro, sem moradia, com os documentos retidos pelo Impetrante. Nenhuma dessas razões foi comprovada.

O fundamento da decisão liminar foi dar ao Atleta um trabalho, salário, moradia, etc., suspendendo o contrato do Impetrante, mas não o



concedendo condição de jogo, não estando o mesmo apto a jogar profissionalmente e participar de competições até que houvesse uma decisão de mérito, pois o vínculo desportivo ainda é do Impetrante. O mesmo também não podia ser "emprestado" para Clube da Arábia Saudita.

A decisão liminar obtida na Justiça do Trabalho se equipara a uma cessão temporária do Atleta. E, o Clube Cessionário, no caso, o Sport Club Santa Rita, não pode transferir o Atleta, conforme prevê o artigo 37 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atleta de Futebol vigente há época dos fatos. Não tem poder, direito ou faculdade para transferi-lo.

Por isso, HÁ NÍTIDO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A LIMINAR NÃO PERMITIA QUALQUER REGISTRO. E, CASSADA A LIMINAR, O ATLETA DEVERIA VOLTAR A CUMPRIR O CONTRATO COM O IMPETRANTE.

O artigo 38 do Regulamento supracitado, assim como o artigo 39, parágrafo segundo da Lei Pelé, prevê a volta do Atleta no término da cessão. Ou seja, além do fato de que os registros não podiam ser feitos, CASSADA A LIMINAR que o transferia provisoriamente, o Atleta deveria ter voltado a cumprir o seu contrato com o Impetrante.

O Impetrante acreditou que o Impetrado tinha cometido um erro de interpretação, induzido pelo Sport Club Santa Rita, mas que corrigiria esse erro com a cassação da liminar.

No entanto, o mesmo manteve o seu posicionamento e praticou novo ato abusivo e ilegal, conforme noticiado, sendo medida urgente de direito



e justiça, que esta Colenda Corte, conceda liminar e a garantia pretendidas, cessando assim com a lesão ao direito líquido e certo do Impetrante.

Muito importante lembrar que SEM a ação do Impetrado NADA PODERIA TER SIDO FEITO PELO SPORT CLUB SANTA RITA. A PARTICIPAÇÃO DO IMPETRADO FOI FUNDAMENTAL PARA O DESFECHO DOS FATOS.

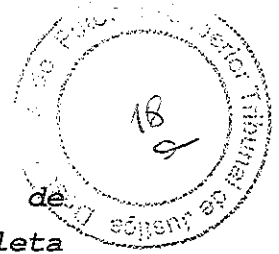
DA "TRANSFERÊNCIA PONTE".

Sabe-se que o novo Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atleta de Futebol, prevê punição para a prática da "transferência ponte" e, os documentos anexados, enquadram-se em quase todas as hipóteses exemplificativas:

"Art. 34 - Serão passíveis de sanção as chamadas "transferências ponte".

§1º - Entende-se por "transferência ponte" toda transferência que envolva o registro do atleta em um clube intermediário sem finalidade desportiva visando a obtenção de vantagem, direta ou indireta, por quaisquer dos clubes envolvidos (cedente, Intermediário ou adquirente), do atleta ou de terceiros.

§2º - Presume-se que a transferência não possui finalidade desportiva nas hipóteses exemplificadas: I. duas transferências definitivas do atleta em um lapso temporal igual ou inferior a 3 (três) meses; II.

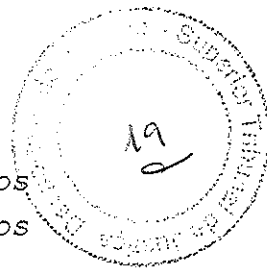


transferência definitiva seguida de transferência temporária, sem que o atleta participe de competições oficiais pelo clube intermediário; III. fraude ou violação a normas financeiras, trabalhistas e/ou desportivas; IV. fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto; V. ocultação do real valor de uma transação.

§3º - Fica ressalvado o direito da parte investigada de reverter as presunções acima elencadas. Os seguintes critérios objetivos deverão ser considerados pela Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) ao analisar se uma ou mais transferências se enquadram como "transferência ponte": I. a idade do atleta; II. o número de partidas disputadas pelo atleta em cada um dos clubes (cedente, intermediário e adquirente); III. o lapso temporal entre cada transferência; IV. a remuneração recebida pelo atleta em cada um dos clubes (cedente, intermediário e adquirente); V. os valores envolvidos nas transferências; VI. o valor de mercado estimado para o atleta no momento da(s) transferência(s); VII. proporcionalidade dos valores envolvidos em cada sequência da transferência ponte; VIII. a categoria dos clubes envolvidos para fins de Training Compensation; IX. a existência de fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto; X. demais critérios julgados aplicáveis.

§4º - Caberá à CBF investigar e à Câmara Nacional de Resolução de Disputas sancionar

todos e quaisquer jurisdicionados envolvidos em transferências ponte, nos termos do presente regulamento".



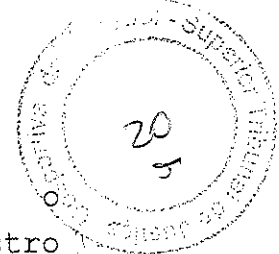
Não estando em funcionamento a Câmara Nacional de Resolução de Disputas, cabe a este Colendo STJD tomar providências cabíveis para que os responsáveis sejam punidos.

DO PEDIDO.

Pelo exposto, requer-se, **LIMINARMENTE**, com a máxima urgência, a **CONCESSÃO DE LIMINAR**, para suspender o contrato de empréstimo publicado no BID em 29/07/2016, determinando a volta imediata do Atleta Bismark de Araújo Ferreira ao Brasil, para aguardar decisão de mérito relativa à apuração de todas as infrações relativas a seus registros e transferências, bem como dos atos abusivos e ilegais praticados pela Autoridade Coatora.

Independentemente, da cassação ou não da liminar pela Justiça do Trabalho, o fato é que a **liminar não desvinculou o Atleta do Impetrante**, então, **ele deve ficar no Brasil**, por ordem do Poder Judiciário, seja cumprindo o contrato com o Impetrante ou cumprindo o contrato de trabalho provisório com o Sport Club Santa Rita, mas não podendo ser emprestado ou registrado definitivamente, até decisão final da Justiça do Trabalho.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials "P" or "R".

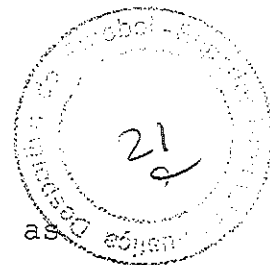


No mérito do recurso, requer-se DEFERIMENTO DA GARANTIA, com a correção do registro do Atleta, para que conste o Impetrante como detentor de seu vínculo desportivo, em virtude do contrato nº CE2013122674 registrado na CBF, o qual nunca foi rescindido, conforme fundamentos ora apresentados, e está em pleno vigor até 01/09/2018, sendo esse o seu direito líquido e certo a ser amparado por esta Colenda Corte e que vem sendo violado pelo Impetrado.

Requer-se, outrossim, a declaração de nulidade de todos os registros e transferências posteriores ao registro de rescisão do contrato do Impetrante, em 14/01/2016, tendo em vista que foram registros e transferências realizados de forma abusiva e ilegal.

Sem prejuízo, requer-se, nos termos do artigo 81 do CBJD, *data venia*, se V. Exa. entender cabível, a instauração, *ex officio*, de inquérito para apuração da infração noticiada de aliciamento de Atleta, pelo Sport Club Santa Rita, infração prevista no artigo 240, com as agravantes previstas no artigo 179, IV e V do CBJD.

Requer-se, também, a apuração da infração prevista no artigo 235 do CBJD pelo Impetrado, por ter atestado e certificado falsamente fato que habilitou o Atleta a obter registro e condição de jogo, indeferidas pela decisão liminar da Justiça do Trabalho.

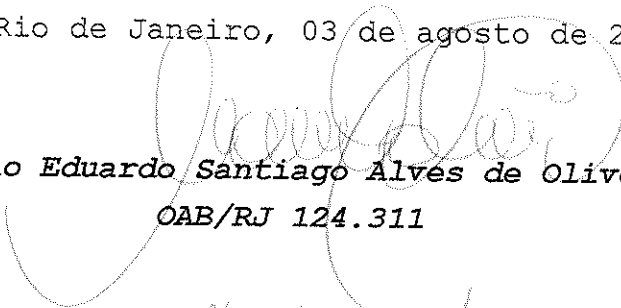



Requer-se, também, sejam tomadas as medidas cabíveis para apuração da denominada "transferência ponte", tendo em vista a CNRD não estar em funcionamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2016.


Marcelo Eduardo Santiago Álvés de Oliveira
OAB/RJ 124.311


Tatiana Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 101.211

Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior
Tribunal de Justiça Desportiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL

PROTOCOLO

Recebido Nesta Data

12/08/2016

Secretário

Mandado de Garantia nº

PALMÁCIA ESPORTE CLUBE, nos autos do Mandado de Garantia acima indicado, em que é Impetrante, sendo Impetrado o **Sr. Diretor de Registros e Transferências da CBF**, vem, por seus advogados, oferecer aditamento à peça inicial, para acrescentar, apenas por amor ao debate, que, em que pesem os fundamentos de fato e de direito já apresentados, que **comprovam a ilegalidade da transferência do vínculo desportivo do Atleta do Impetrante para o Sport Club Santa Rita, objeto da presente medida**; como já dito anteriormente, o Atleta teve uma transferência definitiva para o Sport Club Santa Rita e duas cessões posteriores.

Observa-se que o contrato com o Sport Clube Santa Rita, deu entrada na CBF, NO DIA 14/01/2016. E a data do empréstimo com o primeiro clube cessionário, o **Najran FC**, da Federação da Arabia, foi datado de forma equivocada e teve início em **16/01/2016**. Verificando a tramitação do BID, vê-se que a publicação do contrato do Atleta com o Sport Club Santa Rita se deu em **18/01/2016**.

Como se sabe, o artigo 23 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, da própria CBF, diz :

Art. 23 - A confirmação do registro e dá com a publicação no BID da CBF..."

Como o data do início do empréstimo com o clube **Najran FC da Arabia** foi em **16/01/2016**, conclui-se que se deu antes da publicação do Contrato do Atleta no

Sport Club Santa Rita, o que, por si, já pode considerar irregular.



Não se pode emprestar o que ainda não se está publicado. O contrato não existia.

Ademais, em nova irregularidade o Artigo 22 é desrespeitado e deixado de lado

Art. 22 - O registro do contrato será efetivado, mediante sua inclusão, em meio eletrônico, no Sistema de Registro da CBF e só será concluído após a análise documental, podendo ser exigida sua complementação, e, quando foro caso, a retificação de informações." (G.N)

A análise sequer foi feita!!

Ora, tomemos por base um jogador que dá entrada em seu contrato (REGISTRO) na CBF. A sua condição de jogo só se dará, caso o seu nome conste no BID. (PUBLICAÇÃO). Sem a publicação o seu registro não tem nenhuma validade.

Como então, a CBF, permitiu que, um empréstimo datado de 16/01/2016, tivesse validade, se o contrato que constava neste empréstimo, fosse somente publicado em 18/01/2016??

O contrato de empréstimo é NATIMORTO.

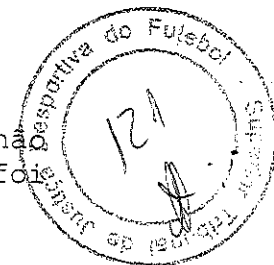
Pois o contrato que se gerou o empréstimo sequer existia.

A irregularidade persistiu ao analisarmos o mesmo Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, em seu artigo 43, no que tange as transferências internacionais, que é o caso.

Vejamos :

Art. 43 A CBF analisará a documentação anexada no TMS, e se aferida a sua regularidade, fará o pedido ou o envio do CTI através do TMS.

Equivocadamente (ou não), a CBF não atestou a sua regularidade, pois a transferência foi irregular.



Em mais um ponto que chama a atenção é o fato do atleta ter sido transferido pelo ITC para o exterior no dia 18/01/2016, mas o mesmo atleta ter viajado para a Arabia apenas no dia 19/01/2016, saindo no voo da Emirates Airlines das 21.48 hs do Aeroporto Gov. Franco Montoro em SP e chegando na Arabia Saudita no dia 20/01/2016 as 21 hs. Talvez um fato inédito e talvez o primeiro na historia do futebol em que o ITC e sua respectiva transferência foram antes do atleta. Qual seria a razão de tanta velocidade?

Para ilustrar colocamos links de matérias de jogadores famosos do futebol mundial que fazem exames médicos antes de assinar o contrato para que aí sim, num procedimento correto e normal, tenham suas transferências efetivadas.

PAULO HENRIQUE GANSO

<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/sao-paulo/noticia/2016/07/ganso-viaja-espanha-para-fazer-exames-e-assinar-com-sevilla.html>

ALEXANDRE PATO

<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/corinthians/noticia/2016/01/em-silencio-pato-viaja-londres-para-fazer-exames-medicos-no-chelsea.html>

POGBA PARA O MANCHESTER

<http://extra.globo.com/esporte/pogba-viaja-para-realizar-exames-fechar-com-manchester-united-diz-jornalista-19808606.html>

HULK PARA CHINA

<https://esportes.terra.com.br/futebol/internacional/hulk-realiza-exames-medicos-e-assina-com-o-shanghai-sipg-da-china,fd25528e2097cd502c81c44439f977a7bm7rrln5.html>

Não só essas matérias como a praxe a Lei não permitem que um atleta assine contrato ou se transfira sem fazer exames médicos. Caso lógico, mas para evitar casos como o do Brasileiro Serginho do São Caetano, morto em campo num jogo contra o São Paulo, em 2004, e do húngaro Milos Feher, do Benfica morto, em campo numa partida em Portugal, também em 2004.



Não obstante vejamos o que diz o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol da própria CBF em seu Artigo 11 em seu PARÁGRAFO ÚNICO:

Art. 11 - Ao contrato especial de trabalho desportivo ou à ficha de inscrição de atleta não profissional deverá estar anexado o atestado médico de aptidão do atleta para a prática do futebol, com o carimbo do médico atestante, além de obrigatória indicação de seu CPF e número de inscrição no CRM.

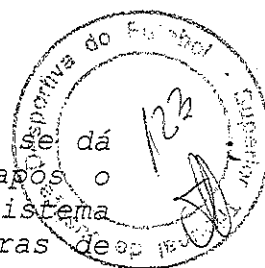
Parágrafo único - A validade jurídica do contrato especial de trabalho desportivo não está sujeita aos resultados de aptidão constantes dos exames médicos que devem ocorrer antes do atleta firmar o ajuste laboral ou, ainda, obter visto ou permissão de trabalho, quando se tratar de atleta estrangeiro.

O Art. 70 do mesmo Regulamento assim reforça:

Art. 70 - Em todas as matérias e assuntos que envolvam transferência internacional aplicar-se-ão as normas do Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Regulamento.

E completar a irregularidade, talvez na certeza de impunidade, a CBF passa por cima e pulveriza em seu o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, o artigo 23 em seu Parágrafo Único:

Art. 23 - A confirmação do registro se dá com a publicação no BID da CBF, após o envio da documentação através do Sistema de Registro com, pelo menos, 48 horas de antecedência



Parágrafo único - A publicação do registro do contrato dar-se-á no BID em horário de expediente da CBF." (G.N)

Em uma breve passada de olhos no BID, podemos ver que a transferência feita no dia 29/07/2016, para outro clube da Arabia as 07.59.21 hs, fora do expediente da CBF. Ou seja qual seria o interesse da CBF numa transferência quase na madrugada ?

Por último importa em complementar o assunto referente ao email ora acostado na peça inicial onde no Art. 77 do Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol ora anexo, dita as diretrizes para o comportamento ético de como as Federações de Futebol são obrigadas a se portar, na proteção inclusive de seus federados, diretrizes essas desrespeitadas pela Federação Cearense de Futebol e Federação Alagoana de Futebol.

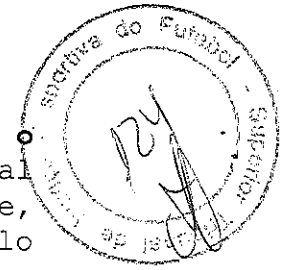
A Federação Alagoana vazou informações privilegiadas, ao dar um email sigiloso, documento restrito entre as Federações, para um empresário de jogadores de nome Alex Fabiano e para o Advogado do jogador para utilizar num processo pessoal, características de um suposto Trafico de Influência e informações privilegiadas.

Não custa lembrar que o Presidente da Federação Alagoana é ex Presidente do Santa Rita. E o clube é da cidade onde o pai dele é Prefeito, Boca da Mata. E o pai dele, é o Vice presidente da CBF, fato que pode ter influenciado sobremaneira o velocidade e a certeza de impunidade da Operação de Transferência as margens da Lei da Própria CBF.

Pelo exposto, requer-se o aditamento da presente medida, apenas para que conste em sua fundamentação a urgência que houve nos registros e transferências do Atleta, para que o mesmo pudesse chegar na Arábia Saudita, o que reforça o pedido de apuração da prática da "transferência ponte".

Lembrando que o direito líquido e certo a ser amparado nesta medida é a **manutenção da estabilidade**

contratual e do vínculo desportivo do Atleta com o Impetrante, que foi violado pelo Impetrado, o qual efetuou o registro da rescisão do contrato do Impetrante, sem justa causa, sendo que a medida liminar obtida pelo Atleta na Justiça do Trabalho apenas suspendia o contrato, indeferindo a "condição de jogo" e a expedição do ofício para a CBF, o que incide o Impetrado na infração do artigo 235 do CBJD.



Requer por fim a juntada dos recibos de pagamentos das anuidades perante a Federação Cearense de Futebol.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2016.

Marcelo Eduardo Santiago Alves de Oliveira
OAB/RJ - 124.311

Tatiana Cardoso de Oliveira
OAB/RJ - 101.211

Links úteis:

Estatuto CBF
<http://cev.org.br/biblioteca/estatuto-confederacao-brasileira-futebol-cbf/>

Regulamento Nacional de Transferências 2015
<http://estatico.globoesporte.globo.com/2015/01/13/regulamentoCBF.pdf>

Regulamento Nacional de Transferências 2016
http://cdn.cbf.com.br/content/201603/20160314131641_0.pdf



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



JUNTADA

Aos 22 de agosto de 2016.

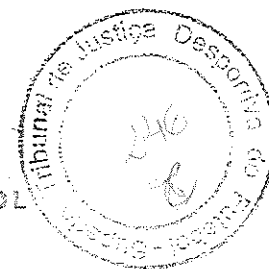
junto a estes autos manifestação encaminhada pelo
Departamento de Registro e Transferencia da CBF.



Secretário (a)



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



Ao Exmo Sr. Dr. Auditor Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol –
STJD – Dr. Ronaldo Botelho Piacente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL	
PROCOLO	
Recebido Nesta	Data
	22, 08, 2016
_____ Secretário	

Referência: Mandado de Garantia nº 222/2016 – STJD

A Diretoria de Registro e Transferência da Confederação Brasileira de Futebol, com sede à Avenida Luís Carlos Prestes, nº 130, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, vem, tempestivamente, por meio de seu Diretor, o Sr. Reynaldo Buzzoni de Oliveira Neto, com fulcro no artigo 91 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), apresentar as seguintes informações sobre o processo em epígrafe.

I – Tempestividade

A tempestividade da presente manifestação se comprova pelo fato de que a Diretoria de Registro e Transferência (DRT-CBF) foi notificada do processo através de e-mail enviado pela Secretaria do STJD em 15/08/16 (doc. 1), iniciando-se portanto o prazo de três dias para prestação de informações em 16/08/16, na forma do art. 43 caput e §2º c/c art.91 do CBJD.

II – ilegalidade do Aditamento

Em 10/08/16, o requerente protocolou o presente Mandado de Garantia perante o STJD, conforme carimbo de protocolo constante da página 2 dos autos.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



Dois dias depois, em 12/08/16, o requerente protocolou aditamento à peça inicial, conforme carimbo de protocolo constante da página 119 dos autos. Nesta, junta o requerente diversas novas razões e nova documentação, em clara violação ao art. 90 parágrafo único do CBJD¹.

Portanto, requer-se que seja integralmente desconsiderado e excluído dos autos o referido aditamento, constante das páginas 119 a 239 dos autos, em observância ao artigo supracitado.

III – Fatos

Antes de tratar de questões preliminares, é importante, pela lógica da argumentação, esclarecer os fatos do caso em tela.

III.I – Da expedição de ofício

Primeiramente, importante destacar que, entre as funções da Diretoria de Registro e Transferências da CBF (DRT-CBF), há a inserção, no sistema de registros desta Confederação, de rescisões de contratos de trabalho em decorrência de ordem judicial. Para tal, é necessária a chegada do respectivo ofício informando acerca dos termos da decisão, via federação estadual ou diretamente pelo próprio Tribunal. Impossível, portanto, que, nas palavras do requerente em sua peça inicial, a DRT-CBF tenha decidido “por conta própria, (...) rescindir o contrato do Impetrante, registrar e transferir o Atleta de acordo com a vontade do atleta e do Sport Club Santa Rita”. Sobre isso, destaca-se dois pontos:

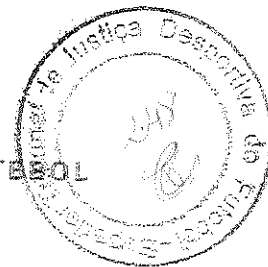
- 1) A DRT-CBF não altera registros de atletas “por vontade própria”. Especificamente para casos de rescisões de contrato de trabalho por força de decisão judicial, tal alteração de registro é feita em observância a uma decisão judicial recebida por meio de ofício do Tribunal competente, diretamente ou via Federação. Assim foi feito no caso em questão.
- 2) A própria decisão da 9ª Vara do Trabalho de Maceió, nos autos do processo RTOrd 0000006-68.2016.5.19.0009, entre o atleta e o Palmácia Formação de Atletas Ltda, datada de 08 de janeiro de 2016 (doc. 2), determina claramente, inclusive sublinhado e em negrito, “expedição de ofício à Diretoria de Registro e Transferência da CBF para tomar ciência da presente decisão e adotar as providências cabíveis”. Tal decisão foi juntada pelo próprio requerente no presente mandado de garantia, constante das páginas 78 e 79 dos autos, assim como foi incluída no sistema de registros da CBF como justificativa para a rescisão de contrato feita em cumprimento aos seus termos. Ainda, foi oficiada à CBF

¹ Art. 90. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e acompanhada do comprovante do pagamento dos emolumentos, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruírem a primeira via serem reproduzidos na outra.

Parágrafo único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



tanto por meio da Federação Alagoana, como também diretamente pelo próprio Tribunal, através de e-mail corporativo da Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Maceió, do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª região (doc. 2).

O requerente não pode, portanto, afirmar imprecisamente que a expedição do respectivo ofício à CBF foi indeferida pelo Juízo. O que foi indeferido foi o pedido para expedição de ofício à DRT-CBF especificamente para que esta desse “condição de jogo” ao atleta pelo Sport Club Santa Rita, e o fez o Juízo muito acertadamente, pois por óbvio não é possível que a CBF dê “condição de jogo” a um atleta com um clube que nem mesmo possui ainda contrato de trabalho registrado com tal entidade de prática desportiva, pois antes há um trâmite de registro a ser cumprido, como diz a própria decisão. O próprio requerente descreve tal trâmite na página 15 dos autos. Não poderia, portanto, o Juízo suplantar este procedimento com a simples expedição de um ofício.

Isto não quer dizer, no entanto, que nenhum tipo de ofício foi enviado à DRT-CBF acerca da decisão judicial, como tenta alegar o requerente, apesar da própria decisão ser bem clara quanto ao contrário. Foi expedido ofício à DRT-CBF sim, não para dar “condição de jogo”, mas para dar ciência de seus termos e adotar as providências cabíveis (doc. 2).

Isto porque tais termos da decisão de 08 de janeiro de 2016 são no sentido de assegurar ao atleta o direito de se transferir para o Sport Club Santa Rita, ou outro clube de sua escolha, por não-recolhimento de valores referentes ao FGTS pelo clube durante todo o período contratual de 2015.

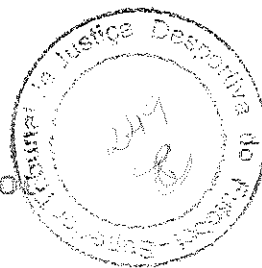
III.II – Do cumprimento da decisão judicial

Estando comprovado que, ao contrário do que alega o requerente, houve sim deferimento de expedição de ofício à DRT-CBF para ciência de seus termos e providências cabíveis, assim como o fato de que a rescisão foi registrada no sistema de CBF não por “vontade própria”, mas em cumprimento a tal decisão, relevante destacar o seu teor e as “providências cabíveis” que poderiam ser tomadas em termos de registro.

Determinou o Juízo a “suspensão do Contrato Especial de Trabalho Desportivo entre o autor, Bismark de Araujo Ferreira, e o reclamado, Palmacia Formação de Atletas Ltda, assegurando ao reclamante o direito de transferir-se para o Sport Club Santa Rita ou outra entidade desportista de sua escolha, enquanto perdurarem os efeitos da presente decisão”. Posteriormente, confirma que “o contrato com a reclamada está sendo rescindido neste ato”, ao explicar os trâmites necessários para adquirir “condição de jogo”. Ainda, defere expedição de ofício à DRT-CBF para que esta adotasse as “providências cabíveis”.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



Argumenta o requerente que tal suspensão de contrato de trabalho seria análoga a um empréstimo ou cessão temporária, e assim deveria ficar registrada a situação do atleta perante esta Confederação. No entanto, é elemento básico do registro enquanto atleta em empréstimo, evidentemente, a assinatura de um contrato de empréstimo entre os clubes em questão (no caso, Palmácia e Santa Rita) e o atleta, o que não há no caso em tela. Sem o contrato de empréstimo devidamente formalizado e assinado, é impossível que exista registro de empréstimo no sistema da CBF. Além desta questão básica, devem ser observados todos os requerimentos e requisitos presentes na seção VII do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), que em seus artigos 35 e seguintes regula especificamente este tipo de contratação e registro.

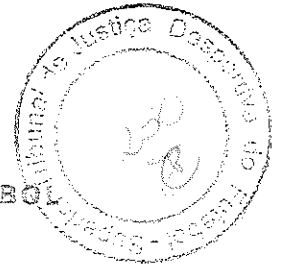
Logo, ao mesmo tempo que não era possível registrar o atleta no Santa Rita como “cessão temporária” ou “empréstimo”, pelos motivos supramencionados, a DRT-CBF tinha a obrigação de cumprir com a decisão judicial de 08/01/16 a que foi notificada, que determinava a liberação do vínculo do atleta com o Palmácia para que o mesmo pudesse se transferir ao Sport Club Santa Rita. Portanto, não restou alternativa senão proceder à rescisão do contrato de trabalho do atleta com o Palmácia no sistema, não só porque não se poderia exigir conduta diversa neste caso, sob pena de descumprimento de ordem judicial, mas também por que o próprio juízo faz menção à rescisão do contrato em sua decisão, no primeiro parágrafo de sua segunda página. Ademais, isso não implica em violar a suspensão dos efeitos do contrato de trabalho entre atleta e Palmácia, conforme a decisão judicial, pois caso o Judiciário posteriormente entendesse o contrário do que determinou o Juízo, a alternativa cabível ao Palmácia seria buscar indenização pela quebra contratual sem causa justificada.

Sobre esta questão indenizatória levantada pelo requerente em sua peça inicial, importante destacar que a rescisão de contrato de trabalho por conta de decisão judicial é contemplada pelo RNRTAF em seu artigo 27. Já a rescisão unilateral de contrato de trabalho sem causa justificada, que implica na obrigação de pagamento de indenização à parte prejudicada, é regulada pelo artigo 28 do RNRTAF. Portanto, não se enquadra a rescisão por força de decisão judicial no conceito de rescisão unilateral de contrato sem causa justificada dada pelo RNRTAF, não acarretando, por conseguinte, em obrigação de pagamento de indenização, ao contrário do que alega o requerente.

Sugere ainda o requerente, nas páginas 15 e 16 dos autos, a situação esdrúxula de que o que queria de fato o Juízo era permitir que o atleta apenas assinasse contrato de trabalho com o Santa Rita, sem poder participar de partidas por não haver “condição de jogo”, como se algum clube tivesse o interesse de contratar um jogador sem efetivamente poder utilizá-lo, sob pena de incorrer em violação ao art. 216 do CBJD. Isto é em contrassenso ao que o próprio requerente diz na página 12 dos autos (“houve a suspensão do contrato única e exclusivamente para que o atleta pudesse trabalhar”), já que caso tal situação impraticável fosse de fato o que pretendia o Juízo com sua decisão – o que evidentemente não era – o atleta jamais poderia exercer livremente a sua profissão. Até porque o próprio Juízo, no



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



primeiro parágrafo da página 2 de sua decisão de 08/01/16, admite que o contrato a ser assinado pelo atleta após o seu desvinculo com o requerente deveria ser levado a registro para só então ser concedida “condição de jogo” ao jogador. Logo, o requerente tenta imputar ao Juízo, equivocadamente, um objetivo para a sua decisão que a própria decisão não sustentaria.

Conclui-se então que o registro de rescisão contratual feito pela DRT-CBF foi feito em cumprimento a decisão judicial devidamente notificada pelo próprio Juízo, não podendo se exigir conduta diversa no caso em tela, sob pena de se caracterizar descumprimento de decisão judicial.

III.III – Dos atos de registro seguintes e da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em 27/07/16

Os atos de registros seguintes, como registro do atleta em contrato definitivo com o Santa Rita e posteriores registros de empréstimos com os clubes Najran Club e Al-qadisiyah Club, ambos da Arábia Saudita, não podem ser enquadrados como “atos abusivos e ilegais reiterados” pela DRT-CBF, pelos seguintes motivos:

- Não houve abusividade ou ilegalidade no registro de rescisão entre atleta e Palmácia. Mesmo que houvesse, tal ato não se comunica diretamente com os atos de registro seguintes, conforme tenta alegar o requerente, pois são feitos por motivos, trâmites e justificativas diversas. A rescisão foi feita com base na decisão judicial. O registro seguinte, de contrato definitivo com o Santa Rita, tem outro embasamento: o envio de contrato de trabalho assinado por atleta e Santa Rita ao sistema da CBF que, atendendo aos requisitos constantes do RNRTAF, foi registrado. Os registros de empréstimos feitos posteriormente também possuem embasamento próprio: o envio de documentação comprobatória de acordo de empréstimo entre Santa Rita e os clube supracitados da Arábia Saudita, além de outros documentos requeridos pela regulamentação da CBF (RNRTAF) e da FIFA (RSTP), através do trâmite no FIFA TMS (o sistema de registro de transferência internacionais).
- Desta forma, tais atos de registro possuem procedimento e motivação independentes entre si, realizados separadamente. Mesmo considerando apenas por hipótese uma eventual ilegalidade ou abuso de poder no ato de registro da rescisão do contrato de trabalho entre atleta e requerente, tal ato de ilegalidade ou abuso de poder se encerrou na própria inserção do mesmo no sistema, não se comunicando com os atos de registro seguintes. Caso contrário, tal ilegalidade ou abuso de poder permaneceria se estendendo no tempo até o final da carreira do jogador, o que não é nem razoável, muito menos justificável.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



- Mais importante, porém, é um fato não noticiado pelo requerente em sua peça inicial, qual seja, o deferimento de pedido liminar em sede de cautelar inominada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em 27/07/16, em que foi dado efeito suspensivo ao recurso interposto no respectivo processo judicial, suspendendo os efeitos da sentença de 21/07/16 que extinguiu o processo sem resolução do mérito, de forma a manter-se os termos da decisão liminar de 08/01/16 até o trânsito em julgado da demanda, o que foi devidamente comunicado à CBF (doc. 3). Destaca-se que ao final de tal decisão em sede de cautelar inominada de 27/07/16, é claro o Tribunal no sentido de seja sustado o envio de ofício à CBF para dar ciência da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.
- A CBF não recebeu ofício judicial do Tribunal competente comunicando acerca da sentença por conta desta decisão liminar em sede de cautelar inominada. Portanto, não há que se falar em omissão da DRT-CBF em não cumprir com tal sentença, já que, além desta ter os seus efeitos suspensos em sede recursal, não foi enviado ofício à CBF determinando cumprimento de sentença, conformes os termos de decisão emitida em 27/07/16 (doc. 3).

Portanto, se houvesse ato de ilegalidade ou abuso de poder que pudesse ensejar mandado de garantia perante este E. STJD, este concluiu-se no ato de registro da rescisão judicial no sistema, em janeiro de 2016. Está, por conseguinte, muito além dos vinte dias determinados pelo CBJD para fins de prescrição. Encontra-se o presente mandado de garantia, portanto, prescrito, conforme item IV da presente manifestação.

III.IV – Situação do Palmácia e art. 15 RNRTAF

Importante destacar também a situação em que se encontra o clube requerente.

Conforme e-mail enviado pela Federação Cearense de Futebol, em 03/12/15, em resposta a consulta feita pela Federação Alagoana de Futebol, o Palmácia não participou de nenhuma competição, profissional ou amadora, nos últimos três anos (doc. 4).

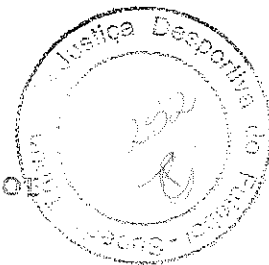
Dispõe o artigo 15 do RNRTAF que “somente será permitido o registro de contratos de atletas profissionais aos clubes que participem de competições profissionais reconhecidas pela CBF e/ou Federações Estaduais.”

Portanto, em último caso, os pedidos feitos pelo requerente não possuem efetividade prática nenhuma, já que a situação do clube sequer permite o registro de contrato de atletas profissionais, por força da norma supracitada.

IV – Prescrição



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



O parágrafo único do art. 88 do CBJD determina que o prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da prática do ato, omissão ou decisão. A presente prestação de informações comprova, pelos argumentos já trazidos e os aduzidos abaixo, que não houve qualquer ato, omissão ou decisão dotada de ilegalidade ou abuso de poder que possa permitir a concessão de mandado de garantia, nos termos do art. 88 caput do CBJD. De qualquer forma, apenas por questões hipotéticas e preliminares ao exame do mérito do caso em tela, há que se destacar que o presente mandado de garantia é prescrito.

Conforme explicado no item III.III, o suposto ato de ilegalidade ou abuso de poder ocorreu em janeiro de 2016. O presente mandado de garantia foi protocolado no STJD em 10/08/16, em violação ao parágrafo único do art. 88 do CBJD. Pede-se, portanto, pelo reconhecimento da prescrição.

V – Competência

V.I – Do art. 24 do CBJD

Segundo o art. 24 do CBJD, o STJD, enquanto órgão da Justiça Desportiva, tem competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, §1º do mesmo ordenamento.

O acórdão do Mandado de Garantia nº 07/2016 (doc 5) reforça tal norma, ao afirmar que o STJD “analisa somente questões de aspecto disciplinar, e entre as quais as regularidades de inscrições do atleta”. Ainda, o mesmo acórdão se declarou competente para tratar da questão justamente por não se tratar de discussão de relação de trabalho, sob pena de usurpação de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, ao contrário do que acontece no presente mandado de garantia.

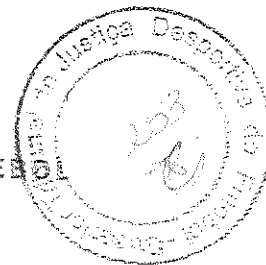
Neste sentido, a recente decisão deste E. STJD em 11 de agosto de 2016, no Mandado de Garantia nº 169/2016, que não foi conhecido face incompetência do STJD em relação à matéria, já que também tratava de questões relativas a relação de trabalho, tal qual o presente processo.

Logo, por força do art. 24 do CBJD, relações trabalhistas de atletas de futebol não podem ser apreciadas pelo STJD, até porque os dispositivos que regulam a relação laboral entre atletas e clubes não estão presentes no CBJD, mas sim em legislação própria, como a CLT e Lei Pelé.

Da mesma forma, os procedimentos relacionados a registro e transferência de atletas possuem regulamentação própria, não sendo objeto dos dispositivos elencados no CBJD. Isto porque o registro de atletas não está englobado pelo o que o CBJD, em seu artigo 24, define



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



como “matérias referentes às competições desportivas disputadas”, pois tal expressão refere-se estritamente a questões inerentes à competição.

É neste sentido o art. 63 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), em seu caput e parágrafo 1º, quando incumbe à Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) a competência para apreciação de conflitos referentes a atos de registro e transferência, entre outros, a saber:

Art. 63 – Todos os atos de registro e de transferências de atletas, contratos, termos aditivos, cessões temporárias, rescisões, inscrições e reversão de atletas pelos clubes devem realizar-se utilizando-se somente o Sistema de Registro da CBF para que possam produzir todos os efeitos jurídicos e desportivos.

§1º - Incumbe à Câmara Nacional de Resolução de Disputas resolver os conflitos que lhe forem encaminhados envolvendo quaisquer das matérias elencadas no caput deste artigo. (art. 63 §1º RNRTAF)

Especificamente para casos em que se discute relação laboral, como o presente, não se pode usurpar a competência dada à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal em seu art. 114. Ainda, tais casos podem ser contemplados pelo 3º, II do Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas².

Portanto, há, no caso em tela, incompetência absoluta em razão da matéria, pois trata-se de pedido que não pode ser apreciado pelo STJD por não ser matéria referente às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º do CBJD, conforme estabelece o art. 24 do mesmo código.

V.II – Da dimensão internacional da disputa

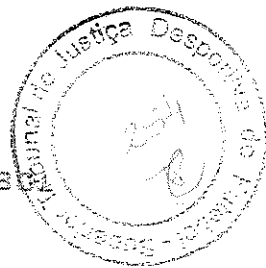
Em sede de liminar, pede o requerente pela suspensão do contrato de empréstimo publicado no BID em 29/07/16, “determinando a volta imediata do atleta Bismark de Araújo Ferreira ao Brasil”. Tal contrato de empréstimo é o assinado com o Al-Qadisiyah Club, clube da Arábia Saudita com o qual o atleta está hoje registrado.

Pede ainda o requerente pela reativação do contrato definitivo do atleta com o Palmácia e declaração de nulidade de registros posteriores à rescisão do contrato de trabalho com o

² Art. 3º - Sem prejuízo do direito de qualquer atleta ou clube recorrer aos órgãos judicantes trabalhistas para dirimir litígios de natureza laboral, a CNRD tem competência para conhecer dos:
II. litígios entre clube e atleta, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo que respeite o princípio da representação paritária de atletas e entidades de prática desportiva;



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



Palmácia. Entre tais registros, estão os de empréstimo com os clubes Najran Club e Al-Qadisiyah Club, ambos da Arábia Saudita.

Percebe-se, portanto, a dimensão internacional da presente demanda, já que os pedidos feitos pelo requerente afetariam diretamente clubes pertencentes a outra associação nacional, a saber, da Arábia Saudita (inclusive em questões de registro e transferência), sobre os quais o STJD não possui jurisdição.

Em tais casos, observa-se o disposto no artigo 22 do Regulamento sobre Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA (FIFA RSTP), especialmente em suas alíneas "a", "b" e "f", que conferem aos órgãos de resolução de disputas da FIFA a competência para apreciar lides que afetem clubes de associações nacionais distintas ou, em outras palavras, que possuam dimensão internacional. Logo, também por este motivo, não possui competência este E. STJD para conhecer do presente Mandado de Garantia.

VI – Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder

Estabelece o art. 88 do CBJD, em seu caput, que "conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva". Logo, a existência de comprovada de ilegalidade ou abuso de poder é requisito indispensável para a concessão de mandado de garantia, o que no caso em questão não ocorreu.

Primeiramente, as atitudes tomadas pelo diretor da DRT-CBF em resposta às comunicações feitas pelo atleta não ocorreram em violação de lei. Pelo contrário, o que se fez foi cumprir com uma decisão judicial devidamente notificada à DRT-CBF, conforme explicado anteriormente.

Em segundo lugar, não se pode falar em abuso de poder pelo diretor da DRT-CBF no caso em tela. O registro de rescisões de contrato de trabalho determinadas pela Justiça do Trabalho e devidamente oficiadas à CBF está dentro de suas atribuições enquanto Diretor de Registro e Transferência desta Confederação, sob pena de descumprimento de decisão judicial, conforme procedimento mencionado acima.

Vale lembrar que a sentença suscitada pelo requerente, que extinguiu o processo, teve seus efeitos suspensos em grau recursal, que inclusive sustou envio de ofício à CBF, de modo que a sua situação de registro permanecesse inalterada. Logo, se não se pode falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato de registro da própria rescisão, já que foi por força da decisão judicial, muito menos há ilegalidade ou abuso de poder nos atos de registro subsequentes.

Além disso, o gênero "abuso de poder" é amplamente conceituado pela doutrina e jurisprudência relativas ao tema através das alíneas "a" e "e" do art. 2º, p.u. da L. 4717/65,



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



que versam respectivamente sobre “excesso de poder”, manifestado na competência do ato, e “desvio de poder”, representado pela finalidade do mesmo. Assim estabelece o referido artigo:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

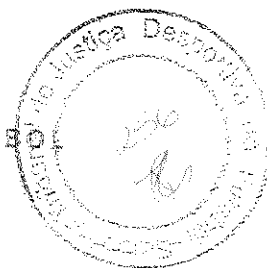
Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;*
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.” (grifo nosso)*

Desta forma, os atos praticados pelo diretor da DRT-CBF, pelos fatos supramencionados e documentos juntados em anexo, não se caracterizam como abuso de poder pela definição dada no referido texto legal, já que: i) todos os atos praticados se incluem em suas atribuições legais enquanto Diretor de Registro e Transferência da CBF, sem ultrapassar os limites de competência que o cargo lhe impõe, não restando configurado, portanto, excesso de poder; ii) nenhum dos atos praticados teve como objetivo um fim diverso do previsto pela sua



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



competência enquanto Diretor de tal departamento, não podendo se falar em desvio de poder ou finalidade, até porque jamais as atribuições inerentes ao cargo foram utilizadas para alcançar finalidade não pretendida pela competência do mesmo. Pelo contrário, os atos praticados foram realizados em cumprimento a ordem judicial e em cumprimento aos regulamentos de registro da CBF (RNRTAF) e da FIFA (RSTP), no que concerne aos trâmites de registro e transferência nacional e internacional.

Por conseguinte, carece o presente processo de comprovada ilegalidade ou comprovado abuso de poder por parte do diretor da DRT-CBF. Consequentemente, não são preenchidos no caso em tela os requisitos indispensáveis para a concessão do mandado de garantia, conforme estabelece o caput do art. 88 do CBJD.

VII – Do direito líquido e certo

Conforme dispõe o caput do art. 88, é também requisito indispensável para a concessão do mandado de garantia a violação em direito líquido e certo. Logo, no mandado de garantia não há possibilidade de produção de provas, já que estas devem ser demonstradas de plano.

Incabíveis, portanto, os pedidos feitos pelo requerente em relação a instauração de inquérito e/ou dilação probatória para apuração de supostas infrações aos artigos 235 e 240 do CBJD e 34 do RNRTAF, devendo ser, portanto, indeferidos.

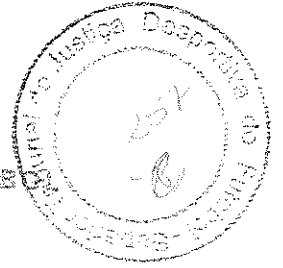
Ainda em relação a especificamente este último dispositivo, é certo que o RNRTAF dá à Câmara Nacional de Resolução de Disputas a competência para sancionar clubes e atletas envolvidos em transferências-ponte (RNRTAF art. 34 §4º). O fato de tal Câmara estar na iminência de iniciar suas operações não pode transferir, sem o devido embasamento legal, competência ao STJD, em usurpação à competência da CNRD, também por força do art. 63 §1º do RNRTAF, em se tratando de questão de registro e transferência. Além disso, os clubes e atletas envolvidos em suposta transferência-ponte não são partes legitimadas no presente Mandado de Garantia, se configurando a ilegitimidade da DRT-CBF no caso em tela para tal processo, além de questões já mencionadas anteriormente de impossibilidade de produção de provas em sede de mandado de garantia e da dimensão internacional da disputa já que haveria o envolvimento de clubes de outra associação nacional (Arábia Saudita).

VIII – Do pedido de liminar

Pede o requerente em sede de liminar a suspensão do contrato de empréstimo do atleta com o clube Al-qadisiyah Club da Arábia Saudita, “determinando a volta imediata do atleta (...) ao Brasil”. Todos os argumentos acima expostos comprovam que tal concessão de liminar não é possível, entre eles destacando-se principalmente a dimensão internacional de tal medida,



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



fora do escopo de competência deste E. STJD, além da falta de qualquer embasamento legal pra tal, já que a transferência se deu em conformidade com todos os trâmites descritos pelos regulamentos da CBF (RNRTAF) e da FIFA (RSTP), inclusive pelo FIFA TMS. Além disso, a janela de registros internacionais da CBF se encontra fechada desde 19/07/16, o que também impediria o retorno do registro do atleta ao Brasil.

IX - Conclusão

Por todos os motivos acima expostos, requer o Diretor da Diretoria de Registro e Transferência da Confederação Brasileira de Futebol o indeferimento integral do presente Mandado de Garantia, em todos os seus pedidos.

VI - Provas

Encaminha-se em anexo à presente manifestação as seguintes provas documentais:

- Doc. 1: E-mail enviado pela Secretaria do STJD notificando acerca do presente Mandado de Garantia e abrindo prazo de três dias para manifestação.
- Doc. 2: Ofício da 9ª Vara do Trabalho de Maceió e e-mail da Federação Alagoana de Futebol comunicando acerca da decisão judicial de 08/01/16, bem como a própria decisão recebida.
- Doc. 3: E-mail da Federação Alagoana de Futebol comunicando acerca da decisão judicial de 27/07/16, bem como a própria decisão recebida.
- Doc. 4: E-mail da Federação Cearense de Futebol acerca da situação do Palmácia em questões de competição, bem como consulta feita pela Federação Alagoana de Futebol acerca do tema.
- Doc. 5: Cópia do acórdão proferido no Mandado de Garantia 07/2016.

Nestes termos,

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2016.


REYNALDO BUZZONI
Diretor de Registro e Transferência



FW: Enc: DECISÃO - PROCESSO Nº 222/2016 - STJD - JULGAMENTO PROCESSO DESPORTIVO PALMACEA

De: **RAFAEL ATAIDE**
Para: **mateus@santosataideadv.com.br**
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: FW: Enc: DECISÃO - PROCESSO Nº 222/2016 - STJD - JULGAMENTO PROCESSO DESPORTIVO PALMACEA
Data: 13/10/2016 16:35
image003.jpg 1.40 KB image001.png 35.47 KB image002.png 16.16 KB
2B11D1DE-78... .png 33.71 KB

Atenciosamente,

RAFAEL ATAIDE



Rua Osvaldo Cruz, 01, Beira Mar Trade Center, Salas 1910/1911 – Meireles – Fortaleza – CE
CEP 60.125-150 - Tel./Fax. (85) 3261-9980 – Celular (85) 9.8668-9980 / 9.9164-5546
email: rafael@santosataideadv.com.br

From: FLAVIO ALMEIDA <flameid@hotmail.com>
Date: Thu, 13 Oct 2016 19:34:23 +0000
To: "rafael@santosadvogados.com.br" <rafael@santosadvogados.com.br>
Subject: Enc: DECISÃO - PROCESSO Nº 222/2016 - STJD

De: drmarcelosantiago@gmail.com <drmarcelosantiago@gmail.com> em nome de Marcelo Oliveira <marcelosantiago.adv@bol.com.br>
Enviado: segunda-feira, 10 de outubro de 2016 16:02:05
Para: FLAVIO ALMEIDA; fhcv36
Assunto: Fwd: DECISÃO - PROCESSO Nº 222/2016 - STJD

----- Mensagem encaminhada -----
De: "Adriana Costa Solis" <Adriana.Solis@cbf.com.br>
Data: 10/10/2016 14:33
Assunto: DECISÃO - PROCESSO Nº 222/2016 - STJD
Para: "Reynaldo Buzzoni" <reynaldo.buzzoni@cbf.com.br>, "Marta Lúcia Marinho Martins" <marta.marinho@cbf.com.br>, "Marcelo Oliveira" <marcelosantiago.adv@bol.com.br> > (marcelosantiago.adv@bol.com.br) <marcelosantiago.adv@bol.com.br>, "Ce Presidencia" <ce.presidencia@cbf.com.br>
Cc:

FAVOR ENVIAR AO SEU FILIADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

OFÍCIO/SEC Nº 641/2016 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Para: Federação Cearense de Futebol.

Para: Palmácea EC

PARA: Sr. Reynaldo Buzzoni ,Diretor de Registro e Transferência da CBF,

Rio, 10 de outubro de 2016.

Comunicamos a decisão (ões) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), julgado(s) neste STJD no dia 07 de outubro:

1)Processo nº 222/2016 - Mandado de Garantia - Impetrante Palmácea Esporte Clube - Impetrado Diretor de Registro e Transferência da CBF . Auditor Relator: Dr. PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO.

Resultado : “ Não conhece do Mandado de Garantia face a decadência.”

Funcionou na defesa do Palmácea Esporte Clube Dr.Marcelo Santiago e pelo Diretor de Registro e Transferência da CBF Dr. Felipe Amaral .


Adriana Solis
Secretária do STJD

Adriana Solis



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
adriana.solis@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

ANEXO 23

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO TITULAR DO _____
 DISTRITO POLICIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ.

PCERJ - DEF - D.DEF
Prot. E-09/ 010/25 19112016
Em. 17/10/2016
<i>[Assinatura]</i> 965.98-0

PALMÁCIA ESPORTE CLUBE, Agremiação Desportiva regularmente estabelecida na sua sede social à AV. Giselda Magalhães, 175 - Sala 04, Bairro Parque Potira, CEP: 61.648-160, Caucaia, Ceará. Inscrita no CNPJ sob o nº 07.379.820/0001-85, por intermédio de seus procuradores devidamente habilitados (conforme procuração anexa - DOC 01), vem muito respeitosamente perante V. Exa., fundado no art. 332, 347, 348 e 288 do Código Penal Brasileiro, oferecer

QUEIXA-CRIME

contra o Diretor do Departamento de Registro e Transferência de CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, Sr. **REYNALDO BUZZONI**, localizado na SEDE da CBF na Avenida Luís Carlos Prestes, nº 130, Barra da Tijuca - CEP 22775-055 - Rio de Janeiro-RJ, e contra o Presidente do STJD (Superior Tribunal De Justiça Desportiva Do Futebol), Sr. **Ronaldo Botelho Piacente**, com endereço na Rua da Ajuda, 35 - 15º Andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.040-000, o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO TITULAR DO ____^a
DISTRITO POLICIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO-RJ.

PALMÁCIA ESPORTE CLUBE, Agremiação Desportiva regularmente estabelecida na sua sede social à AV. Giselda Magalhães, 175 - Sala 04, Bairro Parque Potira, CEP: 61.648-160, Caucaia, Ceará. Inscrita no CNPJ sob o nº 07.379.820/0001-85, por intermédio de seus procuradores devidamente habilitados (conforme procuração anexa - DOC 01), vem muito respeitosamente perante V. Exa., fundado no art. 332, 347, 348 e 288 do Código Penal Brasileiro, oferecer

QUEIXA-CRIME

contra o Diretor do Departamento de Registro e Transferência de CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, Sr. **REYNALDO BUZZONI**, localizado na SEDE da CBF na Avenida Luís Carlos Prestes, nº 130, Barra da Tijuca - CEP 22775-055 - Rio de Janeiro-RJ, e contra o Presidente do STJD (Superior Tribunal De Justiça Desportiva Do Futebol), Sr. **Ronaldo Botelho Piacente**, com endereço na Rua da Ajuda, 35 - 15º Andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.040-000, o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito:

I - Em virtude de irregularidades envolvendo a liberação e transferências internacionais do atleta Bismark de Araujo Ferreira, INSCRIÇÃO CBF N. 382826, o PALMACIA ESPORTE CLUBE ingressou no dia 10/08/2016 com processo desportivo de MANDADO DE GARANTIA perante o STJD (Superior Tribunal De Justiça Desportiva Do Futebol), Órgão vinculado à CBF (em anexo cópia da petição inicial do Mandado de Garantia - DOC. 02).

II - Após o protocolo do citado Mandado de Garantia, autuado no STJD sob n. 222/2016, o Presidente do STJD, Sr. RONALDO BOTELHO PIACENTE, proferiu despacho no dia 15/08/2016 recebendo o processo, e determinando a intimação da CBF através do seu Diretor de Registros e Transferências, SR. Reinaldo Buzzoni, para no prazo de 03 dias prestar as informações pertinentes ao caso (DECISAO EM ANEXO - DOC. 03).

III - No mesmo dia 15/08/2016 a Secretária Geral do STJD, Sra. Adriana Sólis, encaminhou intimação eletrônica via email para a CBF, na pessoa do Sr. Reinaldo Buzzoni (EMAIL EM ANEXO - DOC. 04).

IV - O prazo de 03(três) dias para manifestação da CBF teve início no dia 16/08/2016, findando em 18/08/2016. Contudo, de acordo com a resolução n. 002/2016 do STJD, de 28 de julho de 2016, o STJD teve expediente suspenso nos dias 18,19 e 22 de agosto de 2016, haja vista a realização dos jogos olímpicos na cidade do Rio de Janeiro, como faz prova a cópia em anexo (DOC. 05), sendo o prazo para manifestação da CBF automaticamente prorrogado para o próximo dia de expediente, no caso o dia 23/08/2016.

V - Porém, apesar do STJD ter decretado ausência de expediente no dia 22/08/2016, estranhamente este Órgão ligado a CBF abriu suas portas e recebeu a manifestação do Departamento de Registro e Transferências, tendo inclusive juntado aos autos do processo 222/2016 no

22/08/2016 (feriado) a manifestação da CBF (cópia do protocolo IRREGULAR e certidão de juntada em anexo - DOC 06).

VI - Se verifica que o protocolo da manifestação da CBF foi realizado de forma totalmente irregular. Em nenhum momento no processo desportivo o STJD se reportou a irregularidade flagrante, tendo se omitido no intuito de não chamar atenção ao fato de ter recebido uma manifestação em pleno feriado, ou seja, em dia sem expediente naquele órgão.

Assim, verifica-se graves indícios do cometimento dos seguintes crimes: TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (ART. 332 DO CP), FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP), FAVORECIMENTO PESSOAL (ART. 348 DO CP) e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP).

Face ao exposto, requer abertura do competente inquérito policial para apurar responsabilidade dos mesmos, em seguida determinando-se a intimação dos Srs. REYNALDO BUZZONI e RONALDO BOTELHO PIACENTE, a fim de responderem o presente pedido, e, posteriormente ser processado e condenados pelos crimes de TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (ART. 332 DO CP), FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP), FAVORECIMENTO PESSOAL (ART. 348 DO CP) e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP), na forma de legislação invocada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2016.


PALMÁCIA ESPORTE CLUBE
CNPJ 07.379.820/0001-85

ANEXO 24

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.561.786/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/04/1991
NOME EMPRESARIAL SPORT CLUB SANTA RITA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO R DEPUTADO RUBENS CANUTO	NÚMERO 198	COMPLEMENTO	
CEP 57.035-200	BAIRRO/DISTRITO PONTA VERDE	MUNICÍPIO MACEIO	UF AL
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/08/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **08/08/2016** às **15:35:45** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 35.561.786/0001-09
NOME EMPRESARIAL: SPORT CLUB SANTA RITA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FELIPE OMENA FEIJO
Qualificação:	16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **10/08/2016** às **17:12** (data e hora de Brasília).

© Copyright Receita Federal do Brasil - 10/08/2016

ANEXO 25



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA

Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 233/2014

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, que lhe confere no Artigo 44 inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **Fernando Pastor Santos de Albuquerque** do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor IV – CC8, na Coordenação de Análise Jurídica, vinculado a Procuradoria Geral do Município, integrante da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de Boca da Mata, constante do Anexo I, da Lei Delegada nº 638, de 07 de Março de 2013.

Art. 2º - Nomear **Fernando Pastor Santos de Albuquerque** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Coordenador – CC3, na Coordenação de Análise Jurídica, vinculado a Procuradoria Geral do Município, integrante da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de Boca da Mata, constante do Anexo I, da Lei Delegada nº 638, de 07 de Março de 2013.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 06 de março de 2014, revogada as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publica-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, aos 17 dias do mês de março de 2014.


GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
PREFEITO

Publicado, registrado e arquivado, pela Secretaria Municipal de Administração em 17 de março de 2014.


FERNANDO AUGUSTO DE ARAÚJO JORGE
Secretário Municipal de Administração

ANEXO 26

Polícia investiga fraude no BID; agente influente no Corinthians é o alvo

Publicado em 28/06/2016, 08:50 /Atualizado em 28/06/2016, 15:21

Gabriela Moreira, blogueira do ESPN.com.br



MARCELO FERRELLI/GAZETA PRESS



Petros comemora em jogo do Corinthians

O famoso Boletim Informativo Diário (BID) da CBF está na mira da Polícia Civil do Rio de Janeiro. A Delegacia de Defraudações (DDEF) investiga denúncia de que o sistema teria sido fraudado em pelo menos duas negociações recentes: a transferência do jogador Wanderson de Macedo Costa, do ASA de Arapiraca (AL) para a Penapolense (SP), em 2015, e a renovação do ex-jogador do Corinthians com o clube, Petros, em 2014. Ambos são representados por Fernando Garcia, empresário e investidor da Penapolense e do Hortolândia (SP), a quem o ex-corinthiano pertencia.

Garcia, que já foi conselheiro vitalício do Corinthians, tem parte dos direitos federativos ou atua como agente ou investidor de nove jogadores do atual elenco do clube, incluindo os atacantes André e Lucca, o goleiro Walter e o meia-atacante Marlone.

Como parte das investigações, a polícia vai enviar ofícios à entidade pedindo uma série de explicações. Entre os pontos que a delegacia quer esclarecer, está como o atleta conseguiu ser registrado no BID como atleta da Penapolense um dia antes de assinar efetivamente o contrato, e antes de encerrar seu vínculo com o ASA.

"Já vemos indícios de falsidade ideológica e vamos checar as denúncias de fraude. Estamos

esperando que a CBF responda o que precisa ser explicado", disse o delegado responsável pelo procedimento, Ricardo Barboza.

O caso foi enviado à polícia pela Justiça de Santa Catarina, que teve, entre outras fontes, um relatório feito pelos advogados de um outro empresário, Acionir Barreto, antigo representante de Wanderson. Ele afirma não ter recebido comissão na transferência. O processo aguarda sentença.

De acordo com o documento, "houve uma explícita situação de fraude pela CBF em conluio com os clubes: Penapolense Futebol Clube e Paraná Esporte Clube (sic)".

O Paraná foi o segundo clube para o qual o atacante se transferiu após se desvincular do ASA, tendo antes passado pela Ponte Preta. Ele não chegou a ser aproveitado no time paranaense e foi dispensado posteriormente.

SAIBA MAIS



Fifa investiga transferência de Cléber do Corinthians para o Hamburgo



Corinthians é denunciado por escalação irregular de Petros e pode perder 4 pontos

O documento diz ainda que a entidade foi "conivente" com as práticas do empresário Fernando Garcia e que o mesmo exerce "tráfico de influência" junto à CBF. Segundo a denúncia, o atual sistema de registros é informatizado e não permite dois contratos vigindo ao mesmo tempo, "a não ser que haja CORRUPÇÃO OU MANIPULAÇÃO (sic)"

O caso de Petros foi semelhante. O jogador pertencia ao Hortolândia, de Fernando Garcia, e estava emprestado ao Corinthians. Sua renovação com o clube foi assinada no dia 2 de agosto de 2014, mas teve o documento registrado no dia anterior. Na época, o caso foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) que não viu irregularidade. O Corinthians foi absolvido e a CBF multada.

O então presidente da Federação Paulista de Futebol e hoje presidente da CBF, Marco Polo Del Nero, atribuiu o erro a "uma funcionária" da FPF. Segundo ele, ela teria errado no preenchimento dos documentos.

Hortolândia é investigado por lucro de R\$ 2,7 milhões sem jogar

Semana passada, o jornal Folha de S.Paulo revelou que o Ministério Público investiga a

atuação do Hortolândia, que mesmo estando de portas fechadas desde 2014, apresentou um superavit de R\$ 2,7 milhões em 2015. Segundo a reportagem, a venda de atletas rendeu ao clube R\$ 10 milhões, dos quais, cerca de R\$ 8 milhões foram repassados a empresários.

Na denúncia em mãos da polícia do Rio, a Penapolense, pertencente ao mesmo grupo do Hortolândia, é chamado de "barriga de aluguel", isto é, clube que existe apenas para registrar jogadores de futebol, para servir financeiramente aos seus investidores.

CBF afirma que não há fraude

Procurado pelo Blog, Fernando Garcia respondeu: "Desconheço qualquer coisa sobre esse assunto, não conheço nenhum funcionário da CBF e nem da Federação, não sei como poderia me beneficiar de algo".

O Paraná afirmou não ter sido comunicado deste procedimento e prefere não se manifestar.

O advogado do jogador Wanderson, Aldo Kurle, disse que as denúncias fazem parte de um "descontrole" do ex-representante do jogador, Acionir Barreto.

A advogada de Acionir, Patrícia Brunel, quem redigiu a denúncia à Justiça catarinense, disse que seu cliente teve "o direito aviltado", não recebeu o que deveria pela transferência. Ela reafirmou que os "BIDs foram deliberadamente adulterados para prender" o jogador ao clube do qual Fernando Garcia é investidor.

A CBF informou que "não recebeu qualquer notificação a respeito, tampouco houve pedido de esclarecimento por nenhum dos órgãos mencionados por você. Quanto ao jogador citado, não há qualquer fraude em seu registro".

Justiça acusa Fernando Garcia, ASA e Wanderson de conluio para enganar empresário. Ponte Preta também é suspeita



No último dia 13 de fevereiro, a 1ª Vara Civil de Criciúma ordenou, em liminar, que a CBF rescindisse o contrato de empréstimo do jogador Wanderson com a Ponte Preta e retornasse para o ASA de Arapiraca, clube com o qual mantém contrato válido.

Restabeleceu, também, os direitos econômicos do empresário Acionir Barreto, que foi passado para trás, segundo a Sentença, pela ELENKO, empresa que tem como proprietário **Fernando Garcia**, conselheiro do Corinthians (foto, com Andres Sanches e Paulo Garcia).

Informações dão conta de que o diretor de registros da entidade, Reynaldo Buzzoni de Oliveira Neto, atendendo exigência de Marco Polo Del Nero, teria simulado “pane no sistema” do BID, permitindo que a equipe de Campinas ganhasse tempo para cassar a ordem judicial, tendo sido beneficiada, neste meio tempo, com indevida escalação do atleta na rodada do final de semana do Paulista.

Com o insucesso da empreitada, desde ontem, sete dias após a decisão do juiz Rafael Milanese Spillere, o contrato do jogador foi suspenso, passando a vigorar o anterior, com a equipe nordestina.

A Ponte terá claro prejuízo no torneio, em que contará com apenas 27 jogadores inscritos, dos 28 permitidos, porém, é suspeita também de participar do conluio, segundo a Justiça, em parceria com o empresário Fernando Garcia (da ELENKO SPORTS), do próprio atleta, Wanderson e também do ASA.

INÍCIO DA PARCERIA DE WANDERSON COM ACIONIR BARRETO

Durante viagem a Imperatriz do Maranhão, o empresário Acionir Barreto conheceu Wanderson, à época com 18 anos, que sonhava em ser jogador, mas estava enfermo de lesão no ligamento cruzado anterior do joelho.

Após custear a cirurgia reparadora, Barreto, a pedido do próprio jogador, passou a procurar clubes que pudessem avaliá-lo, fechando o primeiro contrato como profissional com o Rio Branco/PR, num empréstimo registrado na CBF em 02/01/12, com validade até 03/01/14.

Porém, após o término da participação da equipe no campeonato local, de comum acordo o contrato foi rescindido em 18/09/2012.

EMPRÉSTIMO AO ASA

Após um período difícil, Acionir conseguiu colocar Wanderson para jogar no ASA de Arapiraca, equipe que disputaria campeonatos de boa visibilidade, como a Copa do Nordeste.

Para tal, assinou contrato de representação com o jogador, até 02/10/2015, deixando claro ser

proprietário de 60% dos direitos econômicos.

Tudo acertado entre empresário e atleta partiu-se para o acerto com o ASA, que se transformou num empréstimo iniciado em 01/04/2013, com validade até 15/05/15, tendo ainda fixadas cláusulas de transferências: R\$ 3 milhões para o mercado interno e 3 milhões de Euros para o externo.

Porém, em caso de rescisão unilateral, a outra parte teria que ser indenizada em 3 milhões de Euros.

5.4 - O LICENCIANTE-ATLETA, acorda e reconhece que o LICENCIADO, é o detentor dos direitos econômicos, relativos as suas transferências, por empréstimo ou em definitivo, para qualquer equipe de futebol, do Brasil ou do Exterior, sempre tendo obrigação de informar ao LICENCIADO, de qualquer proposta enviada diretamente ao LICENCIANTE-ATLETA. O LICENCIANTE-ATLETA, atualmente, tem contrato em vigor, de número AL 2013831, com início em 21/03/2013 a 21/05/2015, com a equipe AGREMIAÇÃO SPORTIVA ARAPIRAQUENSE (ASA), da cidade de Arapiraca-AL, filiada a Federação Alagoana de Futebol e a CBF, assinado com a autorização do LICENCIADO.

7.3 - Em caso de rescisão unilateral do presente contrato será devido à outra

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara Cível

parte a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de Euros), transformados em moeda nacional e pagos pelo LICENCIANTE ATLETA, de forma SOLIDÁRIA, com o Clube, que detém o LICENCIANTE ATLETA sob contrato e, para o clube que o LICENCIANTE ATLETA vier a se transferir, sem o prévio conhecimento, notificação e sem autorização do LICENCIADO.

O CONLUIO ENTRE FERNANDO GARCIA, WANDERSON, ASA E A PONTE PRETA

Conforme explicita a Sentença da 1ª Vara Cível de Criciúma, durante meses, após receber propostas do exterior, estimuladas pela grande participação de Wanderson no Brasileirão da Série B, estranhamente o ASA se negava a vendê-lo, ameaçando ainda o empresário do atleta de cobrar a multa rescisória, de 3 milhões de Euros, em caso de rompimento de contrato.

Na verdade, estava em trâmite, às costas de Acionir Barreto, a orquestração do conluio, referido na decisão judicial.

Sem prévio aviso, o ASA emprestou Wanderson para a Ponte Preta, anunciando, em seu site, de maneira mentirosa, que o atleta havia trocado de empresário, citando a ELENKO, de Fernando Garcia, como nova gestora da carreira do jogador.

Com todos “combinados”, fez-se então um contrato para mascarar a entrada de dinheiro, provavelmente, para o bolso dos dirigentes (o ASA, oficialmente, disse nada ter recebido), colocando a data de final de empréstimo para a Ponte um dia antes do termino do vínculo com a equipe nordestina, ou seja, em querendo permanecer em definitivo com o jogador, teoricamente, não precisaria pagar.

É exatamente esse estranho contrato, absolutamente desvantajoso para o ASA, que faz a equipe campineira ser tratada no processo como suspeita da participação no golpe, servindo de “parceira” para que Fernando Garcia, em linguagem popular, “roubasse” o jogador.

Tal situação já iniciara em dezembro/2014 em jornais e nos maiores sites esportivos do país, de que o Quarto Requerido e o Coritiba Football Club do Paraná estariam interessados na contratação do Segundo Requerido.

ELENKO Diante de tanto assédio dos clubes e de infundadas tratativas com o Requerente, o Segundo Requerido por intermédio do Terceiro Requerido e em conluio com o Primeiro Requerido, foi emprestado ao Quarto Requerido, consoante matéria publicada no site do Primeiro Requerido, salientando que o empréstimo seria sem ônus para o clube de origem (ASA), circunstância não evidenciada, pelas matérias e notícias veiculadas em sites e na mídia nacional.

Não fosse só, o próprio ASA em seu site, informou que Wanderson teria mudado de empresário e que atualmente é agenciado pelo Terceiro Requerido.

Ademais, extrai-se do site da CBF que o contrato de empréstimo firmado entre o ASA e a Ponte Preta foi publicado no BID em 28/01/2015 às 12h33min, com início em 15/01/2015 e término em 14/05/2015, ou seja, um dia antes do seu vencimento com o clube ASA em 15/05/2015.

Logo, há indícios de que os Requeridos obtiveram proveito financeiro com referida negociação, em desacordo com a ética profissional. Seria ilógico emprestar o jogador até um dia antes do vencimento do seu contrato, justamente com único intuito, de burlar o pagamento da multa contratual com o seu clube de origem (ASA).

Da mesma forma, o clube do qual foi emprestado (Ponte Preta), considerando o campeonato paulista em curso, não faria qualquer negociação sem que tivesse qualquer garantia de sua contratação ao final de tal empréstimo, até porque cobiçado por vários clubes do futebol brasileiro e quicá, do futebol internacional, fato público e notório em nosso país.

DECISÃO LIMINAR QUE ROMPE CONTRATO COM A PONTE PRETA

Após decidir que Fernando Garcia, Asa e o próprio Wanderson, talvez com a ajuda da Ponte Preta, juntaram-se para aplicar um golpe no empresário Acionir Barreto, o juiz Rafael Milanesi Spilleri, deferiu a Tutela Antecipada, nos seguintes termos:

- retirada imediata de Wanderson do BID da CBF, devolvendo seu vínculo ao ASA, suspendendo o contrato de empréstimo com a Ponte Preta.
- bloquear qualquer possibilidade de transferência do jogador para o Exterior.
- retorno imediato de Wanderson ao ASA.

Assim, ante a verossimilhança apresentada e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, a fim de que:

a) seja retirado do BID (Boletim Informativo Diário da CBF) o nome do atleta Wanderson de Macedo Costa, inscrito junto à CBF sob n.º 361.147, devolvendo seu vínculo à Agremiação Esportiva Arapiraquense – ASA, tendo o contrato de n.º AL 2013831, devendo ser mantido em vigor apenas esse vínculo, sem a possibilidade de transferência para qualquer outra equipe de futebol, suspendendo-o, temporariamente, até que se resolva a presente demanda, o contrato de empréstimo celebrado com a Associação Atlética Ponte Preta, registrado junto à CBF sob o n.º 1005246, publicado junto ao BID no dia 28/01/2015 às 12h33min, retirando sua condição de jogo junto à Ponte Preta;

b) seja ~~determinado~~ o bloqueio da transferência do atleta Wanderson de Macedo Costa, inscrito junto à CBF sob o n.º 361.147, para qualquer equipe de futebol do exterior, impedindo que o seu ITC/TMS (certificado de transferência internacional) seja emitido até que se resolva o mérito da presente demanda;

c) o retorno imediato do atleta Wanderson de Macedo Costa a sua Associação de origem, Agremiação Esportiva Arapiraquense – ASA.

O mérito da questão será julgado nos próximos meses, com a possibilidade, se condenados forem os acusados de conluio, de terem que indenizar o empresário Acionir Barreto em 3 milhões de Euros, prejudicado em toda a operação.

CLIQUE NO LINK ABAIXO PARA TER ACESSO À SENTENÇA COMPLETA, COM A EXPLICAÇÃO DETALHADA DO CONLUIO

<https://blogdopaulinho.files.wordpress.com/2015/02/liminar-wanderson.pdf>

EM TEMPO: a Justiça de Criciúma foi municiada com documento comprovando que Fernando Garcia está sendo investigado, na FIFA, por suspeita de aplicar mais um golpe, referente à transação do jogador Cleber, em que o Corinthians, que nada recebeu, figura como provável vítima.

20/02/2015 13h15 - Atualizado em 20/02/2015 16h20

Wanderson deixa a Ponte Preta e reaparece no BID como atleta do ASA

Após decisão judicial, atacante terá que voltar ao clube alvinegro para cumprir contrato

Por **GloboEsporte.com**
Maceió

FACEBOOK

TWITTER

A quinta-feira foi movimentada no caso que envolve o atacante Wanderson. Após ser notificada judicialmente, a Ponte Preta rescindiu o contrato com o jogador. Ainda nessa quinta, a rescisão foi publicada no Boletim Informativo Diário da CBF. Sem vínculo com a Macaca, o atleta voltou a ter seu nome publicado como jogador da Agremiação Sportiva Arapiraquense, com contrato até 15 de maio de 2015.

The screenshot shows the 'BID CBF' interface. At the top left is the CBF logo with 'BRASIL' underneath. The main header area contains search filters: a date field with '19/02/2015', a state dropdown with 'SP', a 'Profissional' dropdown, and a 'Nome' text input. A green 'FILTRAR' button is to the right. Below the filters, a modal window displays the profile of 'WANDERSON DE MACEDO COSTA'. The profile includes a silhouette icon with a soccer ball, registration number 'Inscrição: 361147', contract type 'Tipo Contrato: Rescisão N°: 1015113-000235P', birth date 'Nascimento: 31/05/1992', and publication date 'Data de Publicação: 19-02-2015 16:35:57'. At the bottom of the profile is the Ponte Preta logo and the text 'PONTE PRETA / SP'. The background shows a list of 'Jogadores Publicados: 26' with some names like 'BRUNO OLIVEIRA' partially visible.

Rescisão com a Ponte Preta foi publicada na quinta-feira no BID da CBF (Foto: Divulgação/CBF)

A saída precoce de Wanderson da Ponte Preta se deve a um imbróglio entre o ASA e o

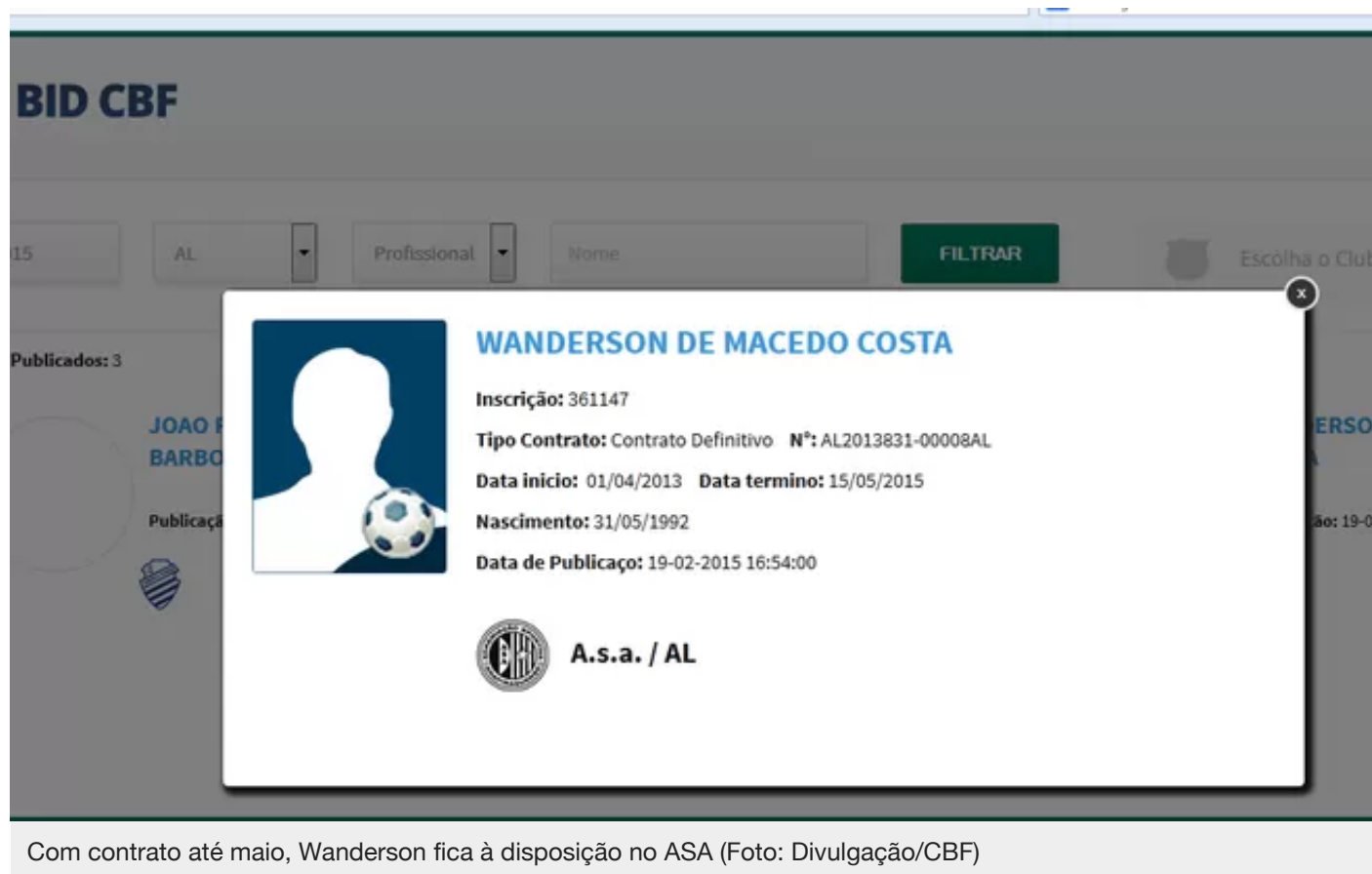
empresário Alcionir Barreto, que alega que o clube alagoano fez negócio sem a sua anuência. Com a decisão, o atacante terá que voltar ao clube alvinegro para tentar resolver o impasse.

SAIBA MAIS

Com Ponte notifica, decisão judicial anula empréstimo de Wanderson

Em contato com o GloboEsporte.com, o diretor de futebol do ASA, Rogério Siqueira, disse que o clube está tranquilo sobre o caso. O dirigente revelou que o jogador estava emprestado a Ponte Preta e que não existe anormalidade na negociação.

- Para nós está tudo normal. O Wanderson continua sendo jogador do clube. Foi apenas um empréstimo. Na verdade não sei onde querem chegar, entre os clubes não consigo ver nenhuma irregularidade. Mas, se existe uma decisão judicial que se cumpra - declarou o dirigente, acrescentando que o caso será analisado pelo departamento jurídico do clube.



The screenshot shows a web interface for 'BID CBF'. A modal window displays the following information for Wanderson de Macedo Costa:

- Nome:** WANDERSON DE MACEDO COSTA
- Inscrição:** 361147
- Tipo Contrato:** Contrato Definitivo N°: AL2013831-00008AL
- Data início:** 01/04/2013 **Data término:** 15/05/2015
- Nascimento:** 31/05/1992
- Data de Publicação:** 19-02-2015 16:54:00
- Clube:** A.s.a. / AL

Below the player information, there is a logo of the Associação Alagoana de Futebol (AAF) and the text 'A.s.a. / AL'. The background of the screenshot shows a search filter with 'AL' selected and a 'FILTRAR' button.

Com contrato até maio, Wanderson fica à disposição no ASA (Foto: Divulgação/CBF)

Wanderson participou dos cinco jogos da Ponte Preta até aqui na temporada, saindo do banco em todos. Foi dele o gol da vitória alvinegra por 1 a 0 sobre o Palmeiras, fora de casa, pela segunda rodada.

ANEXO 27

AMÉRICA

Julgado em 'caso Petros', Corinthians escapou ileso de artigo que condenou América no Tribunal

Casos são diferentes, mas Coelho tem motivos para lamentar perda de pontos



🕒 postado em 27/10/2014 19:00 / atualizado em



27/10/2014 19:46

👤 Rafael Arruda /Superesportes



Corinthians foi absolvido em primeira instância por STJD entende que 'responsabilidade foi de CBF e FPF'

Saiba mais



Absolvido, Corinthians provoca Inter e Grêmio publicando imagem de DVDs nas redes sociais

Grêmio e Internacional entraram como terceiros interessados em julgamento do “caso Petros”, nesta segunda-feira, na sede do STJD. O Corinthians, por sua vez, teve de apresentar a defesa. Conseguiu ser absolvido. Mesmo sem ter a menor ligação com o pleito, o América pode ter motivos para reclamar.



Corinthians é absolvido por unanimidade e não perde quatro pontos



Auditor favorável ao Coelho criticou redação mal feita da CBF e 'violação à liberdade do trabalho'



CBF nega 'culpa' em punição ao América; diretor de competições da entidade aponta contradição



Atento a 'caso Icasa', Salum avisa: 'Tem de corrigir a grande injustiça cometida contra o América'

Por utilizar Petros sem contrato no Campeonato Brasileiro, o Corinthians foi enquadrado no artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), o mesmo que determinou a retirada de 21 pontos do América na Série B pela escalação irregular do lateral-esquerdo Eduardo em quatro jogos – no Tribunal Pleno, o clube reduziu para seis.

"Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR)."

Mas o STJD entendeu que não houve falha do Corinthians, mas sim de Federação Paulista de Futebol (FPF) e Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Por 3 votos a 1, as entidades foram classificadas no artigo 191 do CBJD e multadas em R\$ 10 mil cada. O relator do processo, Márcio Amaral, justificou.

“O BID dá segurança jurídica. O jogador tem que estar com seu nome publicado no BID no dia útil anterior à partida. E o dia anterior foi a sexta-feira. Não há nenhuma irregularidade”, disse nesta segunda-feira. Em seguida, os outros auditores acompanharam o voto.

Entenda os dois casos

A partida citada por Amaral foi entre Coritiba e Corinthians, no Paraná, pela 13ª rodada, em 3 de agosto (domingo). A procuradoria do STJD denunciou o clube paulista pelo fato de o contrato do atleta ter sido registrado no dia anterior (sábado), quando não há expediente na CBF. Logo, Petros poderia jogar somente a partir da segunda-feira, mas entrou em campo antes.

No caso do América, a situação era um pouco diferente. Antes de vir para o CT Lanna Drumond, Eduardo, pivô da perda de pontos, havia disputado a Copa do Brasil pelo São Bernardo e Série B com a camisa da Portuguesa. Segundo o artigo 49 do Regulamento Geral das Competições da CBF (RGC), a utilização do lateral-esquerdo na vitória sobre o ABC, por 1 a 0, foi irregular. O clube

alviverde perdeu três pontos relativos à vitória e mais três da partida.



América não teve mesmo tratamento do Corinthians e CBF acabou isenta de culpa em caso Eduardo

"Art. 49 – Um clube não poderá incluir em sua equipe, na mesma temporada, um atleta que já tenha atuado por dois outros clubes, em quaisquer das competições coordenadas pela CBF, com exceção das copas regionais, em consonância com as determinações da FIFA sobre a matéria."

Diferentemente do que aconteceu no "caso Petros", a CBF não recebeu punição alguma por "deixar de avisar" ao América, embora tivesse obrigação, segundo trecho de documento assinado por Virgílio Elísio, diretor de competições.

*3. Por óbvio, caberia indagar porque a DCO - Diretoria de Competições - somente estaria se manifestando agora, diante da denúncia apresentada pelo Icasa/CE, e encaminhada pelo STJD, considerando que, **como regra, a DCO sempre encaminha ao tribunal, de pronto, todos os casos de possíveis irregularidades, como tem constatado o próprio STJD.***

*4. É necessário informar, nesse contexto, que **a DCO utiliza há anos um sistema informatizado,***

projetado para detectar casos de irregularidades com atletas em partidas. São situações previstas no sistema: atleta que atue com três cartões amarelos, atleta que atue com cartão vermelho, atleta que atue com punição pendente de cumprimento aplicada pelo STJD, e atleta que atue com problemas de registro de contratos.

Situações dos clubes

No fim das contas, o América conseguiu reaver 15 dos 21 pontos perdidos. A defesa foi feita por Mário Bittencourt, advogado que ajudou a salvar o Fluminense do rebaixamento e derrubou a Portuguesa para a Segundona no “tapetão”, ano passado.

Prejudicado pela punição, o América se esforça para chegar perto do G-4. Não fosse a retirada de pontos, estaria na quarta posição, com 54. Nos bastidores do clube, há quem diga que a decisão tomada pelo STJD aconteceu por questões políticas. Coincidentemente, Delfim Neto, vice-presidente da CBF, é dirigente da Federação Catarinense de Futebol. O Joinville, clube local, entrou como terceiro interessado contra o Coelho.

Já o Corinthians respira aliviado. Segue na quinta posição do Brasileiro, com 53 pontos. Ao mesmo tempo, aguarda posição da promotoria, que deve recorrer de decisão da 5ª Comissão Disciplinar. Tudo porque viu o peruano Paolo Guerrero absolvido em primeiro momento, mas punido na revisão do caso envolvendo um empurrão no árbitro Leandro Bizzio Marinho.



Advogado do Corinthians conseguiu absolvição por unanimidade em julgamento na 5ª Comissão

Disciplinar

STJD

27/10/2014 às 16:01 | STJD

Caso Petros: Corinthians absolvido, entidades multadas



Créditos: Foto: Daniela Lameira / Site STJD

O Corinthians foi absolvido da acusação de irregularidade no registro do atleta Petros. Julgado pela Quinta Comissão Disciplinar do STJD na tarde desta segunda, dia 27 de outubro, os quatro auditores presentes entenderam que o clube agiu corretamente e não cometeu infração disciplinar. Já a Federação Paulista de Futebol e a CBF foram multadas em R\$ 10 mil por não serem diligentes no registro. Proferida em primeira instância, a decisão cabe recurso.

Em ofício enviado ao STJD pela CBF, o Departamento de Registro e Transferência informou que após analisar o contrato do atleta foi verificada uma divergência nas datas apresentadas. Apesar do contrato definitivo iniciar no dia 2 de agosto, o registro de Petros no BID (Boletim Informativo Diário) foi efetuado no dia 1º, um dia antes da vigência.

Após inquérito para verificar suposta irregularidade no registro definitivo de Petros pelo Corinthians, o relator responsável pela investigação, auditor Gabriel Marciliano Júnior apontou infração do clube e das entidades Federação e CBF, por não observarem os procedimentos de inscrição e registro.

previstos em regulamento.

A fim de prestar esclarecimentos sobre os procedimentos nos registros e contratos, o Corinthians encaminhou o funcionário Agenildo Bezerra Lima, responsável pelo departamento de Registros do clube.

Após depoimento e análise das provas documentais anexas aos autos, o Procurador Alessandro Kishino pediu a condenação dos denunciados. “O caso é bastante interessante e tem uma situação bastante peculiar. A utilização de um atleta sem condição legal. O clube informou que foi opção do clube antecipar o registro desse atleta. O departamento médico atestou que o exame foi dado no dia 2 e no dia 1º o contrato estava registrado. Não se pode entender que houve boa fé do clube. Nos termos do inquérito que foi feito consta que há irregularidade. Tanto a Federação Paulista quanto a CBF cometeram infração e devem ser apenadas nas penas no artigo 191 do CBJD”, disse o representante da Procuradoria.

Logo depois, o advogado do Corinthians sustentou. “É dever do clube providenciar o contrato e é dever da entidade registrar. As respostas nos dá a entender que antes era permitido registrar contrato com data anterior a vigência. Está no BID está legal, não está fica fora do mundo. A legislação diz assim. O Corinthians não errou. A norma legal está dizendo como e quem faz. A responsabilidade é subjetiva. A Federação já assumiu o erro e suspendeu a funcionária responsável pelo registro de contratos”, defendeu o advogado João Zanforlin.

Também no processo, Federação Paulista e CBF tiveram defesas e ambas tentaram se eximir de culpa. Terceiros interessados no processo, Internacional e Grêmio acompanharam atentamente, mas não se pronunciaram.

Concluídas as defesas, o relator do processo, auditor Márcio Amaral votou para absolver o Corinthians por entender que o clube escalou um atleta em condição legal de jogo e multar em R\$ 10 mil Federação e CBF.

O auditor Matheus Gregorini acompanhou o relator na íntegra, enquanto o auditor Rodrigo Raposo votou para absolver todos os denunciados. Último a votar, o presidente Paulo Perdiz justificou e, em seguida, acompanhou o relator. Antes de proferir o resultado, o Procurador sugeriu que as multas sejam revertidas para a ONG Médicos sem Fronteiras. Os auditores concordaram e fizeram constar a informação.

Confederação Brasileira de Futebol © Todos os direitos reservados.

STJD absolve Corinthians em caso Petros e multa só CBF e federação

DE SÃO PAULO

27/10/2014 15h54

Compartilhar

166

OUVIR O TEXTO

Mais opções

Em julgamento realizado Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), nesta segunda-feira (27), o Corinthians foi absolvido do caso Petros, já que órgão entendeu que o clube não teve culpa na escalação irregular do meia no empate por 0 a 0 contra o Coritiba, no dia 3 de agosto, pela 13ª rodada do Campeonato Brasileiro.

PUBLICIDADE

O clube obteve 4 votos dos auditores pela absolvição em primeira instância. Já a Federação Paulista de Futebol e a CBF, que também eram réus no processo, foram consideradas as responsáveis pelo erro no registro do contrato do jogador e foram multadas em R\$ 10 mil (cada uma). Ainda cabe recurso.

O time do técnico Mano Menezes poderia perder até quatro pontos pela suposta escalação irregular do meia. A confusão se deu porque o contrato de empréstimo foi rescindido em 1º de agosto, uma sexta-feira. Um novo acordo em definitivo foi redigido com data de 2 de agosto, sábado, quando não há expediente na CBF e o registro não poderia ser feito.

Luis Moura/Folhapress



O volante Petros durante um treino do Corinthians

Assim, teoricamente, o atleta teria enfrentado a equipe paranaense de forma irregular. Com isso, o Corinthians seria punido com a perda de três pontos e mais um do empate conquistado em campo, além de levar multa de até R\$ 100 mil.

Antes mesmo do julgamento desta tarde, a Federação Paulista de Futebol assumiu ter cometido um erro de digitação e livrou o Corinthians de qualquer culpa. Os advogados da equipe se apoiaram neste fato para conseguir a absolvição e também no registro de Petros no BID (Boletim Informativo Diário), que estava vigente.

Em seu depoimento, o advogado do Corinthians, João Zanforlin, afirmou que o clube cumpriu com tudo que foi necessário para o atleta estar em condições de jogo e que a federação e a CBF deram condições para que Petros fosse utilizado naquela partida. ★ ★ ★

ANEXO 28

Sábado, 26 de Março de 2016 - 19:55

Inscrição de Victor Ramos no Baianão pode ser irregular por conta do BID; FBF lava as mãos

por Ulisses Gama / Luiz Fernando Teixeira



Foto: Tiago Melo / Bahia Notícias

O Vitória pode ter se envolvido em um imbróglgio jurídico por conta do zagueiro Victor Ramos, que estreou no Campeonato Baiano neste sábado (26), na partida contra o Flamengo de Guanambi. Isso por conta da demora da publicação do atleta no Boletim Informativo Diário (BID) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF). O parágrafo terceiro, do artigo 20 do regulamento do torneio prevê que em "transferências internacionais, independentemente do protocolo dos documentos de registro e inscrição, o atleta só terá condição legal de jogo após a devida concessão da transferência pela CBF e se o seu nome estiver incluído no BID (Boletim Informativo Diário) da CBF até às 19h (dezenove horas – horário de Brasília) do dia 16 de março de 2016" ([clique aqui para ler](#)). Porém, a divulgação do nome de Victor Ramos só aconteceu no dia 18 deste mês, apesar da "data início" do contrato de empréstimo com o Monterrey constar como 16 de março.

VICTOR RAMOS FERREIRA



Inscrição: 177152

Tipo Contrato: Contrato Empréstimo N°: 1146889

Data início: 16/03/2016

Nascimento: 05/05/1989

Data de Publicação: 18/03/2016 12:39:31



Vitória / BA

Consultado pelo Bahia Notícias, o presidente da Federação Bahiana de Futebol, Ednaldo Rodrigues, honrou a semana santa e lavou as mãos sobre o ocorrido. "A questão de não entrado no BID na data correta, cabe a Reynaldo Buzzoni, diretor de Registros e Transferências. De acordo com o regulamento da federação no registro foi feito corretamente, no dia 16", disse Ednaldo. De acordo com ele, a transferência de Victor Ramos aconteceu através de TMS, sigla para Transfer Matching System (sistema utilizado para transações internacionais), e envolveu a Federação Internacional de Futebol (Fifa), a CBF e o Palmeiras, último clube de Victor Ramos ([clique aqui para ler](#)). O zagueiro precisou de uma autorização especial da Fifa para competir no Baianão, mas "a FBF não pode responder por isso", declarou o presidente da federação, eximindo-se da competição realizada sob a sua tutela e repassando a responsabilidade para a CBF. O BN tentou contato com Reynaldo Buzzoni, citado por Ednaldo, e com a assessoria de comunicação da CBF, mas não obteve respostas até o fechamento da matéria. Já o presidente do Vitória, Raimundo Viana, só irá falar sobre o caso após o

jogo do clube.

20/06/2016 18h51 - Atualizado em 20/06/2016 19h04

Novela sem fim: STJD suspende arquivamento do caso Victor Ramos

Decisão é tomada após Embargo de Declaração feito pelo Bahia. Tricolor questiona forma como Confederação Brasileira de Futebol solicitou esclarecimentos à Fifa

Por **Thiago Pereira**
e Ruan Melo
Salvador

FACEBOOK

TWITTER



Situação contratual do zagueiro Victor Ramos voltará a ser analisada (Foto: Francisco Galvão/ECV/Divulgação)

O caso **Victor Ramos** parecia ter chegado ao fim com a decisão tomada pelo auditor Ronaldo Botelho, no início do mês, em **arquivar a denúncia** de que o zagueiro teria atuado de forma irregular no Campeonato Baiano 2016. Contudo, após um Embargo de Declaração feito pelo Bahia, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) voltou atrás. Em documento assinado na última sexta-feira, Ronaldo Botelho optou por suspender o arquivamento do processo, que voltará a ser analisado.

No embargo de declaração, o Bahia alega que o processo "foi conduzido de maneira falha e deficiente". O clube questiona a forma como a

Confederação Brasileira de Futebol (CBF) solicitou esclarecimentos à Fifa e pede a identificação do autor da requisição enviada à entidade máxima de futebol, uma vez que o

diretor de registros da CBF, Reinaldo Buzzoni, é citado no processo. O Tricolor também pontua no documento que a consulta parece ter sido feita de forma a induzir uma resposta, ao invés de se limitar a buscar explicações.

- Para evitar cerceamento de defesa e respeitar a ampla defesa e o contraditório, recebo os Embargos de Declaração e dele conheço para os seguintes fins:

a) Intime-se a CBF para juntar aos autos, cópia do ofício e documentos encaminhados à Fifa referente ao caso de transferência do atleta Victor Ramos Ferreira para o Vitória da Bahia.

b) Suspender, por ora, as decisões de arquivamento do presente inquérito (70/2016) e de extinção do Mandado de Garantia nº 062/16 (recebido pelo Presidente do STJD como Medida Inominada), bem como da Medida Inominada nº 065/16 – diz o texto da decisão de Ronaldo Botelho.

O GloboEsporte.com entrou em contato com o vice-presidente do Vitória, Manoel Matos, que informou não ter sido comunicado da decisão.

Procurado pelo GloboEsporte.com, o diretor jurídico do Bahia, Vitor Ferraz, afirmou que, ao ter acesso aos documentos do arquivamento do caso Victor Ramos, constatou que faltava a consulta feita pela CBF à pedido do STJD para que a Fifa se manifestasse sobre o caso.

- O nosso entendimento é que a consulta deve ser feita de maneira imparcial, no intuito de buscar a resposta da Fifa sobre a natureza da transação, com a exposição dos fatos, de maneira isenta. A Fifa não terá outro caminho que não indicar que se trata de transação internacional e que, conseqüentemente, houve descumprimento dos dispositivos referentes ao seu regulamento de registros e transferências - disse Ferraz.

O diretor jurídico do Bahia afirmou que não há prazo estabelecido para a resolução do caso. Além do STJD, a Fifa também analisa a situação de Victor Ramos. Em abril, o Tricolor entrou com um processo na entidade máxima do futebol para requisitar uma investigação sobre o caso. O advogado espanhol Juan de Dios Crespo representa o clube baiano no caso.

RESUMO DO CASO

A polêmica em torno do zagueiro Victor Ramos teve início no dia 26 de março, quando Flamengo de Guanambi e Vitória **se enfrentaram** pelas quartas de final do Campeonato

Baiano. Durante a partida, **surgiu a denúncia** de que a escalação do zagueiro estaria em contradição com o parágrafo terceiro do artigo 20 do estadual. O texto diz que, em caso de transferência internacional, o atleta tem que ter o nome publicado no Boletim Informativo Diário (BID) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) até o dia 16 de março. Victor Ramos, que pertence ao Monterrey, do México, teve o nome publicado no dia 18 de março. O Vitória, no entanto, alega que a negociação foi nacional. O argumento do Leão é que, após o fim do empréstimo de Victor Ramos ao Palmeiras, em dezembro do ano passado, o ITC não saiu do Brasil. A Federação Bahiana de Futebol (FBF) **tem a mesma a visão** sobre o caso. A CBF, por meio do diretor de registro, Reynaldo Buzzoni **concordou com o caráter nacional**, uma vez que o Monterrey deu uma autorização para a entidade brasileira fazer uma transferência direta do Palmeiras para o Vitória

Após a denúncia, o **Bahia entrou com um mandado de garantia no Superior Tribunal de Justiça Desportiva** (STJD) no qual pediu a paralisação do Campeonato Baiano e para que o diretor de registro e transferência da CBF corrigisse a informação prestada sobre a transferência do zagueiro Victor Ramos.

No Tribunal de Justiça Desportiva da Bahia (TJD-BA), o **Flamengo de Guanambi entrou com denúncia** sobre a situação do zagueiro, mas a **ação foi arquivada pelo Sub-Procurador Hélio Santos Menezes**. O auditor presidente do TJD-BA, Pedro Paulo Casali, decidiu **não acatar o pedido do Beija-Flor do Sertão de paralisar o estadual**. O Procurador Geral Substituto, Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, **decidiu manter o arquivamento** por entender que o TJD-BA não tem competência para julgar atos da CBF. O presidente do STJD chegou a determinar a suspensão das partidas do Vitória nas semifinais do Baiano, mas deixou a cargo de Pedro Casali a definição sobre o caso. Casali determinou que os jogos fossem realizados.

O Vitória avançou no Campeonato Baiano e conseguiu a classificação após vencer duas vezes o Juazeirense. Vagner Mancini decidiu poupar Victor Ramos de partida pela Copa do Brasil, mas utilizou o atleta após lesão de Ramon. Com base na possibilidade de que o contrato do zagueiro pode ser considerado nulo, o que resultaria em punição para o Rubro-Negro em todas as competições que o atleta participou, o Bahia entrou com uma **notícia de infração no STJD** contra o Leão.

Bahia pede mudança de postura no caso Victor Ramos e entra com mandado de garantia no STJD

Diretoria do Tricolor baiano acionou o Superior Tribunal de Justiça Desportiva pedindo correção na informação sobre a transferência do zagueiro



05 | ABR - 16:44

FUTEBOL NORDESTE

POR FUTEBOL BRASILEIRO



Victor Ramos é pivô de polêmica no Campeonato Baiano
(Foto: Francisco Galvão / EC Vitória)

O caso Victor Ramos no Vitória ganha mais um capítulo. Na tarde desta terça-feira (05), por meio de seu site oficial, o Esporte Clube Bahia divulgou uma nota oficial pedindo a correção da informação prestada pelo diretor de registro da CBF (Confederação Brasileira de Futebol), Reynaldo Buzzoni, que atestou – de modo equivocado, segundo o clube – como nacional a transferência do zagueiro de seu rival, contratado junto ao Monterrey-MEX.

Assine o EI Plus por apenas R\$9,90/mês e assista ao vivo e em HD à Liga dos Campeões

O TJD-BA arquivou a denúncia do Flamengo de Guanambi-BA, adversário do Rubro-Negro nas quartas de final quando ocorreu a acusação de irregularidade na escalação do atleta. Assim, com o pedido do clube do interior negado, a nota oficial afirma que o Bahia vai entrar com um mandado de garantia no STJD. Caso a entidade acate o pedido do Tricolor, é provável que a rodada do fim de semana do Campeonato Baiano seja adiada.

Confira a nota oficial divulgada pelo E.C.Bahia:

Em nota oficial publicada há uma semana, dia do aniversário de Salvador e da conquista da Primeira Estrela, o Esporte Clube Bahia exaltou a busca pela legalidade e pela transparência.

Baseado nestes princípios, informa que ingressou na noite desta segunda-feira (4) com um mandado de garantia no Superior Tribunal de Justiça Desportiva impugnando o teor do ofício DRT 375/16, assinado pelo diretor de registro da CBF, Sr. Reynaldo Buzzoni, o qual atestou de modo surpreendentemente equivocado que a transferência do atleta Victor Ramos para o Esporte Clube Vitória teria sido nacional.

Deste modo, o Esporte Clube Bahia, como participante da competição que dela espera a obediência irrestrita a todas as regras legais, sem jamais relegar a ética desportiva, entende ser indispensável a correção da informação prestada pelo diretor da CBF, uma vez que contraria o BID, além de vulnerar expressamente os regulamentos da CBF e da FIFA, aplicáveis ao caso. O resultado dessa correção será apenas efeito colateral da possível ofensa às normas encartadas no CBJD pelo Sr. Reynaldo Buzzoni, Diretor de Registro e Transferência da CBF.

O Esporte Clube Bahia preza pelo futebol jogado em campo, todavia sem deixar de mirar o respeito às regras e regulamentos e, por isso, sempre se portará como protagonista na luta pelo respeito destemido a todo complexo de normas, éticas e jurídicas, que envolvem o desporto.